

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA

EDELMAN: ALTHUSSERIANISMO, DIREITO E POLÍTICA

SÃO PAULO

2008

ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA

**EDELMAN: ALTHUSSERIANISMO, DIREITO E POLÍTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro

SÃO PAULO

2008

**ALESSANDRA DEVULSKY DA SILVA**

**EDELMAN: ALTHUSSERIANISMO, DIREITO E POLÍTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro – Orientador  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Gilberto Bercovici  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Márcio Pugliesi  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

S229e Silva, Alessandra Devulsky

Edelman: althusserianismo, direito e política. / Alessandra Devulsky da Silva. São Paulo, 2008.

108 p. ; 30 cm

Referências: p. 104-108

Dissertação de mestrado em Direito Político e Econômico – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2008.

1. Filosofia do direito. 2. marxismo. 3. Bernard Edelman. I. Título

CDD 341.201

Ao meu pai, *in memoriam*.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Taise e à minha Tia Valentina, que cuidaram do meu pai e me permitiram fazer este trabalho. Por todas as vezes que tentaram aliviar a minha culpa e me fazer aceitar os infortúnios da vida, eu sinceramente agradeço. Que o meu pai saiba perdoar as minhas ausências, e que eu um dia também o faça, é nos seus exemplos de honestidade e bondade que eu busco forças.

Ao Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro, expoente do direito brasileiro, pelo exemplo de vida, humildade e esperança; à confiança em mim depositada que mudou toda a minha vida; algo que jamais esquecerei e pelo qual serei eternamente grata, suas aulas são uma fonte inesgotável de inspiração.

Ao Prof. Dr. Gilberto Bercovici, pelas magníficas aulas que abriram horizontes que eu nem mesmo sabia que existiam, sua presença é sempre sinônimo de aprendizado.

Ao Prof. Dr. Márcio Pugliesi, grande intelectual da filosofia do direito, toda a minha gratidão pela confiança e generosidade em participar desse trabalho.

Ao Prof. Antonio Alberto Schommer e ao Dr. Roberto Tambelini, pela grande ajuda no início desta jornada.

A Joelton Nascimento, Silvia Nascimento, Silvio Almeida, Renato Gomes, Camilo Caldas, Silvio Moreira, Celso Prudente, Vinícius Magalhães e Odir Züge, companheiros de luta e amigos de todas as horas, cuja solidariedade permanente devo sempre agradecer.

A Renato Santiago pela ajuda indispensável na realização deste trabalho.

A CAPES-PROSUP pela valiosa concessão da bolsa de estudos que me permitiu realizar este trabalho.

Aos meus alunos da Universidade Zumbi dos Palmares, pelos ensinamentos valiosos.

Ao meu amor, Adrian.

“Há homens que lutam um dia e são bons; Há outros que lutam um ano e são melhores. Há os que lutam muitos anos e são muito bons. Mas há os que lutam toda a vida, e estes são imprescindíveis”.

(Bertold Brecht)

## RESUMO

Recorrendo a Louis Althusser, filósofo francês e professor na Escola Normal Superior, encontramos uma análise da teoria marxiana e de sua relação com o direito e a figura do Estado. Aproximando-se das tradições marxistas, numa procura pelas reais influências que marcaram Marx, Althusser encontrará mais em Feuerbach do que em Hegel suas raízes, porquanto as estruturas básicas da dialética hegeliana e da dialética marxiana são absolutamente diferentes. Se por um lado, a filosofia de Hegel enxerga o mundo como uma realização do Espírito Absoluto, na análise marxista a base econômica e a superestrutura (práticas políticas e ideológicas) formam um todo social complexo, onde a estrutura econômica é determinante em última instância. A visão althusseriana da ciência e da ideologia foi criada numa releitura dos textos marxianos clássicos, os quais o inspiraram a proclamar o “corte epistemológico” entre os escritos anteriores a 1845 e os da maturidade. A inclusão do direito e de outras instituições de manutenção na superestrutura guiam uma possível teoria do direito, baseada numa sociedade que reflete um processo histórico sem sujeito.

Palavras-chave: Filosofia, Marxismo, Ideologia, Direito, Corte Epistemológico.



## **ABSTRACT**

Appealing to Louis Althusser, french philosopher and teacher at the “École Normale Supérieure”, we find an analysis of the marxist’s theory and its relation with the law and the State’s figure. With the approach in to the marxists traditions, searching for the real influences that deeply marked Marx, Althusser will find more in Feuerbach than in Hegel his raises, because the basic structures of the Hegelian and Marxist dialectic are essentially different. If by a side, the Hegel's idealist philosophy see the world as the realization of Absolute Spirit, at the Marxist analysis the economic base and superstructure (political and ideological practice) form a complex social whole, where the economic structure is determinant in the last instance. Althusser’s view of science and ideology was created in his rereading of the classic Marxian texts, wich inspired him to proclaim a “epistemological break” between the earlier (pre-1845) and mature writings of Marx. The inclusion of the law and another support’s institutions in the superstructure guide a possible law’s theory, based in a society wich reflects a historical process without a subject.

Keywords: Philosophy, Marxism, Ideology, Law, Epistemological break.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. ELEMENOS DA TEORIA MARXISTA DE LOUIS ALTHUSSER</b> .....	13
1.1 OS PROBLEMAS POLÍTICOS E TEÓRICOS ENFRENTADOS PELO JOVEM MARX .....	13
1.1.1 <b>O desenvolvimento do Método Althusseriano</b> .....	14
1.1.2 <b>Os Três Princípios Do Método Althusseriano</b> .....	18
1.1.3 <b>As Razões de Existência do “Corte Epistemológico”</b> .....	21
1.1.3.1. O alcance das influências de Feuerbach e Hegel na obra de Marx .....	24
1.2. HISTÓRICO DO PASSADO IDEOLÓGICO-HUMANISTA DE MARX ...	34
1.3. O HUMANISMO ENQUANTO IDEOLOGIA .....	37
1.4. A QUESTÃO DO ANTI-HUMANISMO TEÓRICO.....	41
1.4.1. <b>A revolução anticopernicana de Marx – A desconstrução do sujeito</b> .....	43
<b>2. A TEORIA DO DIREITO DE EDELMAN</b> .....	50
2.1 O CINEMA E A FOTOGRAFIA – DA MÁQUINA AO SUJEITO .....	52
2.1.1 <b>O Contrato como forma modelo de controle</b> .....	58
2.1.2 <b>O sujeito de direito no cinema</b> .....	61
2.1.2.1 A moral e o sujeito de direito .....	64
2.1.3 <b>Althusser e Edelman na análise da categoria do sujeito</b> .....	66
2.1.3.1 A propriedade como núcleo do sujeito de direito .....	70
2.2 O DIREITO E A IDEOLOGIA .....	73
<b>3. A CLASSE TRABALHADORA DIANTE DA TEORIA MARXISTA DO DIREITO DE EDELMAN</b> .....	79
3.1 O PODER JURÍDICO DO CAPITAL E ALGUNS DOS SEUS MECANISMOS DE CONTROLE DO PROLETARIADO.....	80
3.1.1 <b>Análise do direito à greve enquanto mecanismo de controle do poder     jurídico do capital</b> .....	82
3.1.2. <b>A interdição da greve política</b> .....	86
3.2 AS PRATICAS POLITICAS E O JUDICIARIO NA TEORIA EDELMANIANA .....	89
<b>4. EDELMAN E PACHUKANIS NA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO</b> .....	93
4.1 A FORMA JURÍDICA E A FORMA MERCADORIA .....	94
4.2 A RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DE DIREITO ENQUANTO EQUIVALENTES .....	97
4.3. A QUESTÃO DO DESAPARECIMENTO DA FORMA JURÍDICA .....	100
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	104

## INTRODUÇÃO

Bernard Edelman é um jus-filosófico francês que na década de 60 e 70 adotou posições marxistas na compreensão do direito. Hodiernamente, o autor verteu seus estudos ao campo do direito autoral, da propriedade autoral e artística, estudos esses que não fazem parte do recorte epistemológico dado ao presente trabalho. A pesquisa realizada se concentra em duas obras específicas – “Le droit saisi par la photographie” e “La légalisation de la classe ouvrière” –, nas quais se investiga a possível aplicação da teoria althusseriana na análise crítica efetuada sobre a figura do “sujeito do direito”, seus pontos de convergência e de afastamento do autor. Seriam justamente naquelas décadas em que Louis Althusser ainda lecionava e imprimia grande influência por meio de suas obras que Bernard Edelman teria apreendido e, é esta nossa hipótese, a filosofia althusseriana em seus trabalhos.

Louis Althusser foi um filósofo franco-argelino que consolidou sua carreira como professor de filosofia na *École Normale Supérieure* por quase 30 anos em Paris, onde realizou estudos sobre as obras de Karl Marx e das diversas interpretações que suas teorias haviam ganho em outros pensadores. Junto de Althusser, devemos destacar seus principais colaboradores, sobretudo aqueles que com ele escreveram “Ler o Capital” – Rancière, Balibar, Establet e Macherey – que por um certo período podiam ser identificados com a filosofia althusseriana. Os resultados de suas pesquisas iam de encontro à corrente interpretativa em voga que privilegiava os textos da juventude de Marx e, portanto, sua fase humanista.

Althusser propunha que os textos fossem lidos considerando o “corte epistemológico” existente no desenvolvimento das obras de Marx, irremediavelmente destacando o caráter não-científico dos textos anteriores ao ano de 1845, os quais eram produtos da ideologia idealista alemã. Ainda que o corte fosse o produto de um processo gradual de libertação, seria possível identificá-lo no conjunto das obras de Marx, onde o seu começo estaria nas “Teses sobre Feuerbach” e em “A ideologia alemã”.

A teoria do “corte epistemológico” é reflexo da identificação dos conceitos ideológicos inerentes ao contexto histórico-político da Alemanha que permeavam, num sentido determinante, o período da juventude de Marx. Assim, a questão do homem e, por conseguinte, do humanismo, adquirem importância não por acaso entre os anos de 1840 e 1845, pois são os resultados da subjugação da teoria marxiana aos elementos ideológicos que serviam de “obstáculos epistemológicos” ao desenvolvimento do materialismo histórico.

No momento em que o materialismo-histórico nasce enquanto uma nova ciência, o humanismo de Marx se enfraquece, flanco este explorado por Althusser para demonstrar que o desenvolvimento de novos conceitos como os de “modo de produção” e “relações de produção” estão intimamente ligados com o gradual, mas persistente, abandono da problemática humanista.

Com o materialismo-histórico o homem deixa de ser o sujeito do processo histórico, a história deixa de ser apresentada como um processo de alienação na qual seu sujeito é o homem. A história passa a ser compreendida como um processo sem sujeito, elaboração que viria exposta mais consistentemente na grande obra da sua maturidade – em “O capital”.

Em função da importância destas teorias na construção do pensamento jus-filosófico de Bernard Edelman, sem as quais seria difícil compreender os pressupostos teóricos em que se baseiam as críticas à noção de “sujeito de direito”, deixamos o primeiro capítulo para tratar dos temas do “corte epistemológico”, do “anti-humanismo teórico de Marx” e, sobretudo, do conceito do “processo sem sujeito” – temas esses que nos parecem de fundamental importância a Edelman.

Embora seja bastante difícil delimitar o pensamento de Althusser em fases, uma vez que sua obra tem um desenvolvimento complexo, repleta de retornos e complementações, pensamos que em “Pour Marx” (obra de 1965) acham-se os elos mais importante entre o autor e Bernard Edelman. Mesmo que algumas mudanças de posições teóricas sejam assumidas por Althusser nas décadas posteriores, é nesta obra onde encontramos a defesa das posições que julgamos serem as mais importantes para o presente trabalho, sem prejuízo, certamente, da utilização das

suas outras obras que de qualquer modo abordem as questões a serem tratadas neste trabalho.

As repercussões dos estudos althusserianos referentes ao anti-humanismo teórico de Marx, a teoria da ideologia marxiana e, sobretudo, o conceito de “processo sem sujeito”, se espraiam para outros domínios do conhecimento, encontrando no direito um campo interessante para seu desenvolvimento. Assim, nossa pesquisa busca compreender as possíveis aplicações do marxismo althusseriano, aqui pensado enquanto reduto de diversos pensadores, e demonstrar se há ou não uma conexão íntima entre esses pensadores e Edelman.

O segundo capítulo finalmente adentra nos conceito de direito, de sua operacionalidade, de seu lugar no aparato estatal compreendido como ideológico. A categoria de “sujeito de direito” é analisada sob a perspectiva marxista de Althusser, momento em que se pretende demonstrar os liames teóricos entre este e Edelman. No terceiro capítulo realiza-se um corte temático, em que a greve e a mobilização dos trabalhadores é tratada sob seus aspectos jurídicos, filosóficos e políticos, ainda sobre o traço distintivo do legado althusseriano que impregnaria os escritos. No quarto capítulo realiza-se uma análise comparativa entre Edelman e Pachukanis, onde se estabelece uma relação sobre o conceito de sujeito de direito entre dois autores, amparada no princípio da equivalência mercantil. Conceitos como os de ideologia são analisados, permitindo uma comparação indireta com Althusser, na medida de seu legado na teoria edelmaniana, junto de uma breve análise sobre as condições de extinção da forma jurídica tomada como reflexo da forma mercadoria.

## 1. ELEMENOS DA TEORIA MARXISTA DE LOUIS ALTHUSSER

### 1.1 OS PROBLEMAS POLÍTICOS E TEÓRICOS ENFRENTADOS PELO JOVEM MARX

A teoria marxiana é, basicamente, uma teoria materialista.<sup>1</sup> No sentido de que toma a realidade como base de interpretação do mundo, elemento fundamental que a distingue da teoria idealista, que encerra sua perspectiva num plano de idéias que seriam as responsáveis pelas determinações do mundo. Althusser, filiando-se à corrente marxista, utiliza o arcabouço teórico de Marx para também interpretar o momento histórico em que vive; contudo, o faz mediante a imposição aos textos de um “corte epistemológico”.

Antes de adentrar no conceito do “corte epistemológico”, é importante traçar quais são os elementos históricos e políticos que instalam sua necessidade teórica, bem como a necessidade de sua repercussão na práxis.

Num primeiro plano, há o resgate das obras da juventude de Marx porque estas eram imprescindíveis para fundamentar uma certa “humanização” da política empreendida pelos sociais democratas, que recusavam quaisquer vias revolucionárias que tocassem no fundo das relações da produção capitalistas. No plano político francês, o partido comunista crescia ao mesmo tempo em que sofria de uma escassez de intelectuais com conhecimento teórico do marxismo. A prevalência da atividade política sobre a atividade teórico-reflexiva enfraqueceu os estudos dos textos filosóficos de Marx, de tal modo que a maior parte dos pensadores marxistas franceses disfarçavam ora Marx com Husserl, ora aquele com Hegel e sobretudo, tomavam como um só Marx, o Marx da maturidade e o “Jovem

---

<sup>1</sup>Segundo Naves: “O material de Marx são os indivíduos reais, a ação que eles desenvolvem, as suas condições de vida”. (NAVES, Marcio Bilharinho. Marx: ciência e revolução. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2000. p. 31)

Marx ético ou humanista”<sup>2</sup>, a fim de realizar um debate com os intelectuais de dentro e de fora do partido.

### 1.1.1 O desenvolvimento do Método Althusseriano

Em reação aos problemas políticos que o marxismo ocidental apresentava, os quais repercutiam diretamente na instância teórica do pensamento marxista, Althusser retoma os estudos das obras de juventude de Marx. Num primeiro momento, o autor se dirige à leitura de Feuerbach e mais tarde, Hegel. Destas leituras, Althusser propõe as seguintes questões: A de saber se havia ou não um “corte epistemológico” que separasse as obras de Marx, se no decorrer do seu desenvolvimento intelectual houve o nascimento de uma nova concepção da filosofia e precisamente, quando o corte se produzira. Estas incursões trariam importantes descobertas de cunho teórico e histórico, pois, respectivamente, indicariam a existência do corte e o seu lugar no desenrolar histórico.

Nesta empreitada, consciente de que “sem a teoria de uma história das formações teóricas não se poderia, de fato, perceber e assinalar a diferença específica que distingue duas formações teóricas diferentes”<sup>3</sup>, o autor recorre ao conceito de “problemática” desenvolvido por Jacques Martin e ao conceito de “corte epistemológico” proposto por Bachelard. Esquemáticamente, os períodos de desenvolvimento da teoria marxiana se dividiriam nos seguintes: “Obras da Juventude de Marx”; “Obras da maturação” e no ápice, as “Obras da Maturidade”.

Entre 1840 a 1844 se encerra o período das “Obras da Juventude de Marx”, textos ideológicos nos quais Marx ainda se encontra preso às amarras de uma antiga consciência filosófica que, segundo Althusser, não era hegeliana<sup>4</sup>. Ainda dentro deste mesmo período, há dois sub-períodos, sendo o primeiro marcado pelo

---

<sup>2</sup>ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 18.

<sup>3</sup>Ibidem. p. 23.

<sup>4</sup>O autor ressalva que, neste período, os Manuscritos de 1844 são os únicos a apresentar Hegel efetivamente, ainda que por meio de sua inversão inserta na problemática “pseudomaterialista” de Feuerbach. “Excetuando o exercício ainda escolar da Dissertação, chega-se ao resultado paradoxal de que, para falar com propriedade, salvo no quase *último* texto do seu período ideológico-filosófico,

racionalismo-liberal dos artigos da *Gazeta Renana*, e o segundo envolvendo a problemática kantiana-fichtiana, excetuado aqui os Manuscritos de 1844, estes sim relacionáveis a temas hegelianos.

Segundo Althusser, Marx empreende uma crítica sistemática a Hegel no ano de 1843, na crítica da filosofia do Estado de Hegel, no prefácio da “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”, nos Manuscritos de 1844 e em “A sagrada família”. Nesta crítica a Hegel, Marx se serve da problemática feuerbachiana<sup>5</sup>, aplicando a “teoria da alienação” às instâncias políticas e às atividades materiais dos homens. Estas críticas seriam a retomada das críticas empreendidas por Feuerbach, no sentido de que eram “uma crítica da filosofia hegeliana como especulação, como abstração, uma crítica conduzida em nome dos princípios da problemática antropológica da alienação”<sup>6</sup>. A importância deste rastreamento no autor tem a relevante tarefa de “não atribuir a Marx a *invenção* de conceitos e de uma problemática que ele não fez mais do que tomar emprestado”<sup>7</sup>.

O levantamento da filiação destes conceitos que identificaria um período que não pertencia ao marxismo propriamente dito (que somente seria desenvolvido em sua plenitude nos anos após 1845), não deve, todavia, tomar as obras da juventude por via das obras da maturidade – do Marx “ideológico” por via do marx “marxista”. Tal manobra, segundo Althusser, é eminentemente hegeliana porque forja uma “pseudoteoria da história da filosofia no ‘futuro anterior’”<sup>8</sup>, mostrando aqui a contrariedade do pensamento de Schaff. Deste modo, Marx efetivamente demonstra a mudança de problemática operada em seu pensamento com “A ideologia Alemã” e as “Teses sobre Feuerbach” que, embora vacilante porque ainda carrega vestígios da ideologia idealista, inicia a dupla fundação teórica do materialismo histórico e do materialismo dialético.

---

o Jovem Marx *jamais foi hegeliano*. De início, kantiano-fichtiano; depois feuerbachiano. A tese, tão correntemente espalhada, do hegelianismo do Jovem Marx, em geral, é pois um mito”. Ibidem p. 26.

<sup>5</sup>De modo que pensamos ser inequívoco, Althusser afirma: “Creio que a comparação dos Manifestos com as obras da juventude de Marx mostra, com muita evidência, que Marx literalmente *esposou* durante 2-3 anos a problemática de Feuerbach, que se identificou profundamente com ela”. (Ibidem. p. 36)

<sup>6</sup>Ibidem. p. 28.

<sup>7</sup>Ibidem. p. 36.

<sup>8</sup>Ibidem. p. 42.



Para a determinação do melhor método de compreensão dos escritos do jovem Marx, Althusser percorre o caminho metodológico que outros<sup>9</sup> haviam trilhado, demonstrando os erros em que incorriam, para então desenvolver o seu próprio.

Os textos do jovem Marx teriam passado por uma interpretação de livre associação de idéias, fundamentadas nas comparações dos conceitos construídos, de analogias com conceitos exteriores à sua teoria, entre oposições de idéias e enfrentamento de posições, sem um critério crítico-histórico fundado. A utilização deste método, para Althusser, significaria a aplicação de uma “teoria das origens” ou de uma “teoria das antecipações” aos textos, que basicamente operam sobre três bases: A primeira toma a origem da teoria como medida para seu juízo, e a segunda o seu fim, no mesmo intuito – as duas acabando numa imediaticidade de compreensão do texto que passa ao largo do enfoque de sua problemática.

A primeira delas, a analítica, reduz a totalidade do texto em elementos separáveis para que, independentes de seu contexto, possam ser comparados a outros elementos de outras teorias assemelhadas. A segunda, a teleológica, faz um julgamento dos elementos teóricos exteriores através de sua própria verdade, ditada pelos elementos interiores. A terceira que toma a “história das idéias como o seu próprio elemento”<sup>10</sup>, é regulada pela ideologia. Esta terceira forma, denominada como eclética, se mistura com os elementos da segunda forma exposta, de modo a permitir que os textos do jovem Marx tenham sua interpretação pautada pelo congelamento dos elementos materialistas, ora dos elementos idealistas, “como se a comparação desses elementos, a confrontação da sua massa pudesse decidir do sentido do texto examinado”<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup>Estes outros, conforme está em “A favor de Marx”, eram Togliatti, cinco soviéticos, quatro alemães e um polonês que escreveram na revista “Recherches Internationales”. (Ibidem. p. 39).

<sup>10</sup>Ibidem. p. 45.

<sup>11</sup>Ibidem. p. 45.

A teoria analítico-teleológica causa a destruição da unidade do texto, via decomposição de seus elementos e invalida sua compreensão, porque realiza a leitura por meio de seus próprios pressupostos, incapaz de reconhecer no seu exterior elementos que não estejam presentes em seu bojo. Para Althusser, um método de possível comparação com a dialética hegeliana<sup>12</sup>.

A leitura orientada de textos revela em quaisquer trabalhos o cunho que se desejar. O intérprete que tenha feito estudos feuerbachianos ou hegelianos, forçosamente ira encontrar aqueles elementos nos quais está mais familiarizado, fazendo conexões baseadas não no conteúdo do texto objeto do estudo, mas em seu conhecimento previamente dado, de um outro sistema teórico, que se mostra imposto a um discurso outro.

Esta leitura do jovem Marx via da perspectiva dos textos da maturidade, orientada pela separação dos elementos teóricos do conjunto orgânico do texto, acabou por realizar uma certa “delegação de referência”<sup>13</sup>, na qual Feuerbach é utilizado.

Primeiramente, segundo Althusser, as próprias afirmações de Feuerbach de seu materialismo são usadas como comparativos na análise de Marx, sem o rigor necessário para a distinção dos elementos efetivamente materialista, porque o são, e não porque assim foram denominados pelo pensador. A difícil tarefa de separar os “elementos materialistas autenticados por Feuerbach dos elementos materialistas em todos os textos da juventude de Marx”<sup>14</sup>, portanto, não tem o condão de revelar o ponto em que Marx se libera de seu passado ideológico. Mesmo em Lapine, o autor indica que o seu método analítico-teleológico resvala na sistemática hegeliana, ao confrontar “consciência” e “tendência” no jovem Marx. Quando Lapine toma a linguagem de Marx como à exteriorização de sua consciência – consciência essa que em 1843 seria feuerbachiana -, e que de seu confronto junto às suas “tendências materialistas” surgiria a dialética materialista, há um estreito liame

---

<sup>12</sup>Ibidem. p. 49.

<sup>13</sup>Ibidem. p. 47

<sup>14</sup>Ibidem. p. 47.

teórico da contradição da dupla “consciência” e “tendência” com o “em-si” e o “para-si” de Hegel.

### **1.1.2 Os Três Princípios Do Método Althusseriano**

Althusser propõe que os textos de Marx sejam analisados sob a ótica dos “princípios marxistas de uma teoria da evolução ideológica”, de modo que, diferente de um método que prime por uma espécie de “auto-inteligibilidade” da mesma, esta seja considerada na compreensão do texto.

Esta nova leitura, proposta pelo autor gera implicações que, esquematicamente, poderiam ser condensadas nos seguintes princípios científicos:

Primeiro, que a ideologia seja tomada enquanto problemática, através da abordagem, do recorte na realidade que implica, de modo a não permitir que sua compreensão seja feita através de elementos separados do contexto ideológico do texto.

Que o todo ideológico, enquanto pensamento a ser analisado, seja considerado enquanto sua relação com o campo ideológico no qual está imergido; a problemática que propõe e as estruturas sociais sustentadoras desse terreno.

Por último, retirar o motor de desenvolvimento da ideologia focada da esfera das contradições, do choque entre elementos ideológicos conflitantes (materialistas ou idealistas), recolocando-o aquém da ideologia singular que se expressa no texto. Seria da análise do indivíduo concreto e de sua história efetiva de onde surgiria a expressão material de sua ideologia.

Estes princípios científicos, que não são a “verdade de, são a verdade para”, não encetam um tribunal do “marxismo acabado”, mas tomam o seu termo (as obras da maturidade) como fundadoras de uma teoria aplicável à sua juventude, à sua gênese. Para Althusser, a ausência do autor no texto deve ser preenchida pelo

intérprete, que deve identificar no texto tudo o que o campo ideológico impôs e com o que o autor interagiu.

“Ausente o indivíduo concreto que se exprime nesses pensamentos e nesses textos, ausente a história efetiva que se exprime no campo ideológico existente. Assim como o autor desaparece diante dos seus pensamentos publicados para não ser mais que o seu rigor, da mesma maneira a história concreta desaparece diante dos seus temas ideológicos para não ser mais que o seu sistema. Precisar-se-á, outrossim, pôr em questão essa dupla ausência. Mas, por enquanto, tudo se passa entre o rigor de um pensamento singular e o sistema temático de uma campo ideológico. É sua relação que é esse começo, começo esse que não terá fim. É essa relação que precisa ser pensada, a relação da unidade (interna) de um pensamento singular (em cada momento do seu devir) com o campo ideológico existente (em cada momento do seu devir)<sup>15</sup>.

Admitir que todo filósofo tenha uma juventude a ser compreendida diante da superação da ideologia, que marca um dado momento histórico, é imprescindível. Outrossim, no método althusseriano, tanto mais imprescindível é conhecer profundamente o campo ideológico no qual o texto foi pensado, porque a “essência interior de um pensamento ideológico, isto é, a sua problemática”<sup>16</sup>. Compreender a ideologia da qual o autor se apropria é encontrar sua “estrutura sistemática típica”, é pensar a totalidade ao invés do elemento isolado, é justamente unificar estes elementos que, integrantes de um sistema de valores, passam a fazer sentido compreendidos sob as determinações da totalidade que compõem.

Os elementos de um texto não falam por si mesmo, não apontam sua gênese, dizendo a que sistema ideológico pertencem. Em termos científicos, nem mesmo diante da indicação da sua classificação ideológica pelo próprio autor, seria possível tomá-la como verdadeira sem a análise da problemática em que se envolve.

Para Althusser, o objeto não qualifica o pensamento sobre ele, embora hajam casos em que isso seja possível. De maneira geral, é a modalidade da reflexão, a

---

<sup>15</sup>ALTHUSSER, op. cit., p. 53.

problemática fundamental na qual está fundado o pensamento que dá a tônica de seu viés ideológico. O discurso do autor é moldado pela relação entre objeto e sua problemática fundamental, o que nos leva a colocar sua determinante num ponto anterior, qual seja: “o da natureza da problemática a partir da qual são efetivamente pensados, num texto dado”<sup>17</sup>. Portanto, mesmo que em “Crítica da filosofia do direito de Hegel” Marx tenha pensado objetos novos (classes sociais e relações de propriedade), não houve um total afastamento da problemática feuerbachiana, ainda presente na ausência de sua linguagem.

A ideologia não pode ser compreendida por sua consciência de si, pois ela não é consciente das “pressuposições teóricas” que delimitam seu recorte e sua problematização da realidade, das perguntas que faz, ou deixa de fazer. Daí Althusser afirmar que o conhecimento da ideologia presente num texto, da sua problemática, só é obtido se “arrancado” do texto, o que pressupõe que o texto não lhe deixa visível ao leitor num primeiro momento.

Assim, a proposta althusseriana, contrária às teorias analíticas-teleológicas, é de implementação de um método que, buscando um “conhecimento conjunto e simultâneo do campo ideológico”<sup>18</sup>, acesse a problemática fundamental do texto a ser estudado. Uma vez revelada a unidade interna do texto, expondo-se sua problemática, seria possível relacionar a problemática do autor singular com a problemática do campo ideológico, reconhecendo-se a existência, ou não, de um liame determinante entre um e outro, ou se houve uma libertação do autor daquela problemática ideológica presente em seu tempo histórico.

O conceito de “problemática”<sup>19</sup> será amplamente utilizado por Althusser em seus estudos, de maneira a evidenciar a totalidade do pensamento ideológico

---

<sup>16</sup>ALTHUSSER, op. cit., p. 55.

<sup>17</sup>ALTHUSSER, op. cit., p. 56.

<sup>18</sup>ALTHUSSER, op. cit., p. 58.

<sup>19</sup>Quanto a importância da categoria da “problemática” no desenvolvimento do pensamento althusseriano, Emilio de Ípola afirma: “Pese a que esta categoría fue poca veces retomada de manera explícita por Althusser, su importancia no debe ser subestimada pues ella subyace en todas sus propuestas futuras. [...] De hecho, su campo de aplicación es extensible a la estructura y el funcionamiento de cualquier sistema de conceptos o nociones: ideológicos, científicos o filosóficos. Y, sobre todo, como el lector ya lo habría advertido, es susceptible de un empleo autorreferencial. En tal sentido, la categoría de problemática ha operado permanentemente como una suerte de ‘esquematismo’ de la ración althusseriana, es decir, como un principio que no sólo otorgó

repousando numa estrutura sistemática típica inerente a um determinado modo de produção.

### 1.1.3 As Razões de Existência do “Corte Epistemológico”

As críticas de Althusser, quanto ao método analítico-teleológico, vão além do questionamento de sua validade enquanto meio de identificação da problemática de um texto. O autor demonstra que aquele método está fundado sobre uma premissa ilusória, que encerra a evolução do jovem Marx no campo das idéias. Em função disto, toda a mudança da problemática ocorrida após 1845 é pensada como se fosse resultado de uma reflexão profunda nos anos de sua juventude, capazes de extrair um conteúdo daquelas idéias “contra as suas próprias aparências, uma certa verdade, tácita, velada, mascarada, desviada”<sup>20</sup> - que nada mais é do que lógica emprestada por aqueles que acreditam que a dialética materialista é resultado da inversão da dialética hegeliana.

Deste modo, o método que Althusser propõe para “arrancar” o conteúdo ideológico dos textos do jovem Marx e compreendê-lo, significa não ceder à “consciência de si” exposta pelo autor, não lhe tomar como verdadeira. Para compreender a interação entre o autor e o campo ideológico, que fundamenta o texto, é preciso, como outrora dito, entender o momento histórico pelo qual passava o autor<sup>21</sup>.

---

consistencia lógica a su pensamiento, sino que también, silenciosa, eficazmente, hizo posible traducir siempre ese pensamiento a referentes o casos (históricos, políticos, ideológicos) determinados”. (ÍPOLA, Emílio de. Althusser: el infinito adiós. Buenos Aires: Siglo veintiuno. p. 80.)

<sup>20</sup>ALTHUSSER, Louis. op. cit. p. 61.

<sup>21</sup>O autor elenca de modo sucinto quais são as habituais interpretações de Marx, as quais desconsideram a identificação da problemática do texto, afirmando: “A contingência do começo de Marx é essa enorme camada ideológica sob a qual nasceu, essa camada esmagante, de que soube livra-se. Estamos muito inclinados a crer, justamente porque dela se livrou, que a liberdade que ele conquistou ao preço de esforços prodigiosos e de encontros decisivos já estava inscrita nesse mundo, e que todo o problema estava em refletir. Estamos muito inclinados a aceitar como corrente a própria consciência do Jovem Marx, sem observar que ela era, em sua origem, submetida a essa fantástica servidão e às suas ilusões. Estamos por demais inclinados a projetar sobre essa época a consciência posterior de Marx e a fazer essa história no “futuro anterior” de que se fala, quando, então, não se trate de projetar uma consciência de si sobre outra consciência de si, mas de aplicar ao conteúdo de uma consciência serva os princípios científicos de inteligibilidade histórica (e não o conteúdo de outra consciência de si) adquirida posteriormente por uma consciência liberada. (ALTHUSSER, Louis, op. cit., 63).

Para identificar o “corte epistemológico” nas obras de Marx, é imprescindível conhecer o mundo no qual Marx vivia no século XIX. Em especial, segundo Althusser, compreender a camada ideológica própria à Alemanha de que modo Marx compreendia as realidades e os pensamentos franceses e ingleses.

A Alemanha vivia um atraso econômico e político, em relação à França e à Inglaterra, que se refletia também num atraso do estado das classes sociais se comparadas àqueles países. Muito embora a Revolução Francesa as guerras napoleônicas tenham causado grandes agitações, causando o atraso da realização da revolução burguesa em solo alemão, tal fato ocasionou, curiosamente, a sua transformação em objeto de análise e ao mesmo tempo, tornou-a expectadora dos acontecimentos históricos que se passavam na Europa.

Esse atraso histórico, contudo, trouxe à Alemanha um “superdesenvolvimento teórico e ideológico”<sup>22</sup>, que calcado numa impotência econômica e política comparada a pujança inglesa e francesa, impingia aos intelectuais alemães idéias acerca da esperança, da idealização e da nostalgia que criariam um perfeito nicho para o desenvolvimento da filosofia idealista alemã, tendo na religião seu objeto apropriado. Ao pensar o desenvolvimento alheio e as revoluções dos outros, os alemães desenvolveram uma filosofia sem igual na Europa, entretanto, deixando de tomar, enquanto objeto de reflexão, objetos reais e relações sociais concretas, problema este típico da filosofia hegeliana.

Esse desenvolvimento ideológico alienado da teoria alemã reflete-se em Marx no período de sua juventude. Sua libertação da ideologia alemã se daria mais tarde, quando das suas pesquisas na França e do contato com os estudos de Engels na Inglaterra. Estas pesquisas da história das revoluções, da política francesa e da economia na Inglaterra resultariam numa mudança de elemento, ultrapassando-se aqueles elementos fundantes da teoria ideológica alienada alemã. Enquanto Marx descortinava a realidade na França, Engels fazia o mesmo na Inglaterra, respectivamente numa descoberta da organização da classe operária e do

---

<sup>22</sup>Neste aspecto, Althusser retoma numa nota uma declaração de Marx comparando o desenvolvimento teórico alemão em relação aos franceses e ingleses: “Não era pelo prazer de dizer algo espirituoso que Marx declarava: os franceses têm cabeça política, os ingleses cabeça econômica, e os alemães, estes têm cabeça teórica”. (Idem. p. 63)

capitalismo em franco desenvolvimento que deixava aparente a luta de classes, elementos esses que não interessavam à filosofia alemã da época. Aquém da ideologia, Marx descobre que a realidade muda no discurso ideológico e além dela, descobre na realidade o ponto de partida de uma nova ciência, de modo que “Marx veio a ser ele próprio ao pensar essa dupla realidade em uma teoria rigorosa, mudando de elemento e ao pensar a unidade e a realidade desse novo elemento”<sup>23</sup>.

De fato, a ideologia alemã tinha muito da filosofia hegeliana, que era verdadeiramente a “enciclopédia do século XVIII”<sup>24</sup>. A “digestão” de Hegel (termo utilizado por Althusser em “A favor de Marx”) da economia inglesa e da filosofia e da política francesa, de modo idealista, não chegando à análise da relação de produção, permanecia num terreno ideológico que era replicados pelos alemães. É diante desta ausência da análise da história real que Marx antes de empreender um grande salto teórico qualitativo, dá uma volta para trás.

Alterando a lógica corrente de uma suposta “evolução” teórica contínua na filosofia, decorrente da perspectiva positivista que não acredita que o progresso é descontínuo, Althusser defende que a teoria marxiana é descontínua porque não seguiu e não empreendeu uma “superação” de seus predecessores – Marx muda de elemento, porque muda a problemática de sua filosofia. A possibilidade desta mudança, onde se encontra o “corte epistemológico” de sua obra, decorre deste retorno àquilo que materialmente ainda não havia sido visitado.

“Se insisto nessa “volta para trás”, faço-o de propósito Porque se tende a sugerir, sob as fórmulas da “superação” de Hegel, Feuerbach etc., uma sorte de figura *contínua* de desenvolvimento, em todo caso um desenvolvimento cujas discontinuidades pensar-se-ia (justamente sobre o modelo da dialética hegeliana do “Aufhebung”) no seio de um mesmo *elemento de continuidade*, sustentado pela própria *duração* da história (de Marx e do seu tempo); enquanto a crítica desse elemento ideológico consiste, numa boa parte, na volta

---

<sup>23</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 69

<sup>24</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 64.



aos autênticos anteriores (lógica e historicamente) à ideologia que os tem refletido e os revestiu”<sup>25</sup>.

Desta forma, a relação entre Marx e Hegel (da herança hegeliana em Marx) deve ser compreendida não sob os auspícios de uma superação deste e de sua ideologia, mas de um processo de “retorno do mito à realidade”<sup>26</sup>. Althusser nos parece querer ressaltar este ponto, reputando-o importante: A filosofia marxista, enquanto tal, não se dá superando, reelaborando a filosofia idealista – ela é descoberta de algo dissimulado, numa problemática adotante de uma “lógica da experiência efetiva e da emergência do real que põe precisamente termo às ilusões da irrupção da história real na própria ideologia”.

O caminho percorrido por Marx, certamente, tem muito de Hegel. A existência dele enquanto uma das figuras presentes na “bruma” alemã impõe a Marx um caminho de libertação que, necessariamente, precisava passar pela compreensão profunda de sua filosofia, portanto, de suas falhas, para dela se liberar. Deste modo, a juventude de Marx seria uma espécie de período de “pedagogia do espírito teórico”<sup>27</sup>, que o obrigara a submergir nos teóricos ingleses e franceses, para se municiar de uma crítica fundada nos originais contra a deturpação empreendida pelos intelectuais idealistas alemães. É neste contexto que Marx muda de elemento, encontra um novo objeto. Segundo Althusser, o ganho de Marx nesse caminho é o de adquirir “o senso e prática da abstração”<sup>28</sup>, essencial na construção de uma teoria científica, que ele colocará a serviço dos proletários.

#### 1.1.3.1. O alcance das influências de Feuerbach e Hegel na obra de Marx

<sup>25</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 65. (grifos do autor)

<sup>26</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 69.

<sup>27</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 73.

<sup>28</sup>Esta formação para a teoria que Marx vive no período de sua juventude deve-se ao fato de que ele vivenciou as formas ideológicas na abstração e na práxis, proporcionando a sua formação crítica, e ulteriormente, alavancando-o a novo elemento, de modo que, para Althusser: “[...] toda a grande descoberta histórica, o indivíduo que se tornou seu autor está submetido a essa condição paradoxal de *ter de aprender a arte de dizer o que vai descobrir naquilo que ele deve esquecer*”. (ALTHUSSER, Louis. op. cit., p. 73). (grifos do autor)

Althusser defende que é possível identificar uma influência, comum a quase todo o período da juventude de Marx – A influência de Feuerbach<sup>29</sup> –, a qual não está restrita a terminologia feuerbachiana utilizada por Marx (“a alienação, o homem genérico, o homem total, a ‘conversão’ do sujeito em predicado”<sup>30</sup>), porquanto o “fundo da problemática filosófica”, que é feuerbachiano, aparece com muito mais importância do que a mera utilização de uma linguagem similar. Embora fossem ser recorrentes, para não dizer naturais, as referências a outros autores como, por exemplo, Smith, Ricardo, ou mesmo Hegel, estas em nada comprometeram a estrutura de “O capital”, a grande obra da maturidade de Marx. Esta utilização foi feita de modo isolado, através de recortes pontuais, não de problemáticas, mas de conceitos ou terminologias. De fato, o que aparece preocupante nas obras da juventude é o empréstimo, menos da terminologia e mais da abordagem em sua totalidade, ou seja: “o empréstimo de um conjunto de conceitos vinculados entre si de modo sistemático, o empréstimo de uma verdadeira problemática não pode ser acidental, comprometendo seu autor”<sup>31</sup>. Segundo Althusser, Marx efetivamente se livrará da herança feuerbachiana somente no ano de 1845, quando então finalmente toma consciência de que Feuerbach tornava inócua sua crítica à Hegel porque a fazia em território hegeliano, fazendo o tipo “prisioneiro rebelde”<sup>32</sup>. Tais fatos, para Althusser contrariam “a tese, tão correntemente espalhada, do hegelianismo do jovem Marx”<sup>33</sup>, indicada então como mito.

Como alhures demonstrado, a influência de Hegel é negada de modo a limitá-la a uma obra específica, no que concerne ao período de sua juventude: Os manuscritos econômico-filosóficos de 1844. Conquanto, é essencial esclarecer que tipo de influência hegeliana poderia ser encontrada nesta obra. De modo geral, a suposta aplicação invertida da dialética hegeliana é bastante aceita como explicação desta interferência, contudo, Althusser veementemente a nega. A rejeição daquela

---

<sup>29</sup>O professor Márcio Bilharino Naves, que é um dos mais importantes pesquisadores da obra de Althusser no Brasil, acentua em relação à obra “Manuscritos Econômico-Filosóficos”: “Mas tanto a sua análise da condição da classe operária como aquela do comunismo reproduzem as representações ideológicas humanistas de Feuerbach. [...] Pois bem, o que Marx rigorosamente faz é estender a análise da alienação religiosa de Feuerbach ao campo econômico-social (trabalho alienado). (NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2000. p. 24-25)

<sup>30</sup>ALTHUSSER, Louis. *Análise crítica da teoria marxista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 35.

<sup>31</sup>Ibidem, p. 36.

<sup>32</sup>ALTHUSSER, Louis. *Análise crítica da teoria marxista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.p. 38.

<sup>33</sup>Idem. *A favor de Marx*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972. p. 26.

justificação, mesmo que calcada nas palavras de Marx encontradas no posfácio à segunda edição do “O Capital” – “A dialética, em Hegel, está de cabeça para baixo. É preciso invertê-la para descobrir na ganga mística o nódulo racional”<sup>34</sup> – em Althusser encontrará uma interpretação de implacável rigor.

O exercício composto na pura inversão da dialética hegeliana fracassa, porque quando invertido, não se assemelha a dialética materialista criada por Marx. A inversão de uma filosofia especulativa (o idealismo) não redundava no materialismo marxiano. Tal exercício fora feito por Proudhon, mas não por Marx. Pensar que a dialética marxiana é produto de uma simplista inversão da dialética hegeliana não é uma leitura fiel, segundo Althusser, nem mesmo a própria frase que fala da inversão. A interpretação corrente é a de que “o nódulo racional” corresponde à dialética, sendo então um elemento a ser encontrado, ou melhor dizendo, que deverá ser extraído da filosofia idealista, referente a expressão “ganga mística”. Desta ação de extração do elemento dialético do envoltório místico da filosofia especulativa, absolutamente impregnado da ideologia idealista alemã, teríamos assim cirurgicamente obtido a dialética marxiana, fruto desta extração. Certamente, trata-se aqui da inserção de um método (dialética) dentro de um sistema (filosofia idealista), sendo este um albergue absolutamente asséptico.

Contudo, há uma diferença imensa entre a ação de extração e de inversão, a qual é proposta por Marx. A filosofia tradicional nos diz que o ato extrativo já contém em si mesmo a tônica da inversão, que significa sublimar da ferramenta hegeliana tudo o que nela há de ideológico e de idealista. Para Althusser, aceitar que tal exercício é possível, significa conceber que a criação da mais importante ferramenta cognitiva marxiana – a dialética materialista –, deu-se através de um processo idealista, o qual também é interpretado sob uma perspectiva ideológica, porquanto admite ser possível uma extração perfeita de um elemento do seu lamaçal ideológico, mantendo-se intacto aquilo que se julga ser racional.

Se para Marx “a dialética sofre uma mistificação entre as mãos de Hegel”<sup>35</sup>, não há que se falar na filosofia idealista como um envoltório, algo exterior a própria

---

<sup>34</sup>ALTHUSSER, Louis, op. cit., p. 75.

<sup>35</sup>ALTHUSSER, Louis. *Análise crítica da teoria marxista*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 79.

dialética. O autor evidencia que a ideologia idealista impregna sim o conceito de dialética hegeliana, tornando impossível que a ação de extraí-la entregue-a prontamente materialista<sup>36</sup>.

Sua desmistificação, notadamente necessária, é imprescindível. Conquanto, a operação de desmistificá-la irá revolucionar seu conteúdo, tornando imperioso então tomá-la já como um outro novo, não conservando mais nada daquilo que um dia foi nas mãos mistificadoras de Hegel. Althusser ressalta que um melhor entendimento da “influência” hegeliana é vital para o desenvolvimento do marxismo, sob pena de se valorizar elementos fúteis em detrimento do que é realmente importante em termos revolucionários. De modo claro, diz o autor:

[...] se a dialética marxista é ‘em seu próprio princípio’ o oposto da dialética hegeliana, se ela é racional e não mística-mistificada-mistificadora, essa diferença radical deve manifestar-se na sua essência, isto é, nas suas determinações e nas suas próprias estruturas. Para falar com clareza, isso implica que as estruturas fundamentais da dialética hegeliana, tais como a negação, a negação da negação, a identidade dos contrários, a ‘superação’, a transformação da qualidade em quantidade, a contradição etc..., possuem em Marx (na medida em que as retoma: o que não é sempre o caso!) uma estrutura diferente da que possuem em Hegel<sup>37</sup>.

Nesta esteira, Althusser expõe a influência de Lenin em seus trabalhos ao tratar dos limites, da influência hegeliana,<sup>38</sup> em Marx utilizando-se da aproximação que este fez do conceito hegeliano de “Idéia Absoluta” com o conceito marxiano da história como um “processo sem sujeito”. Apontada como a mais significativa

---

<sup>36</sup> Como bem salienta Althusser, “não bastou, pois, livrá-la do primeiro envoltório (o sistema) para libertá-la. É preciso libertá-la também dessa segunda ganga que está colada a seu corpo, que é, se assim posso dizer, a sua própria pele, que lhe é inseparável, que é, ela própria, hegeliana até no seu princípio (Grundlage).” (Ibidem. p. 79).

<sup>37</sup> ALTHUSSER, Louis. op. cit., p. 79-80.

<sup>38</sup> Entretanto, Lenin expõe uma concepção um pouco mais incisiva que a de Althusser no que tange ao hegelianismo de Marx no período de sua juventude (denominando-o efetivamente de hegeliano idealista), embora também tenha dado importância a influência de Feuerbach: “A cette époque, ses conceptions faisaient encore de Marx un hégélien idéaliste. A Berlin, il fit partie du cercle des <hégéliens de gauche> [...] écrivait plus tard Engels à propos de ces ouvrages de Feuerbach. <Nous> (c’est-à-dire les hégéliens de gauche, Marx y compris) <fûmes tous d’emblée des feuerbachiens>”. (LÉNINE, Vladimir. *Karl Marx*. 2. ed. Pekin: Éditions du peuple, 1970. p.3-4).

aproximação possível dos dois pensadores, Althusser segue as conclusões de Lenin no que tange ao “quase” materialismo<sup>39</sup> do conceito hegeliano de “Idéia Absoluta”:

Ora este processo sem sujeito, para quem <sabe ler como materialista> a Lógica de Hegel, é exatamente o que se pode encontrar no capítulo sobre a Idéia Absoluta. [...] A prova: a História é o Espírito, é o último momento da alienação de um processo que <começa> pela Lógica, que depois continua pela Natureza e termina no Espírito, o Espírito, isto é, o que pode ser apresentado sob a forma <de História>. Para Hegel, contrariamente ao erro sustentado por Kojève e o jovem Lukács [...] a dialética não é mais do que a própria História, o que significa que a História não contém em si mesma, num sujeito qualquer, a sua própria origem<sup>40</sup>.

Este é ponto de partida, localizado na juventude de Marx, do qual ele não irá cessar de se distanciar da problemática hegeliana, abandonando-o em definitivo na sua maturidade. Apesar do rico caldo de informações, referências autorais e ensaios desveladores da maturidade teórica que ainda estava por vir, todos achados nos manuscritos de 1844, Althusser encontrou acertadamente nas obras do ano de 1845 o ponto marcador da ruptura de Marx com seu passado ideológico, as obras nas quais este pode, após um longo período de experimentações, ver-se livre. Trata-se do “corte epistemológico” proposto por Althusser<sup>41</sup>. Encontramos em dois textos: “As teses sobre Feuerbach” e “Ideologia Alemã”, tampouco o último texto jamais tenha

<sup>39</sup> Segundo Althusser, Lenin vislumbra que é na “idéia absoluta” onde reside o ponto mais próximo do materialismo que Hegel poderia ter chegado. Contudo, enxergar isto somente é possível através de uma leitura de Hegel através dos olhos de “O Capital”: “É a esta dupla tese de Hegel que Lénine aplica a sua leitura materialista. [...] conservando-lhe o absoluto e *rejeitando-lhe a idéia*, do que se conclui que Lénine tira de Hegel esta proposição: no mundo só há uma coisa absoluta, o método ou o conceito de processo ele próprio absoluto. E como o próprio Hegel tinha escolhido para começo da Lógica ser = nada, e para o próprio lugar da Lógica a origem negada como origem, Sujeito negado como Sujeito, Lénine encontra nela a confirmação que é necessário conveniente e completamente (o que ele tinha apreendido da simples leitura aprofundada de *O Capital*) *suprimir toda a origem e todo o sujeito e dizer*: o que é absoluto é o processo sem sujeito, simultaneamente na realidade e no conhecimento científico”. (ALTHUSSER, Louis. *A transformação da filosofia seguido de Marx e Lénine perante Hegel*. Lisboa: Estampa, 1981. p. 124-125).

<sup>40</sup> Ibidem. p. 122.

<sup>41</sup> A influência de Bachelard na obra de Althusser é importante, sobretudo, no que concerne a teoria da cesura epistemológica. Embora assentada em outros termos na obra de Bachelard, Althusser admite sua inspiração, dentre outras obras, claramente em “Eléments d’auto-critique”: “[...] sur le mode de ce que Bachelard a appelé <la rupture épistémologique>. Je lui dois cette idée, et pour lui donner, dans le jeu du mot, tour son tranchant, je l’ai appelée <coupure épistémologique>. Et j’en ai fait la catégorie centrale de mes premiers essais.”(Idem. *Eléments d’auto-critique*. Paris: Hachette, 1974. p. 31).

sido publicado enquanto Marx vivia. Embora os textos da cesura estivessem soçobrados “em fórmulas e em conceitos necessariamente desequilibrados e equívocos”<sup>42</sup>, eles já apontavam com suficiente firmeza a estruturação da nova ciência criada pelos instrumentos implementados por Marx, nada menos que o materialismo histórico.

A descoberta de uma nova ciência, ao mesmo tempo em que revolucionava a filosofia com a criação do materialismo dialético, foi fruto de todo um período de maturação do jovem Marx que fechava o seu necessário ciclo no ano de 1845. Este ciclo de 4 anos, considerando o seu marco inicial na publicação dos artigos na “Gazeta Renana”, o qual perpassa mudanças no seu objeto de estudo (direito; estado; economia política), juntamente das mudanças filosóficas (do pouco de Hegel, à Feuerbach, finalmente, ao materialismo revolucionário) é assim classificado por Althusser, indicando também as repercussões destas transformações na atividade política de Marx.:

Quatre années séparent les articles libéraux-radicaux de la *Gazette rhénane* (1841) de la rupture révolutionnaire de 1845, enregistrée dans les *Thèses sur Feuerbach* et *L’Idéologie allemande*, par les célèbres formules qui proclament <la liquidation de notre conscience philosophique antérieure>, et l’avènement d’une philosophie nouvelle que cesse d’ <interpréter le monde> pour <le transformer>. Pendant ces quatre années, nous voyons un jeune fils de la bourgeoisie rhénane passer de positions politiques et philosophiques bourgeoises-radicales, à de positions petites-bourgeoises-humanistes, puis à des positions communistes-matérialistes (un matérialisme révolutionnaire inédit)<sup>43</sup>.

Conquanto, esta transformação trouxe consigo os equívocos típicos de toda ação que rompe com algo. Como num adolecer, Marx já compreende a envergadura das suas descobertas, já é capaz de aplicá-las aos eventos históricos que pesquisava e vivia, mas, todavia, ainda padece de uma linguagem que não acompanhava a maturidade de suas descobertas. Esse é o Marx da cesura

<sup>42</sup>ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 24.

<sup>43</sup>Idem. *Éléments d’auto-critique*. Paris: Hachette, 1974. p. 119.

epistemológica. O que Althusser desvela no por vezes conflitante uso de conceitos e categorias, utilizados por Marx no período de sua juventude, é bastante simples. Eles revelariam algo de muito mais importante que o seu próprio conflito.

O uso de conceitos e categorias nas obras da juventude, frutos de uma linguagem herdeira da filosofia idealista, por outro lado, do pseudo-materialismo de Feuerbach, poderiam levar o leitor a ler mais do que haveria no texto. Levados por palavras emprenhadas de múltiplos sentidos, detentoras de uma carga emocional por vezes contraditória, sobretudo, freqüentemente consolidadas sobre valores sobremaneira burgueses, alguns desses conceitos já não encontravam respaldo teórico no texto em que eram empregadas.

Tal nuance é encontrada, sobretudo, nas obras da cesura epistemológica, conseqüência do desenvolvimento progressivo do materialismo histórico e dialético. O rompimento com a linguagem anterior, como todo embate feito contra as estruturas ideológicas presentes em nós mesmo, constitui-se num obstáculo para Marx:

“Não se rompe de vez com um passado teórico, porque em todo o caso precisa-se de palavras e conceitos para se romper com palavras e conceitos, e amiúde são as antigas palavras que estão encarregadas do protocolo da ruptura, enquanto dura a pesquisa das novas”<sup>44</sup>.

É importante lembrar aqui da advertência de Althusser contra a criação de um tribunal do marxismo, quando através de processo analítico-teleológico julgam-se os textos de Marx pelo seu fim. Toda a obra é então analisada pela perspectiva da sua maturidade, invalidando tudo o que fora feito anteriormente. Não se trata disso. Antes, é importante “aplicar o nosso objeto os princípios marxistas de uma teoria da evolução ideológica”<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup>ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 27.

<sup>45</sup>Ibidem. p. 51.

Sendo assim, é menos salutar, como orientação para o estudo de Marx, saber a quem pertenciam os conceitos ou quem antes havia usado a mesma terminologia que ele. Marx não se debatia com indivíduos em específico. Em termos do que efetivamente o materialismo histórico e o materialismo dialético propõem, como ferramentas do conhecimento que são, interpreta-se o mundo como ele é, e não como ele deveria ser. Isto significa que, numa perspectiva marxiana da história, é mais importante conhecer as correntes ideológicas com as quais Marx se debatia, do que quem, ocasionalmente, tenha-a empregado<sup>46</sup>. Não há um cunho efetivamente marxista num estudo direcionado a encontrar quem foram os possíveis contribuidores da filosofia marxista.

Para compreender o percurso radical feito por Marx, dos anos de 1840 até a sua morte, é necessário investigar quais foram os eventos históricos, os primados ideológicos correspondentes que serviram como seus interlocutores. É nesta origem que reside a melhor forma de compreendê-lo. Todavia, desconsiderá-las é usar um ponto de partido não-marxista, passando ao largo das circunstâncias históricas de sua criação, caindo, cedo ou tarde, nas armadilhas ideológicas causadoras de uma interpretação teológica de quaisquer teorias.

De fato, Althusser reage firmemente contra uma concepção do marxismo como mais uma corrente ideológica. “O marxismo não é uma ideologia”<sup>47</sup> em função do objeto que toma, mais importando a problemática criada, a perspectiva do modo de produção vigente. Sob a orientação da teoria marxiana é importante dar atenção a qual filosofia, ou melhor, dizendo, a que tipo de ideologia transvestida de filosofia se combate, porque, afinal, toda filosofia ensaia combater algo. A quem a defende, ao fim e ao cabo, não resta tão importante e não deveria alimentar seculares discussões em torno dos proprietários dos legados. Deixariamos de “confundir as proclamações de materialismo de certos ‘materialistas’ (Feuerbach<sup>48</sup> em primeiro

---

<sup>46</sup>No texto “Sobre o Jovem Marx”, Althusser dispara: “[...] porque não há outro acesso ao Jovem Marx, que o da sua história real”. (Ibidem. p. 71).

<sup>47</sup>ALTHUSSER, op. cit., p. 57.

<sup>48</sup>Sem tergiversar sobre as críticas devidas a Feuerbach, nos parece que a influência maior em Marx vem daquele. Sobre sua importância, Marx escreveu: “A crítica *positiva*, humanista e naturalista, tem início em Feuerbach. Quanto menos rumorosos os escritos de Feuerbach, mais certa, densa, ampla e duradoura é a sua influência; depois da Fenomenologia e da Lógica de Hegel, são os únicos escritos que contêm uma real revolução teórica.” (MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 62).



lugar)<sup>49</sup> como próprio materialismo”, por certo, o uso de certas expressões da juventude Marx não teriam tanto peso se lidas em consonância com o ambiente ideológico em que foram criadas, para o qual ensaiavam uma reação, mas não diziam tudo. A propósito disso, Althusser encetou:

O conhecimento do campo ideológico supõe o conhecimento das problemáticas que com ele se compõem ou que a ele se opõem. É o relacionamento da problemática do pensamento individual considerado com as problemáticas dos pensamentos que pertencem ao campo ideológico que pode decidir qual é a diferença específica do seu autor, isto é, se surgiu um sentido novo. [...] A verdade da história ideológica não está nem no seu termo (fim). Ela está nos fatos, nessa constituição nodal dos sentidos, dos temas e dos objetos ideológicos, no fundo dissimulado da sua problemática, que está ela própria em devir sobre o fundo de um mundo ideológico ‘ligado’ e movente, submetido à história real<sup>50</sup>.

Não se trata aqui de vasculhar a juventude de Marx, simplesmente apontar o que ainda lhe faltava para um desenvolvimento intelectual mais apurado. O que Althusser toma por importante é observar que o caminho tomado por Marx é o da libertação. Isto quer dizer, finalmente, que as obras do período denominado como da “maturação” (1845-1857), sobretudo, as inclusas no período da “maturidade” (1857-1883) são, em certa medida, o produto, o fruto do período da sua juventude.

O salto dado por Marx, vivendo no “mais esmagado dos mundos ao peso da ideologia”<sup>51</sup>, chegando às análises tão certeiras do seu período de maturação, versando sobre a condição operária inglesa, impressionou a Althusser sobremaneira. Marx fez do atraso político e histórico da Alemanha o seu trunfo, catapultando, a si mesmo, num processo que mais tarde resultaria na elaboração dos conceitos, ou ferramentas, que hoje chamamos de materialismo histórico e materialismo dialético.

---

<sup>49</sup> ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 58.

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 58.

<sup>51</sup> ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 62.

Há uma razão contundente para que Althusser separe basicamente o pensamento de Marx, em pensamento servo e pensamento livre. Uma vez que o período da juventude de Marx resultou em escritos ideológicos, em análises “servas” do idealismo, o pensamento livre marxiano será encontrado, somente, nas obras posteriores a 1845 (o ano da cesura, ou poderíamos chamá-lo de ano da libertação). De fato, Marx abandonara velhos conceitos como os de “homem”; “sujeito econômico”; “necessidades”; “sociedade civil”; “sistema de necessidades”; “alienação”; “furto”; “injustiça”; “espírito”; “liberdade” – os quais Althusser prefere denominar de “noções” –, por aqueles que trazem finalmente a temática concernente ao marxismo propriamente dito: “Modo de produção”; “forças produtivas”; “formação social”, “infra-estrutura”; “superestrutura”, “ideologias”, “classes”, “luta de classes” e etc<sup>52</sup>.

Entretanto, não podemos afirmar que a influência do passado, mais especificamente, que as perturbações provenientes das influências ideológicas idealistas tenham cessado permanentemente. O salto dado por Marx é invejável, justamente porque foi feito ainda portando o peso das influências inescapáveis do mundo em que vivera. É esclarecedora a contribuição feita pelo Professor Márcio Bilharinho Naves:

Assim, talvez não fosse um exagero afirmar que *A ideologia alemã* constituiu um verdadeiro *ponto de não retorno* em relação à problemática marxiana do período anterior. O que significa dizer isso? Significa dizer que, a partir daí, Marx livra-se das influências de Hegel ou de Feuerbach, e pode então seguir o seu caminho solitário, ouvindo apenas os ecos cada vez mais longínquos de seus próprios passos? [...] se é verdade que *A ideologia Alemã* é o marco de uma ruptura, o é apenas no sentido de que um novo campo conceitual começa a ser formulado e que essa nova teoria oferece elementos para a crítica do campo ideológico no qual Marx houvera permanecido até então. Isso significa que a presença da ‘ideologia alemã’, notadamente de Hegel, ainda perturbará profundamente a

---

<sup>52</sup>Idem. *Éléments d’auto-critique*. Paris: Hachette, 1974. p. 110.

obra de Marx, vindo a ser um obstáculo à constituição do campo científico que ele inaugura<sup>53</sup>.

Neste ponto encontra-se uma das mais polêmicas afirmações de Althusser: “Não se pode absolutamente dizer que ‘a juventude de Marx pertence ao marxismo’”<sup>54</sup>.

Ainda que sem tergiversar sobre este ponto, Althusser lembra que uma análise do passado juvenil de Marx, sob as lentes do materialismo histórico, deixa antever que tal caminho, embora dotado de uma conteúdo ideológico, e sobretudo, por esta mesma razão, reclama que sua interpretação seja feita sob os auspícios marxianos. É neste trilho que posteriormente os conceitos de homem e alienação poderão ser melhor compreendidos dentro da juventude de Marx, obtendo seu real espectro. As repercussões para o Direito são diversas.

## 1.2. HISTÓRICO DO PASSADO IDEOLÓGICO-HUMANISTA DE MARX

O anti-humanismo teórico de Marx é resultado do desenvolvimento de sua filosofia, que como assinalado alhures, se liberta de seu passado ideológico voltando-se à economia inglesa e à filosofia política francesa para interpretar a realidade sob uma problemática distinta daquela proposta pela ideologia idealista – processo este inseparável das experiências pessoais de Marx e da história alemã que vivia. Contudo, antes que as perguntas próprias gerassem respostas afinadas com a concretude do mundo, Marx está submetido a influências outras que prejudicam o pleno desenvolvimento de sua filosofia.

A utilização do ideário humanista por Marx é um exemplo deste aprisionamento no idealismo alemão, de onde Althusser identifica duas fases dentro de seu desenvolvimento filosófico-político: Num primeiro período, há uma aproximação de Kant e Fichte, secundariamente de Hegel, na adoção de um humanismo

---

<sup>53</sup> NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2000. p. 28-29.

<sup>54</sup> ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 71.

racionalista-liberal<sup>55</sup>. A compreensibilidade da história não está aqui calcada no modo de produção e nas relações de produção. Marx desloca-a para a filosofia do homem, de modo que a essência do homem se mistura à própria liberdade e a razão.

O par liberdade-razão, portanto, figurando como a essência do homem, indicaria que todas as ações humanas estão pautadas nestes dois conceitos, mesmo quando uma delas é negada. O feudalismo, por exemplo, exprimiria a liberdade, mesmo que compreendida como “não-racional”. Entretanto, como liberdade não universalizada, ela é concedida enquanto privilégio, pois não existia ainda a figura do Estado enquanto intermediador, regulando estas relações. Se a liberdade não seria racional no feudalismo por conta da falta de Estado, Marx identifica no Estado a forma racional, por conseguinte, a legalidade. Todavia, há de se pontuar que este Estado está “idealmente” compreendido nesta fase, de modo que às falhas caberiam soluções a serem dadas pela filosofia, responsável na tarefa de exigir dele uma existência consoante àquela “razão humana”, para o homem.

Marx defendia, em seus artigos da “Gazeta Renana”, que a liberdade jurídica e política concedida pelo Estado somente submeteria o homem à sua própria razão humana. Ao obedecer o Estado, o homem estaria obedecendo a si próprio, função esta tipicamente defendida pela Filosofia Iluminista. Segundo Althusser, Marx acaba condensando a crítica filosófica-política na “crítica teórica pública”<sup>56</sup>, que tem como excelência a imprensa, razão pela qual a sua liberdade era defendida vigorosamente.

Numa segunda etapa de seu humanismo, precisamente entre os anos de 1842 e 1845, Marx o destaca pelo “humanismo comunitário”, notadamente inspirado na filosofia feuerbachiana. Conforme Althusser relata, a decepção dos jovens radicais alemães com a ascensão ao poder de Frederico Guilherme IV – que no trono deixou de ser liberal ao tomar decisões de déspota – cria uma decepção histórica e teórica em Marx, passível de ter auxiliado na abertura dos veios críticos em relação ao

---

<sup>55</sup> Ibidem, p. 197.

<sup>56</sup> “Ao desenvolver a sua teoria da história Marx funda e justifica ao mesmo tempo a sua própria prática: a crítica pública do jornalista, que ele pensa como a ação política por excelência. (ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 198).

Estado. Neste período, o Estado deixa de ser concebido como portador exclusivo da razão, pois carrega também a desrazão, alheio às reformas que na época eram tão importantes aos jovens alemães.

[...]os abusos do Estado não são mais concebidos como distrações do Estado frente à sua essência, mas como contradição real entre a sua essência (razão) e a sua existência (desrazão). O humanismo de Feuerbach permite precisamente pensar essa contradição ao mostrar na desrazão a sua alienação da razão e nessa alienação a história do homem, isto é, a sua realização<sup>57</sup>.

Althusser compreende o encerramento neste segundo período de um conceito de fundação da história centrado no homem, um pouco diferente daquele exposto nos anos anterior a 1842. O homem que antes era significativo do par liberdade-razão, agora passa somente a ser possível na esfera comunitária, por isso fala-se num “ser comunitário” – o homem – realizador da história e da política.

A história e a política, portanto, estariam determinadas pelo conteúdo e pelas ações desta “essência do homem” preexistente. Contudo, esta “essência” humana é constantemente perdida no processo alienante do trabalho, transformada em mercadorias, no próprio Estado e na religião. Assim, é no processo de recuperação desta essência alienada onde se centra a política e a história, que requer um “novo tipo de ação política: a política de uma reapropriação *prática*”<sup>58</sup>.

Marx abandona a supervalorização da imprensa enquanto instrumento político para agora sobrelevar o processo de reapropriação da essência do homem, inclusive como fator revolucionário. O homem que não goza de liberdade, tampouco alcança os direitos básicos, ditos “humanos”, vive na mundanidade ao largo do Estado que nada mais é do que o produto de sua alienação, o “Estado [...] é antes o homem, mas o homem no seu desapossamento”<sup>59</sup>. Outrossim, a revolução é compreendida como movimento de restituição da essência do homem, alienada na

<sup>57</sup> ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 198.

<sup>58</sup> *Ibidem.*, p. 199.

<sup>59</sup> *Ibidem.*, p. 199.

forma Estado, razão pela qual a revolução deixa de ser exclusivamente política para ser também humana<sup>60</sup>.

### 1.3. O HUMANISMO ENQUANTO IDEOLOGIA

A ideologia não é algo estranho à sociedade, algo do qual uma dada formação social possa ver-se livre porque o deseja. Enquanto estrutura inerente às sociedades, ela é um sistema de representações que tem existência material, produzindo idéias, ou mesmo conceitos, que têm um fundamento prático-social, que é sua função, sua razão de existir. Outrossim, a ideologia dá prevalência a sua função prático-social sobre sua função teórica, o que poderia ser apontado como inicial distinção entre ela e a ciência.

Althusser indica que o “sujeito” da história, na teoria marxista da história, não é o homem, mas sim “as sociedades humanas dadas”. Compreendidas como totalidades, estas formações sociais comportam instâncias que se articulam (de maneira positiva ou negativa), nas quais encontramos a economia, a política e as formas ideológicas, como o direito, o humanismo, a religião, etc. A ideologia estaria relacionada intimamente com a sociedade, organicamente compondo-a, de tal modo que: “Tudo se passa como se as sociedades humanas não pudessem subsistir sem essas *formações específicas*, esses sistemas de representações (de diversos níveis) que são as ideologias”<sup>61</sup>. É imperioso destacar que assim como a “sociedade capitalista”, a “sociedade comunista” também não pode “dispensar uma organização social da produção e as correspondentes formas ideológicas”<sup>62</sup>. Sua presença, enquanto estrutura essencial à manutenção de uma sociedade, é imprescindível, mas as “formas ideológicas” que a representam podem ser mudadas, de modo que figuras como a do Estado ou da Religião possam ser substituídas por outras, adaptáveis a um novo modo de produção instaurado.

---

<sup>60</sup>“A aliança revolucionária do proletariado e da filosofia é, pois, ainda aqui, selada na essência do homem”. (Ibidem., p. 200).

<sup>61</sup>Ibidem., p. 205.

<sup>62</sup>Ibidem., p. 205.

O conteúdo ideológico flexibiliza-se conforme mudam as necessidades sociais, mas a sua forma continua presente, numa sociedade de classes ou numa sociedade sem classes. Na última, é possível que o conteúdo ideológico se firme no intuito novo de ser “um instrumento de ação refletida sobre a História”<sup>63</sup>, na medida em que “conforma” os homens a uma sociedade, não mais pautada sobre classes, dota novas tarefas e novas relações, conferindo à ideologia a característica de ser “o *relais* pelo qual, o elemento no qual, a relação dos homens com as suas condições de existência é vivida em proveito de todos os homens”<sup>64</sup>.

O modo de produção contemporâneo é o capitalista, e a sociedade conformada aos seus limites tem uma ideologia adotante de um conteúdo que “adapta” o homem a uma formação social excludente, de modo que suas representações auxiliam que a classe dominante permaneça exercendo sua atividade exploratória. A ação da ideologia, que não reconhece a diferença de classe, influencia a todos, inclusive, a classe dominante, que não está a salvo de ser também “modelada” às condições impostas pelo modo de produção.

Althusser exemplifica com o conceito de “liberdade jurídica”, esta irradiação sem limites da ideologia, que conforma tanto classe dominante, quanto dominada a corresponderem às exigências da formação social contemporânea. A liberdade para comercializar a sua “força de trabalho”, que nada mais é do que a liberdade para contratar, uma vez universalizada, é indispensável dentro da sistemática político-jurídica capitalista, de modo a modelar os dois pólos da relação que contratam. Conquanto, sua investidura é de caráter humanista-ideológico uma vez que parece consagrar um valor positivo contra a exploração do homem, quando somente judicializa o uso da sua força de trabalho em termos de previsibilidade e segurança. Se nos modos de produção calcados na escravatura, tampouco no modo de produção feudal, não houve uma ideologia humanista de “liberdade jurídica”, sua razão se encontra menos na insensibilidade dos homens daquela época e mais na inexistência de uma necessidade econômica de paridade entre os sujeitos.

---

<sup>63</sup>Ibidem., p. 205.

<sup>64</sup>Ibidem., p. 209.

Deste modo, a ideologia não pode ser compreendida, conforme adverte Althusser, como elaboração consciente da classe dominante, que a cria aos moldes de suas necessidades. De fato, no modo de produção capitalista a ideologia serve aos interesses da classe dominante, mas não porque é resultado de sua manipulação – a classe dominante é um dos “objetos” e não “sujeito” em relação a ideologia. A ideologia é composta por um sistema de representações, estruturalmente impostas à maioria dos homens, seja por imagens, conceitos, instituições, ou por “objetos culturais percebidos-aceitos-suportados”, que mesmo servindo à classe dominante e submetendo a classe dominada, não são apreendidos de modo consciente por nenhum de seus receptores.

O processo de sua elaboração escapa aos homens, que restam imersos na ideologia como se estivessem na realidade, vivendo uma relação com a História que é ela própria ideológica. Para Althusser, assim como para Marx, modificar as condições econômico-sociais determinantes do conteúdo ideológico só é possível no terreno político eminentemente ideológico, de maneira que:

É nesse sentido que Marx dizia que é na ideologia (como lugar das lutas políticas) que os homens *tomam consciência* do seu lugar no mundo e na história: é no seio dessa inconsciência ideológica que os homens chegam a modificar as suas relações “vivas” com o mundo, e a adquirir essa nova forma de inconsciência específica que se chama “consciência”<sup>65</sup>.

Esta inconsciência ideológica relativa, tanto a classe dominante quanto a classe dominada, torna as condições de existência reais dos homens compreendidas dentro de uma “relação de segundo grau”<sup>66</sup>. Segundo Althusser, a ideologia é o modo pelo qual os homens vivem com o seu mundo, modo este mediatizado pela sua relação real e relação imaginária estabelecida com as suas condições de existência reais. Estas relações formam uma unidade sobredeterminada que não permite aos agentes reconhecerem a natureza de cada relação, impossibilitando o uso da ideologia como instrumento consciente.

---

<sup>65</sup>Ibidem., p. 206.

<sup>66</sup>Ibidem., p. 206.



A relação real está, inevitavelmente, investida na relação imaginária: relação que exprime mais uma vontade (conservadora, conformista, reformista ou revolucionária), mesmo uma esperança ou uma nostalgia, que não descreve a realidade<sup>67</sup>.

Tomando o início da ascensão da burguesia no século XVIII como exemplo deste processo, em que o desenvolvimento da ideologia humanista, focada nos ícones da igualdade, da liberdade e da razão está em franco crescimento, tem-se a produção de uma ideologia que irradia nos dois sentidos, ou seja, que beneficia um lado e prejudica o outro. Contudo, a ideologia humanista produzida neste período é percebida de dois modos contrários, mas ambos equivocados: Sob uma perspectiva liberal, como avanço no desenvolvimento dos direitos fundamentais do homem (relação imaginária com a realidade), que considera a liberdade de vender sua “força de trabalho”, que é uma condição de existência no capitalismo, extensível as outras instâncias humanas, o que de fato não ocorre. Por outro lado, há a perspectiva marxista-ideológica, que considera que o humanismo é instrumento consciente da burguesia que, com a política do humanismo, ensaia enganar o proletariado com a promessa de liberdade e de igualdade, quando isto é previamente engendrado para melhor explorá-los.

Essa relação imaginária com as condições de existência reais é uma necessidade na sociedade capitalista, que precisa convencer a própria classe dominante de sua posição exploratória imprescindível na mecânica do capital. Por meio das aporias da igualdade universal e liberdade para todos a burguesia é preparada para exercer seu papel. Outrossim, a relação real existente, embora investida de uma relação imaginária (ideologia da liberdade), se estabelece no “direito” para sustentar uma das principais condições da existência da burguesia, que é a liberdade para contratar.

Da mesma maneira como um povo que explora um ao outro não poderia ser livre, uma classe se serve de uma ideologia e é, também ela, submissa. Quando se fala da função de classe de uma ideologia, é preciso, pois, compreender que a ideologia dominante é,

---

<sup>67</sup>Ibidem., p. 207.

antes de tudo, a ideologia da classe dominante, e que ela lhe serve não somente para dominar a classe explorada como *também para se constituir, ela própria, em classe dominante*, ao fazer-lhe aceitar como real e justificada a sua relação vivida com o mundo<sup>68</sup>.

A “liberdade jurídica” como fruto da ideologia humanista figura, deste modo, como a adaptação necessária à “perpétua transformação das condições de existência dos homens”<sup>69</sup> que é a história. Por meio desta figura, a “força de trabalho” finalmente ingressa como mercadoria na sociedade moderna, representada como se fosse uma venda eqüitativa de um bem. Na verdade, o humanismo esconde a falta de liberdade neste comércio, uma vez que o homem não tem outra escolha a não ser se oferecer, e que o preço a ser pago não corresponde àquilo que oferece em função dos imperativos da mais-valia na sociedade capitalista.

Deste modo, o humanismo inscreve-se no rol de conceitos não teóricos, mas ideológicos, justamente porque recorrer a um conceito ideológico é geralmente, fruto da necessidade imposta pelas condições de existência reais, e de uma certa insuficiência da teoria a propor soluções para os problemas postos por aquelas condições<sup>70</sup>.

#### 1.4. A QUESTÃO DO ANTI-HUMANISMO TEÓRICO

A questão do humanismo de Marx nos anos antecedentes a 1845 é uma questão ideológica. Para Althusser o conceito de humanismo não ultrapassa seu nascedouro ideológico, ele é um conceito fundamentalmente ideológico, portanto, não é um conceito científico. Sua não cientificidade resulta no fato de que ele não dá

---

<sup>68</sup>Ibidem., p. 208. (grifos do autor)

<sup>69</sup>Ibidem., p. 208.

<sup>70</sup>“Não se constataria a tentação desse recurso ideológico se ele não fosse, à sua maneira, o índice de uma necessidade, que todavia não se pode abrigar à sombra de outras formas, bem fundadas, de necessidade. [...] Esse recurso à ideologia pode também, dentro de certos limites, ser considerado, com efeito, como o substituto de um recurso à teoria”. (Ibidem., p. 212).

meios de conhecer a realidade que indica – “ele designa, de um modo particular (ideológico), existências, mas não dá a sua essência”<sup>71</sup>.

A crítica antropológica de Marx em “Manuscritos Econômicos e Filosóficos” seria a obra em que mais sistematicamente a antropologia feuerbachiana fora utilizada. Segundo Rancière, a função da crítica neste período é a de mostrar a contradição das instâncias sociais aparentes – como o aparato jurídico, religioso, econômico, etc. – por meio de uma contradição maior que as sustenta: A alienação.

O processo alienante sob o qual vive o homem, poderia ser identificado ao ato de cisão<sup>72</sup> de si mesmo. Sua essência seria objetivada nos objetos exteriores que estão separados do agente, “essa identidade da essência do homem e do seu ser estrangeiro é que define a situação de contradição. Quer dizer que a contradição repousa na cisão de um sujeito consigo mesmo”<sup>73</sup>. As diversas maneiras pelas quais o homem exterioriza seus predicados (sua essência) compõem diferentes instâncias sociais, que vão formando uma série de “realidades” autônomas. Estas esferas autônomas se apresentam assim seccionadas. A essência do homem está fora dele, objetivada no seu exterior, pela produção de um fato econômico próprio ao modo de produção capitalista, que é a pauperização. Ao trabalhar, o homem torna-se “tanto mais pobre quanto mais produz riqueza” alienando sua essência, portanto, é sobre um fato econômico que Marx erige o conceito de alienação.

Toma-se de empréstimo a temática religiosa feuerbachiana porque o processo de alienação humana segue o mesmo percurso da alienação religiosa, de modo que assim como Deus é um produto do homem no qual ele objetiva sua essência, o trabalhador objetiva a si próprio com o seu produto. O conceito de objeto (essência do homem) utilizado por Marx é feuerbachiano, fundamentando a crítica econômica numa “anfibologia”<sup>74</sup> – no processo de transformação de uma lei econômica em lei antropológica que exponha as contradições da realidade.

---

<sup>71</sup>Ibidem., p. 196.

<sup>72</sup>Rancière resume a importância da idéia de cisão para o conceito de alienação utilizado por Marx nos anos de sua juventude: “Que a contradição seja *cisão*, eis o que é fundamental para acompanhar toda a articulação do discurso crítico”. (RANCIÈRE, Jacques. et al. *Ler o capital*. v. 1. Rio de Janeiro: Zahar, 1979. v. 1, p. 79.) (grifo do autor)

<sup>73</sup>Ibidem., p. 79.

<sup>74</sup>Ibidem., p. 86.

Tal crítica econômica está baseada em pressupostos antropológicos, legando a autoria do desenvolvimento econômico ao sujeito, que segundo Rancière, é resultado de uma “economia ‘pré-crítica, aquela que não foi ainda submetida à crítica decisiva que Marx fará em *O Capital*”<sup>75</sup>. Essa anfibologia calcada no homem reduz a teoria econômico-política do jovem Marx numa “teoria da sociedade”, bastante próxima de uma teoria da subjetividade humana.

Deste modo, os conceitos desta pré-crítica econômica não se baseiam nas relações de produção, mas em seus componentes tomados individualmente, não se fala em produção pura e simplesmente, mas na produção realizada por um sujeito. Com a produção subjetivada, compreendida de modo alheio ao processo que a determina, não há uma conceituação dos elementos econômicos, causando uma ausência que é preenchida noção de sujeito.

#### **1.4.1. A revolução anticopernicana de Marx – A desconstrução do sujeito**

A concepção crítica marxiana repousa sob uma distinção fundamental – a natureza dúplce do trabalho. Na teoria econômica clássica – em especial da teoria de Ricardo –, a ausência deste fundamento gera um processo de “igualização” entre trabalho concreto e trabalho abstrato, ou seja, “na identidade do trabalho útil, criador de valores de uso, e do trabalho criador de valores de troca”<sup>76</sup>.

Em sua maturidade, sobretudo em “O Capital”, Marx vai abandonando o sujeito como centro, ou ponto de partida de sua filosofia, destacando o “processo social” como fator decisivo.

O que assume a forma de uma coisa não é o trabalho como atividade de um sujeito, mas o *caráter social do trabalho*. E o *trabalho humano*

---

<sup>75</sup>Ibidem., p. 89.

<sup>76</sup>Ibidem., p. 107.

de que se trata aqui não é trabalho de nenhuma subjetividade constitutiva. Ele traz a marca de uma estrutura social determinada<sup>77</sup>.

Aquilo no que consistia a figura do sujeito, portadora de uma importância nuclear na juventude de Marx, compreendida como a motriz de todo o processo econômico, vai deixando de existir. Em “O Capital” a “teoria da subjetividade” inverte o papel do sujeito, perdendo o caráter de centralidade emprestado da filosofia furbachiana. De fato, muitos conceitos utilizados em “Manuscritos Econômico-Filosóficos” e em “A ideologia Alemã” são replicados em “O Capital”, mas apresentando um conteúdo absolutamente diferente, embora ainda haja “resquícios” da sua fase ideológica. O par sujeito/objeto dá lugar para as relações de produção, estas sim determinantes das estruturas econômicas, o que significa dizer que caracterizar o sujeito como “suporte” das relações de produção é submetê-lo ao processo real no qual ele se insere. Os objetos econômicos perdem o caráter sensível que redundava na sua forma originariamente humana para serem tomados como objetos sensíveis-supra-sensíveis, onde sua forma adquire a tônica mais importante – forma esta não visível aos agentes de produção.

Quanto à *subjetivação*, vemos que ela não é também a inversão do predicado de um sujeito substancial em sujeito. O que é designado por Marx como *subjetivação da coisa* é a aquisição pela coisa da *função de motor* do processo. Essa função não pertence no processo a um sujeito ou à ação recíproca de um sujeito e de um objeto, mas às *relações de produção*, as quais são radicalmente estranhas ao espaço do sujeito e do objeto no qual elas só podem encontrar *suportes*. As propriedades que a coisa adquire não são qualidades de um sujeito, mas o poder motor das relações de produção. É na medida em que herdou movimento que a coisa se apresenta como sujeito. O conceito de sujeito designa uma função que tem o seu lugar num movimento ilusório<sup>78</sup>.

Assim como na constituição dos contratos pressupõe-se que os sujeitos são livres, dotados de autonomia, não são os seus sujeitos quem dispõem sua liberdade

---

<sup>77</sup>Ibidem., p. 108

<sup>78</sup>Ibidem., p. 157.

para contratar, mas as relações de produção quem dotam os sujeitos desta “propriedade” para contratar no modo de produção capitalista.

As teorias do valor e da força de trabalho permitem mostrar que o objeto caracterizador do modo de produção capitalista é a forma mercadoria, consistindo a força de trabalho numa mercadoria “especial” porque é a única, que mesmo enquanto mercadoria, é capaz de criar valores superiores ao seu próprio na produção capitalista. A força de trabalho detém dois tipos de valor, o de uso e o de troca. No valor de troca encerra-se a quantidade de trabalho despendida (paga por meio do salário), sendo o valor de uso correspondente a criação de valor diferente de suas próprias propriedades.

A identificação entre trabalho concreto e abstrato, entre valor de uso e valor de troca, somada ao fato de que a mais-valia ocorre justamente no momento em que o trabalhador recebe em forma de salário somente por uma parte da jornada que mobiliza para a produção – consistem todas em causas ausentes –, fatores não visíveis aos agentes de produção. A demonstração do caráter dúplice do trabalho, portanto, do valor, levam ao deslocamento do sujeito enquanto esfera principal<sup>79</sup>, uma vez que a estrutura fundamental do capitalismo – a forma mercadoria – se espalha em todos os territórios de modo que a manifestação de todo objeto é escamoteado por essa forma ocultante da sua causa, a identificação contraditória da qual nasce.

Contudo, a tarefa da crítica no Marx da juventude é demonstrar a totalidade dessas contradições, ou seja, levantar a sua forma geral. Ao invés de ver a contradição pelas suas aparências, Marx procura a razão fundamental que a inicia, que seja o ponto de partida comum em todas as manifestações. Este é o caminho pelo qual Marx em “A questão judaica” não prioriza, nem o Estado, nem a religião, em sua formas particulares, encontrando na contradição geral entre Estado e

---

<sup>79</sup>Esse deslocamento do sujeito é um dos resultados da adoção da teoria do sensível-supra-sensível: “Os fenômenos não mais vêm centrar-se em torno de um sujeito constituinte: no problema da *constituição* dos fenômenos, o conceito de sujeito não intervém. O que, por outro lado, é tomado a sério por Marx é a relação do fenômeno com o *objeto transcendental* = X. Os fenômenos, os objetos são formas de aparecimento desse X ausente que é também a incógnita que resolve as equações. Mas esse X não é um objeto, é o que Marx chama de uma relação social. O fato de que essa relação social deva *representar-se* em alguma coisa que lhe seja radicalmente estranha, numa coisa, dá a essa coisa o seu caráter sensível-supra-sensível. (Ibidem., p. 112).

propriedade privada as causas determinantes do tratamento dado aos judeus. A crítica radical da filosofia do homem, indo de encontro à temática utilizada como fundamentação teórica de Marx no período de sua juventude, se projeta sobre dois postulados de Feuerbach<sup>80</sup>: “1) que existe uma essência universal do homem; 2) que essa essência é o atributo dos ‘indivíduos tomados isoladamente’”, que são os sujeitos reais dela”<sup>81</sup>. Segundo Althusser essa essência entendida como universal implica num “empirismo do sujeito”, na medida em que o homem é destacado como dado absoluto, e complementarmente, num “idealismo da essência” porque este homem deveria conter, isoladamente, em si algo que efetivamente existe em essência em todos os outros.

A ruptura com a ideologia do humanismo (após 1845) é resultado da libertação de Marx de todo seu passado ideológico, que continha a questão do “humanismo socialista”<sup>82</sup>, mas que abrigava outras proposições ideológicas. Althusser entende que a nova problemática criada destacara o abandono da antiga problemática idealista, que de modo geral estava toda fundada na “essência do homem”:

[...] toda a filosofia anterior idealista (“burguesa”) repousava, em todos os seus domínios e desenvolvimentos (“teoria do conhecimento”, concepção da história, Economia Política, moral, estética etc.), sobre uma problemática da *natureza humana* (ou da essência do homem)<sup>83</sup>.

Embora a ruptura tenha sido única, ou seja, contra a totalidade da Filosofia Idealista e de sua ideologia, bem como do materialismo pré-marxista, Althusser identifica três vertentes principais nesta virada teórica de Marx. A primeira, concernente à descoberta de novos conceitos, fundantes de uma nova teoria da

---

<sup>80</sup>O humanismo que procura fundamento na teoria marxiana, na verdade, toma de empréstimo a problemática e os conceitos humanistas de Feuerbach. “Todas as fórmulas do ‘humanismo’ idealista de Marx são fórmulas feuerbachianas. E, por certo, Marx não fez mais que citar, retomar ou repetir Feuerbach que, como se pode ver nos Manifestos, pensa sempre em política, mas dela não fala quase. Tudo, para ele, se passa na crítica da religião, da teologia e no disfarce profano da teologia, que é a filosofia especulativa”. (ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 35).

<sup>81</sup>Ibidem., p. 201.

<sup>82</sup> “[...] o par “humanismo-socialismo” encerra justamente uma desigualdade teórica chocante: no contexto da concepção marxista o conceito de ‘socialismo’ é antes de tudo um conceito científico, mas o conceito de humanismo não é mais do que um conceito ideológico”. (Ibidem., p. 196).

<sup>83</sup>ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 200.

história e da política, ligada ao desenvolvimento de conceitos como: “formação social, forças produtivas, relações de produção, superestrutura, ideologias, determinação em última instância pela economia, determinação específica dos outros níveis”<sup>84</sup>. O segundo viés, absolutamente implicado no terceiro, resulta da demonstração crítica da inviabilidade teórica do humanismo, o que, por conseguinte, auxilia na definição do humanismo enquanto ideologia.

Assim, as descobertas científicas de Marx no campo histórico resultariam, cedo ou tarde, no abandono por completo da ideologia humanista, porque o pilar da história é radicalmente deslocado do homem para as forças produtivas, conjugadas das relações de produção produzidas. Este deslocamento se desenrola a partir do desenvolvimento de um “materialismo dialético-histórico da práxis”<sup>85</sup>, teoria esta que faz a análise dos diversos níveis de desenvolvimento da prática humana de acordo com suas especificidades reais – que estão exteriorizadas porque são concretas – balizadas não mais na essência do homem, mas no modo de produção vigente. É nesta perspectiva que se tornam inteligíveis, materialmente, a economia, as ciências, o direito, as ideologias e a própria política, repercutindo também na maneira de compreensão do humanismo enquanto ideologia:

Sob a relação estrita da teoria pode-se e deve-se então falar abertamente de um *anti-humanismo teórico* a condição de possibilidade absoluta (negativa) do conhecimento (positivo) do próprio mundo humano e da sua transformação prática. Só se pode conhecer qualquer coisa dos homens na condição absoluta de reduzir a cinzas o mito filosófico (teórico) do homem<sup>86</sup>.

---

<sup>84</sup>Ibidem., p. 200.

<sup>85</sup>Ibidem., p. 202.

<sup>86</sup>ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972. p. 202.



A ideologia humanista, todavia, não tem sua existência (histórica) negada por Marx nos anos ulteriores a 1845, tampouco seu uso está completamente interdito, embora limitado a condições. A qualificação do humanismo como ideologia põe às claras que o seu conhecimento e sua manipulação é necessariamente o “conhecimento das condições de sua necessidade”<sup>87</sup>.

O conhecimento de uma forma ideológica nada mais é do que a investigação da sua necessidade, de se encontrar numa dada formação social a necessidade de se suspender, limitar ou disfarçar outras verdadeiras necessidades – reais –, por uma outra. O anti-humanismo teórico de Marx aponta que o humanismo nasce de uma necessidade ideológica, donde seu conhecimento resulta na descoberta de quais são as estruturas sociais que precisam do humanismo para, ou validar sua existência, ou assegurá-la.

Segundo Althusser, é importante que haja o reconhecimento das necessidades do humanismo, em função das quais ele existe, para estabelecer em quais possíveis condições seu manejo seja interessante ao marxismo, desde que tomada enquanto ideologia e não uma teoria marxista. O caminho da compreensão do humanismo como ideologia seria o mesmo das outras formas, nas quais o aparelho político jurídico (direito) está inserto.

Uma política marxista (eventual) da ideologia humanista, isto é: uma atitude política a propósito do humanismo – política que pode ser ora a recusa, ora a crítica, ora o emprego, ora o apoio, ora o desenvolvimento, ora a renovação humanista das formas atuais da ideologia no domínio *ético-político* – essa política não é pois possível senão na condição absoluta de ser fundada sobre a filosofia marxista, de que o *anti-humanismo* teórico é a condição preliminar<sup>88</sup>.

Os possíveis usos do humanismo numa política dita marxista, deve, segundo Althusser, tomá-la como ideologia, o que significa dizer que, embora necessária em algumas situações históricas, não representa o objetivo do marxismo. Assim como a

---

<sup>87</sup>Ibidem., p. 204.

<sup>88</sup>Ibidem., p. 204.

figura do Estado, o próprio direito – instâncias ideológicas próprias ao modo de produção capitalista, nas quais suas funções estão ligadas às regulações sociais, o humanismo representa uma ideologia na qual a figura do homem é central, mesmo que o seu ideário promova a marginalização dos objetivos que efetivamente o libertem. O caráter reformista do humanismo, sobretudo do humanismo jurídico, verte de modo a fazer arranjos num sistema eminentemente exploratório e exclusivo, afastando a organização proletária para a revolução.

## 2. A TEORIA DO DIREITO DE EDELMAN

O Direito manifesta-se de diversos modos na sociedade, apresentando formas de exposição de seu conteúdo que variam das mais conservadoras até aquelas que podem ser consideradas um pouco mais progressistas. Embora sejam louváveis as tentativas de preencher institutos jurídicos de conteúdos emancipatórios, concedendo direitos sociais e concebendo maneiras de exercitá-los de modo mais populares do que aqueles previstos pela burocracia jurídica (no caso do direito ao meio ambiente saudável e do instituto da Ação Civil Pública), essa “torção” possível de alguns conteúdos não é extensível à forma do direito que aqui significa o conteúdo.

Enquanto o direito for considerado modelo e instituição legítima de regulação social, as mudanças de conteúdo estarão limitadas por sua forma e sua localização na superestrutura social que determinam majoritariamente seu conteúdo. O direito enquanto aparelho ideológico se ergue sob o fundamento idealista de que o contrato é um puro encontro de vontades<sup>89</sup>, tornando possível a venda da mercadoria “especial” do proletário: sua força de trabalho. Essa localização do direito na superestrutura junto da indicação de seu papel organizador e mantenedor da ideologia jurídico-burguesa sugerem a utilização dos critérios althusserianos pelo autor, que chega a ser admitida.

---

<sup>89</sup>Edelman evidencia o papel importante de Hegel no direito moderno, na maneira pela qual este assume o caráter voluntarista em detrimento da realidade: “Mais il ne cesse de nous dire aussi que le droit rend efficace ce contenu par la contrainte de l’Appareil d’Etat. Et ce qu’il nous dit de plus important encore, c’est que le rapport entre l’expression du contenu et l’efficacité du contenu est idéologique, et que c’est ce rapport lui-même qui devient puissance mystérieuse, <fondement véritable de tous les rapports de propriété réels>. Car, en fin de compte, il renvoie à la *volonté libre*, c’est-à-dire à l’illusion que la propriété privée elle-même repose sur la seule volonté privée. En droit, le <je veux> est un <je peux> ; le contrat est un acte hégélien : une pure rencontre de volontés”. (EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie : éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris : François Maspero, 1973. p. 13).

Ce qui est dit, c'est que l'homme a un pouvoir qui lui est donné par le concept de droit : le droit objectif. Dans ce qui est dit, i.e. ce qui est explicite, on peut déjà lire les fonctionnement de l'idéologie en tenant pour acquises les thèses d'AtIhusser<sup>90</sup>.

Em direito, para que essa contratação de venda e compra da força de trabalho se judicialize, ou seja, possa se livrar do cunho exploratório que todo contrato de trabalho – pois irremediavelmente uma parcela da força de trabalho não é jamais paga (pressuposto lógico da mais-valia) – cria-se a figura do “sujeito de direito”. Quando Edelman afirma que “la théorie marxiste du droit n'est rien d'autre que la connaissance concrète du fonctionnement du droit. La pratique doit rendre gorge”<sup>91</sup>, significa dizer que o direito se amolda constantemente à realidade de modo ideológico, mantendo-a sob os auspícios do capital, embora seu uso seja dado sempre em nome da justiça e do bem-estar social.

Assim, o conhecimento do direito não provém do conhecimento das leis, tampouco saber fazer o seu manuseio, mas identificar a que ele se presta. Restabelecer o direito com a realidade que ele nega, portanto, abrange a recusa do estabelecimento de fronteiras do direito com a realidade, o que Edelman chama de “cordon sanitaire” do direito, bem como o reconhecimento que seu declarado “apolitisme” baseado na utilização de técnicas jurídicas purificantes é a expressão da ideologia em funcionamento.

Os fundamentos básicos do direito segundo a teoria clássica estão em dois institutos conhecidos: O direito objetivo e o direito subjetivo, sendo o primeiro identificável à norma jurídica ou o ordenamento normativo de modo geral; o segundo aquele pertencente a cada sujeito, permitindo que o Estado garanta a efetividade do primeiro<sup>92</sup>. De Savigny à Carbonnier o fundamental continua o mesmo: O direito

<sup>90</sup>Ibidem., p. 23.

<sup>91</sup>EDELMAN, Bernard. Le droit saisi par la photographie : éléments pour une théorie marxiste du droit. Paris : François Maspero, 1973. p. 15.

<sup>92</sup>Além da conceituação de direito objetivo e subjetivo utilizada por Mascaro, é importante indicar a importante crítica que o mesmo faz dos referidos conceitos: “Da mesma maneira que o conceito de sujeito de direito surge com o capitalismo, portanto na Idade Moderna, o conceito de direito subjetivo também nasce de maneira correlata. Ninguém há de dizer que, no tempo do escravagismo antigo, o senhor de escravos tinha *direito* ao escravo. Ele tinha força bruta, poder físico, e por isso mandava. Não se pode dizer que ele tivesse direitos e o escravo deveres. Tal concepção surge apenas com o

objetivo e o direito subjetivo estão sustentados na figura do sujeito de direito. Portanto, se o indivíduo é ainda um feto, ou um louco, não importa isto para o direito porque “la personne humaine est juridiquement constituée en sujet de droit, en <toujours-déjà sujet>, indépendamment de sa volonté même”<sup>93</sup>.

Entretanto, nem sempre foi assim, é nesta demonstração de Edelman que encontramos uma incrível narração e análise da mudança de conceitos na jurisprudência, posteriormente, nas doutrinas jurídicas mundiais sobre a questão do direito autoral no cinema e na fotografia. A identificação dos sujeitos de direitos estará pautada pela economia, mais precisamente pelas necessidades surgidas na infra-estrutura do todo social, que determinarão ao direito uma nova concepção – então estendida do sujeito de direito – que seja adaptável ao novo nicho econômico-exploratório inventado. O direito é representado por Edelman como aparelho que acompanha as necessidades do capital, utilizando a categoria do sujeito de direito como intermediador.

## 2.1 O CINEMA E A FOTOGRAFIA – DA MÁQUINA AO SUJEITO

A fotografia surge antes do cinema, sendo que este pode ser considerado como um desenvolvimento mais complexo das técnicas fotográficas conhecidas. Antes destas técnicas, a literatura já existia, reconhecidamente, como atividade artística que, movendo a economia pela venda dos livros, prometia ao autor a “propriedade imaterial” dos seus contos e estudos. Quanto a isso, a regulamentação jurídica da propriedade literária não encontrava resistência na ficção jurídica da imaterialidade possível da propriedade: “Le fonctionnement de la fiction dénonce son rôle: il s’agit de donner à l’invisible – la pensée de l’homme – le caractère du visible –

---

capitalismo. Nesse momento, alguém, esmo sem forças físicas, pode ser o proprietário de determinados bens. Então vai-se dizer que tem direito subjetivo sobre esses bens. O direito subjetivo passa a ser uma ferramenta técnica para dar condições ao burguês de amealhar propriedades, bens e créditos. Não é a força física do burguês que lhe garante a posse. É o direito, institucionalmente, por meio desse conceito. O Estado passa a garantir os direitos subjetivos dos burgueses, mesmo que estes não tenham força física nenhuma”. (MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 117-118);

<sup>93</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 19.

propriété”<sup>94</sup>. Assim como, a propriedade literária baseava-se no “trabalho” disposto sobre a obra que o apreendia, sua análise da realidade ou sua atividade imaginativa sobre quaisquer fatos, fica visível que a propriedade encerra a propriedade, na medida em que se consagra o fato de que é possível que a propriedade “se sur-approprier la propriété”<sup>95</sup>.

O domínio público seria assim um conjunto de bens prontos à apropriação dos sujeitos, que não se tornam sua propriedade por sua reprodução, mas por sua produção através da atividade artística implicada no objeto. Embora a ação do artista fosse recepcionada pelo direito como modo legítimo de sobre-apropriação do real, o mesmo não aconteceu com a fotografia, tampouco, com o cinema. A (re)produção do real por meio da máquina, em princípio, não foi acolhida pelo direito como maneira de sobre-apropriação, ao contrário, “le droit, surpris par la question, donne d’abord sa réponse em <résistance>”. Como o apertar de botões e o girar de manivelas não eram consideradas atividades produtoras passíveis de sobre-apropriação do real, não haveria a “criação”. A manipulação de técnicas químicas capazes de produzir a fotografia não podiam ser consideradas atividades criativas porque não havia “alma” no trabalho, e conseqüentemente, em seu produto. Mais uma vez, o direito professa sua ideologia pelo que diz, e pelo o que não diz, o que deixa de esposar.

A fotografia e o cinema eram, em função do estágio de desenvolvimento de suas técnicas, considerados meros processos mecânicos nos quais não havia atividade criadora, até o fim do século XIX. Os tribunais resistiam em dar a essa atividade o *status* de criação e assim, considerá-lo meio de sobre-apropriação da propriedade. O cinema visto como a junção de fotogramas na criação de movimento teve o mesmo destino da fotografia, os quais juntos só conseguiram alcançar a proteção jurídica quando a atividade passa a ser economicamente relevante. Esta relevância combate a resistência natural do direito porque há uma mudança na infraestrutura que demanda do direito, ou seja, dos elementos superestrutura, um respaldo ideológico necessário para sua consolidação.

---

<sup>94</sup>Ibidem., p. 31

<sup>95</sup>Ibidem., p. 33.

Telle est cette première photographie du droit, cette photographie de sa résistance, figée dans sa pose éternitaire. Mais, et c'est le second acte, j'anticipe à peine en disant que la prise en compte de la photographie et du cinéma par l'industrie va produire les effets juridiques les plus inattendus : le photographe sans âme va être intronisé artiste, le cinéaste créateur, lorsque les rapports de production vont l'exiger<sup>96</sup>.

A necessidade da indústria em ver sua atividade reconhecida, impunha a concessão do renhecimento artístico e jurídico da atividade à superestrutura, regulando sua exploração, o tempo de uso do direito autoral e da possibilidade do domínio público após um período razoável de exploração pelos criadores. Este reconhecimento ocorria concomitantemente nas artes, uma vez que “l'esthétique est subordonnée au commerce”<sup>97</sup>, nas mídias e no direito. O reconhecimento do direito autoral para a fotografia e o cinema revela que a mudança na orientação jurisprudencial e doutrinária seguiram, para o autor, a determinação em última instância da infra-estrutura sobre a superestrutura, ou seja, das relações de produção sobre o direito.

Num primeiro estágio em que o direito resiste ao reconhecimento da sobre-apropriação pela fotografia, repousa sobre a máquina a causa de impossibilidade de seu reconhecimento, não porque a indicação da máquina como proprietária seria difícil ao direito – pois esta era sua justificação ideológica para resistir –, mas sim em função de que aquela atividade ainda não havia criado novas relações de produção, em número e em relevâncias suficientes para autorizar seu nascimento para o direito.

Assim, o mero apertar de botões passa a ser considerado técnica, momento em que a máquina passa de criadora para mediadora. Enquanto mediadora, a máquina torna-se instrumento do exercício da técnica de um sujeito, este sim, no direito, pode se sobre-apropriar de um bem. A máquina fotográfica e a fimadora só produzem um produto reconhecido pelo direito porque foram investidas do poder do

---

<sup>96</sup>Ibidem., p. 41.

<sup>97</sup>Ibidem., p. 43.

sujeito, razão pela qual “toute production est production d’un sujet”<sup>98</sup>. A mudança na orientação doutrinária e jurisprudencial, que antes consideravam o trabalho do fotógrafo e do cineasta como trabalhos sem alma, ou seja, mero manuseio de botões, inculcando na máquina toda a “alma” do produto<sup>99</sup>, passam a ver no esvaziamento da máquina a única possibilidade de conferir valor jurídico para a atividade fotográfica. É este o momento da criação do sujeito no direito autoral da fotografia.

Dès lors que les forces productives exigèrent, pour leur bon fonctionnement, que ces produits fussent protégés par la loi sur la propriété littéraire et artistique, il lui suffit de dire : la machine transmet l’âme du sujet. C’est-à-dire qu’il lui suffit de permuter les termes dans une même structure : la machine sans âme devient l’âme de la machine<sup>100</sup>.

Embora haja ainda a possibilidade da fotografia e do cinema artesanais, não é esta a sua forma relevante para o direito, que se ocupou da sua regulamentação em razão do desenvolvimento da indústria fotográfica, sobretudo, do cinema. Essa “indústria cultural”<sup>101</sup> na qual se transforma o cinema vai demandando do direito formas de regulamentação cada vez mais complexas, de acordo com a ampliação

<sup>98</sup>Ibidem., p. 45.

<sup>99</sup>O autor compreende que no início da fotografia e do cinema havia um certo desdém naquilo que a arte gradualmente adquiria de mecânico, desdém este reproduzido no judiciário e no legislativo. “Imbu d’une conception spiritualiste de l’art – au point qu’il dédaignait les arts mécaniques ou mercenaires – l’attention du législateur s’était portée, jusqu’alors, sur les prérogatives morales et pécuniaires d’un auteur individuel. Dans la mesure même où l’oeuvre n’était rien d’autre qu’une expression de la personnalité du créateur, on devait lui porter le même respect qu’à la personne humaine”. (EDELMAN, Bernard. *Une loi substantiellement internationale : la loi du 3 juillet 1985 sur les droits d’auteur et droits voisins*. Journal du Droit International, Paris, Editions Techniques, ano 114, n. 3, p. 556, jul./set., 1987).

<sup>100</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 46.

<sup>101</sup>O termo frankfurtiano de “indústria cultural” é cunhado em “Dialética do Esclarecimento” por Adorno e Horkheimer do seguinte modo: “Sob o poder do monopólio, toda cultura de massas é idêntica, e seu esqueleto, a ossatura conceitual fabricada por aquele, começa a se delinear. [...] O cinema o rádio não precisam mais se apresentar como arte. A verdade de que não passam de um negócio, eles a utilizam como uma ideologia destinada a legitimar o lixo que propositadamente produzem. Eles se definem a si mesmos como indústrias, e as cifras publicadas dos rendimentos de seus diretores gerais suprimem toda dúvida quanto à necessidade social de seus produtos. [...] O que não se diz é que o terreno no qual a técnica conquista seu poder sobre a sociedade é o poder que os economicamente mais fortes exercem sobre a sociedade. A racionalidade técnica hoje é a racionalidade da própria dominação. Ela é o caráter compulsivo da sociedade alienada de si mesma. Os automóveis, as bombas e o cinema mantêm coeso o todo e chega o momento em que seu elemento nivelador mostra sua força na própria injustiça à qual servia. ( ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 114-115).



de seus negócios. Segundo Edelman, pode-se perceber 3 fases distintas no desenvolvimento do cinema enquanto indústria:

A fase francesa, a fase alemã e a fase americana. Na primeira, o direito francês recorre a questão do trabalho, dos milhares de empregados da indústria do cinema; na segunda é a exportação do cinema enquanto produto relevante para economia alemã, e na terceira, as criações de monopólio da “matéria prima” intelectual através da compra dos livros e roteiros que, sem o instrumento jurídico do contrato, jamais seriam possíveis. Desse modo, gradativamente a doutrina e a jurisprudência francesa começam a deslocar a autoria da foto e do cinema da máquina para o sujeito através de um intermediário importante: A técnica. Esta técnica, contudo, se valerá da reprodução do real como aquilo no qual o sujeito se investe, ou seja, da realidade marcada pela ideologia da qual o sujeito é representativo. Edelman salienta que é a individualidade o marco distintivo do reconhecimento do direito autoral, conseqüentemente, do sujeito de direito para tanto.

É preciso que o cinema ou a fotografia reproduzam os valores individualistas, bastante significativos na sociedade de modo de produção capitalista, para que o direito lhes reconheça valor. O sujeito de direito somente alcança esta posição se no processo de “apreensão” da realidade com sua câmera, possa marcá-la de tal modo que mais ninguém repita a mesma ação. A propriedade na seara autoral é individualista porque pressupõe que a unicidade é o valor daquela atividade, desprezando-se a coletividade da repercussão de uma obra. Mesmo que sua fruição seja coletiva, é suficiente para o direito que individualmente ela faça sentido porque este desconsidera a perspectiva coletiva já no destacamento do indivíduo como sujeito de direito, perspectiva esta que encontra desdobramentos no próprio “produto” cinematográfico moderno que passa a conter cada vez mais o tom individualista.

Portanto, o caminho do direito é o de primeiro resistir ao reconhecimento da existência de um sujeito de direito nas atividades de fotografia e de cinema.

Ulteriormente é que com o ganho de importância econômica<sup>102</sup>, a atividade inicia uma escalada de reprodução de seus valores econômicos no direito.

O fenômeno cinematográfico não podia ficar à mercê da voluntariedade das partes integrantes das relações de produção. Havia a necessidade de legitimação daquele novo tipo de propriedade que começara incipiente na fotografia, mas que terminava por criar uma grande indústria cinematográfica capaz de mobilizar grandes quantidades de capital. A ameaça de que o autor se apoderasse por completo de sua criação, ou mesmo que o cinema pudesse ser considerado uma obra coletiva fizeram com a doutrina e a jurisprudência reagissem de modo rápido, com o pronunciamento do direito acerca daquele novo tipo de atividade econômica.

Era premente introduzir uma nova figura na atividade cinematográfica, não permitindo que somente o autor da obra, junto de sua equipe, fossem considerados proprietários de um obra que adquiria proporções econômicas gigantescas. Em 1957, segundo Edelman, a França positiva o reconhecimento dos diversos autores da obra cinematográfica, sejam eles autores de adaptação para o cinema; o autor do argumento; do texto falado; das composições musicais – com o cuidado de subordiná-los, todos, ao produtor da obra.

A figura do produtor introjetada pela lei francesa traz o elemento necessário para ligar o processo econômico, a um agente dominador. A atividade, mesmo que de cunho artístico, é reconhecida pelo direito no momento em que ganha vultuosidade econômica, sendo o “*facteur économique qui exerce par nécessité une influence que le législateur ne peut pas ignorer. Surgissent alors dans le langage des commentateurs les mots : investissement, rentabilité, compromis*”<sup>103</sup>.

Edelman afirma que a posição dos tribunais de Paris em relação a “essencialidade” do produtor no processo cinematográfico em razão da disponibilização dos meios materiais para a consecução da obra reflete de maneira inequívoca que o direito vem socorrer e organizar a exploração dessa obra pelo

---

<sup>102</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 41

<sup>103</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 55. “fator econômico que exerce por necessidade uma influência que o legislador não pode ignorar. Surgem então na linguagem dos comentadores as palavras: investimento, retabilidade, compromisso” (tradução nossa).

produtor. As características do sujeito de direito naquela relação apontam que ele é reconhecido na medida de sua imprescindibilidade na manutenção da exploração empreendida pelo capital. As relações de produção projetadas pela indústria cinematográfica revelam que o autor da arte e o autor do “fime mercadoria” estão em posições opostas – relação na qual o direito intervêm para o auxílio do segundo<sup>104</sup>, não permitindo assim a coletivização da autoria nas obras cinematográficas.

Aquele fotógrafo que antes nada mais fazia do que apreender a realidade por meio de uma máquina não era considerado um sujeito de direito – a expressão econômica de sua atividade não lhe permitia esta condição. É com o desenvolvimento de uma indústria paralela que se estende àquela atividade o status de sujeito, permitindo que o direito finalmente regule seus excessos, sobretudo, garanta o direcionamento dos lucros.

### **2.1.1 O Contrato como forma modelo de controle**

O contrato surge como instrumento adequado para a regulação da relação autor-produtor, demonstrando que tanto o cinema como a fotografia adquirem uma forma de extensão do corpo do sujeito de direito criador, de modo que este detêm autonomia sobre seu corpo da mesma maneira que detêm autonomia sobre sua obra, explicitada nos termos do contrato.

---

<sup>104</sup>A análise de Edelman sobre a jurisprudência francesa aponta uma vertente habitual dos tribunais em privilegiar o “produtor” em detrimento do efetivo autor-realizador nas demandas que versem sobre os direitos de autoria sobre a obra: “Un tribunal peut annuler la clause suivante d’un contrat entre producteur et réalisateur. ‘Nous nous réservons le droit de procéder à toute modification ou coupure que nous jugerions nécessaires [...] ; sauf impossibilité, vous serez consulté au sujet de ces modifications ; toutefois, si un désaccord de quelque nature qu’il soit devait persister avant, pendant ou après la production, nous resterions seuls juges de la décision finale. Toujours en ce cas, nous nous engageons, sur votre demande éventuelle, à retirer votre nom du générique et de la publicité’. Il peut, dans sa logique, condamner le producteur à des dommages et intérêts pour préjudice ‘moral’, mais, dans sa logique qui est d’assurer le bon fonctionnement de la production, il peut abandonner au producteur l’exploitation de son film. Le droit morale disparaît au moment même où il peut faire obstacle à la production. Et lorsque la cour d’appel, saisie à son tour de l’affaire, doit trancher l’angoissante question de savoir qui du réalisateur ou du producteur doit l’emporter – qui de l’art ou de l’industrie –, elle ne craint pas de résoudre le problème dans la contradiction absolue du déni de justice (car le refus de statuer s’analyse en une démission des fonctions mêmes de justice) en renvoyant ‘les parties [...] à se mettre d’accord’ !”. (EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 56)

Na medida em que o cinema se tornava um grande nicho de investimento lucrativo, anulavam-se as possibilidades de que alguma expressão artística pudesse encontrar espaço nesse meio. Para Edelman, este cinema “est une merchandise qui subit la ‘loi du profit’ et tous ceux qui y participent se trouvent soumis à la structure monopoliste du cinéma”, de modo que o capitalismo monopolista atinge igualmente a própria “matéria prima” intelectual.

Na década de 1930, segundo Edelman, fica estabelecido que o autor é aquele que dispõe do capital para a realização do filme, o seu responsável financeiro. Dentro do processo de criação do filme, embora vários sujeitos participem de sua realização, somente aquele investido do capital estará amparado pelo direito, devendo os outros se submeter ao primeiro. O filme assim está no ápice daquilo que é possível identificar ao espírito burguês, devendo sua existência ao cumprimento da satisfação de lucro do produtor.

Les catégories juridiques deviennent *partie prenante* du procès du capital, puisque le capital se réalise aussi en elle, que ce soit la catégorie du sujet, que ce soit celle de la création. L'oeuvre cinématographique a son 'auteur', même si l'auteur n'est plus un sujet mais un procès. Les documents sont irréfutables, et ils sont d'une importance inouïe : le droit va avouer ce que nous n'aurions jamais espéré qu'il puisse avouer : le véritable sujet créateur, c'est le capital. Cet aveu, il va l'incarner dans l'idéologie même du sujet : le capital devient la personne même qu'il interpelle, et il prend le masque du sujet, il s'anime, parle, et passe des contrats. Le capital ne peut se passer de son cher sujet de droit, puisque le sujet de droit est son sujet<sup>105</sup>.

Desse modo, todas as ações daqueles outros autores ficam alijadas do processo criativo, consideradas como não participantes do processo de criação do filme. Suas atividades não são consideradas criativas, embora componham na realidade uma participação fundamental no que o filme pode vir a se tornar, pois não corporificam o capital naquela função dentro do cinema, estes autores não são considerados, portanto, sujeitos de direitos autorais, muito embora possam sê-lo

---

<sup>105</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 50.

enquanto empregados na venda de sua força artística, que no direito se reduz a força laborativa por essas mesmas razões.

Se a atividade criadora é a expressão da personalidade humana, dever-se-ia o mesmo respeito tido à pessoa humana para essas representações. No entanto, Edelman observa que “le capital prend le visage de l’Art, mais garde les méthodes nécessaires du capital : celles d’acheteurs de la force de travail, celles de gardes-chiourme, celles de contractants privilégiés”<sup>106</sup>, sujeitando ao contrato a própria personalidade humana, representada na sua atividade criadora, imaterial. Basta a existência do contrato para que o artista se torne proletário. Se não aceita as condições do contrato, sua substituição é imediata, pois o que é insubstituível é o capital na lógica cinematográfica, extensível a todos os outros ramos de atividade intelectual ou não.

A sujeição dos autores sem capital aos contrato revela o cuidado na organização destas relações para que o medo recorrente de uma possível coletivização da obra cinematográfica, seja de sua produção, ou de seu produto, se realize com a rebelião daqueles autores, pois como bem assevera Edelman: “Qu’on laisse aux ouvriers les moyens légaux de s’appropriier les moyens de production et ils verront qu’ils peuvent disposer de la production ‘en dehors de nous’ : traduisons : en dehors du capital”<sup>107</sup>.

A indústria cinematográfica se desenvolveu sob a tensão dos outros autores, da coletivização do sujeito criador do filme, ente o artista e a indústria, ou seja, entre o realizador e o produtor. O próprio desenvolvimento da indústria dos filmes deixou claro que a sua produção é coletiva, composta de inúmeras fases, contando com o trabalho criativo de inúmeros profissionais. Entretanto, mesmo que o momento histórico apresente uma pluralidade de realizadores que também poderiam ser considerados sujeitos de direitos, alçados à mesma posição que a do produtor, há uma conformação de sua posição as de empregados daquele – o que é resultado direto da ideologia jurídica burguesa do sujeito.

---

<sup>106</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 52.

<sup>107</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 53.

Com o filme se mostrando somente mais um produto de escala global, muitas vezes apresentando maior inserção nos rincões do globo que os outros produtos de fabricação mecânica – que não necessitam da atividade criativa na sua consecução – houve uma eficaz cooptação do filme aos processos ideológicos culturais e jurídicos dominantes, mostrando que sua lógica corresponde tanto na estrutura, em sua origem, como em sua produção, aos objetivos monopolistas do capital.

### **2.1.2 O sujeito de direito no cinema**

A relação entre a ideologia do direito e a ideologia do sujeito de direito tem uma origem em comum, as demandas da infra-estrutura do todo social. Pode-se mesmo dizer que a ideologia do direito está fundada na ideologia do sujeito de direito. Como toda a produção de bens ou serviços está calcada na idéia de sujeito de direito, ou seja, de propriedade, conseqüentemente, de exploração, a indústria cinematográfica não fugiria à regra, embora detenha especiais significações que auxiliam na compreensão da própria estrutura em que está instalada.

A indústria cinematográfica está baseada na produção de filmes; a produção de um filme não pode ser realizada sem a câmera, o aparelho cinematográfico. Nesta esfera reduzida de compreensão do fenômeno, tomando a câmera pelo filme, pode-se facilmente cair na cilada de investir a câmera do sujeito e, daí por diante, atribuir ao sujeito-câmera todo o conteúdo ideológico do filme que ele tenha produzido. Neste aspecto, Edelman critica Pleynet que considera estar a câmera fadada ao olhar ideológico – tomando a câmera ou a operação da câmera como ato de sujeito, irremediavelmente prostrada a retratar a realidade de forma mediada, sem uma relação objetiva com o real –, justamente porque Pleynet não consegue se livrar de um discurso centrado na figura do sujeito, desconsiderando a luta de classes no processo.

Nesta operação em que a câmera se torna sujeito, imprimindo no filme a ideologia daquele, perde-se o capital mesmo enquanto fator determinantes do processo. E mais, elimina-se do processo histórico o seu “motor” – a luta de classes –, que fica alijado de um processo falacioso em que o sujeito adquire uma

independência inexistente. Afirmar que a máquina-sujeito está fadada a reproduzir o olhar do sujeito, seja na escolha do tema, do espaço a ser reproduzido, significa dizer que tudo já está dado e que nada pode ser mais feito, mas não com causa no capital, e sim no sujeito. Nestes termos, explica Edelman:

Mais, ce qui se joue est plus grave : l'élimination de la lutte des classes sur le terrain de l'idéologie, l'impossibilité 'mécanique' de la prise de conscience. Puisque l'idéologie (le sujet) imprime aux lois de l'optique sa nécessaire reproduction, le capital est absous dans la fatalité de son procès. Le fatalisme idéologique est la dernière mouture esthétique : il présente cet avantage politique : l'élimination 'de nature' de la lutte politique. Ce que reproduit la machine, ce n'est plus l'idéologie ; c'est bien plutôt l'idéologie qui produit la machine. Ainsi, l'idéologie devient, elle, le sujet, et le réel, le prédicat : elle a accompli ce tour de force 'esthétique' d'apparaître comme le sujet créateur du film<sup>108</sup>.

Diante das tensões sociais criadas na exploração dos autores de argumento, de adaptação, das composições musicais e etc. pelos produtores, o próprio modo de produção acaba por criar novas categorias nascidas do conflito e para o conflito. A industrialização do filme causa a pulverização de sujeito de direitos criadores que reivindicam, embora sem sucesso até os dias de hoje, a coletivização do sujeito. Aliás, neste ponto Edelman pondera, lembrando Althusser, que mais importante que isso seria a eliminação da categoria do sujeito desse discurso – talvez estando aqui a razão pela qual aquele movimento ainda não tenha obtido sucesso efetivo<sup>109</sup>.

Considerando que “ce qui détruit le cinéma 'bourgeois', c'est tout à la fois la catégorie du sujet de droit créateur par l'avènement du sujet collectif et l'épanouissement esthétique de cette catégorie par l'avènement de 'l'essence' du cinéma”<sup>110</sup>, tem-se a figura do sujeito-produtor no cinema como principal elemento

<sup>108</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 59.

<sup>109</sup>A greve dos roteiristas em Hollywood neste ano, nos Estados Unidos, foi deflagrada justamente sobre a pauta de que os milhões de dólares lucrados pela indústria cinematográfica americana não se refletiam na melhora de salários e condições de trabalho dos “realizadores”, indicando que a exploração tem somente piorado nos últimos anos quando se leva em conta o exponencial crescimento desta indústria.

<sup>110</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 55.

denotativo da cabal assimilação do cinema à mercadoria, ao mesmo tempo em que o surgimento de outros tipos de sujeitos indicam seu acompanhamento pelas tensões relativas ao processo de apropriação da realidade pelo filme enquanto propriedade.

Como exemplo disso Edelman relata o caso de um autor de livro processado pela revista norte-americana “Life” em razão da utilização de imagens do assassinato do então presidente Kennedy nos Estados Unidos, evento este que era o tema do livro publicado. O Tribunal americano deu ganho de causa à revista sob o argumento de que o evento, embora inapropriável, teve sua retratação realizada pelo fotógrafo de maneira única – o que seria assim o fulcro daquele direito autoral. Deste modo, a sobre-apropriação do real efetiva-se no momento em que ele é tomado – sem quaisquer razões mais elaboradas sobre a legitimidade desta ação. Quem o fizer primeiro, ou quem tiver poder econômico e político para defendê-lo, se torna seu proprietário.

Na França, os tribunais também decidiram de modo semelhante no caso da “Associação dos cadetes de Saumur”, os quais entenderam que a interpretação do cinema para um evento histórico era descabida, pois não retratava na tela os oficiais valorosos que tinham na missão militar a sua prioridade. Tomando os combatentes como sujeitos de direito de sua história, numa apropriação do fato histórico por aqueles de dela participaram, o tribunal ordenou que fosse colocado um aviso antes da projeção do filme, alertando que a obra não retratava a bravura dos oficiais combatentes à época<sup>111</sup>. Nem a história escapa ao processo de apropriação pela figura do sujeito.

Noutro caso, segundo Edelman, a condenação de um cineasta se deu por uma retratação de Duvallier – então chefe de Estado do Haiti – que denotava a violência de seu governo na caça aos seus opositores políticos. O Estado se torna sujeito de direito da sua política, apropriando-se de seus eventos e de sua interpretação<sup>112</sup>.

<sup>111</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 75.

<sup>112</sup>“Le sujet de droit dévoile directement *sa dimension politique*. Le sujet de l’histoire s’est directement incarné dans la Politique, c’est-à-dire dans le chef de l’Etat, c’est-à-dire dans l’Etat lui-même. [...] L’Etat est propriétaire de sa politique, puisque son représentant suprême est propriétaire de sa vie privée. L’Etat est devenu le sujet même de la Politique et, dans le même temps, propriétaire privé de la Politique”. (EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 77) (grifos do autor)



Enquanto objeto, a propriedade da política não está naqueles que dela participam sendo perseguidos ou mortos, tampouco dos que discordam da interpretação oficial do regime de governo, mas do sujeito que encarna o poder político apropriado – o Estado.

Deste modo, tanto a história como a política são tomadas sob a égide da figura do sujeito, as quais se submetem a sujeitos que delas dispõem.

#### 2.1.2.1 A moral e o sujeito de direito

Embora os dois últimos casos analisados por Edelman, sejam bastante importantes na compreensão dos desdobramentos históricos e políticos da figura do sujeito de direito, há um em especial que tem o condão de fazê-lo de forma mais contundente, expondo a concepção da natureza da figura do sujeito de direito em “Le droit saisi par la photographie” que parece diferir de outras análises. O mais interessante caso é aquele que expõe as vísceras da contradição em que se pauta a figura do sujeito de direito.

Ao tratar do processo judicial movido pela viúva do deputado grego Grigorios Lambrakis, o qual foi vítima de um assassinato de cunho político por uma organização de extrema-direita que fazia parte do próprio exército grego, Edelman demonstra como a ideologia da moral justifica a figura do sujeito de direito.

A viúva sentira sua vida privada violada pelo filme ao retratá-la na sequência de imagens que dão conta do assassinato do seu marido, figura política naquele país. No processo sofrido por Costa Gavras (realizador do filme “Z”) e Vassili Vassilikos (autor do livro em que o filme foi baseado), o tribunal passou por dois momentos em sua fundamentação. No primeiro, o tribunal acaba por demonstrar a falência da figura do sujeito de direito como instrumento hábil para sustentar a apropriação de um fato histórico como o assassinato do deputado: “La vie et la mort de Lambrakis appartiennent à l’histoire politique de la Grèce [...]; il s’agit d’événements qui

appartiennent désormais à l'histoire, et dont nul ne saurait interdire le récit"<sup>113</sup>. No sengudo momento, este reconhecimento se dá na medida em que balizava o professamento de um outro argumento, pois se tratava de uma personalidade pública envolvida em questões políticas atinentes a toda a sociedade, momento no qual o tribunal recorre ao velho e bom conceito de moral – burguesa – para assentar a propriedade da viúva de Lambrakis sobre o evento de sua morte.

[...] puisque l'Homme appartient à l'histoire, on peut utiliser sa vie en se passant de son consentement, ou du consentement de ceux qui ont été mêlés à sa vie. Mais il nous dit, dans un même mouvement : on se passe de ce consentement, à condition que les choses soient présentées dignement, respectueusement..., sinon, tant le livre que le film auraient pu se voir frappés d'interdiction<sup>114</sup>.

A subjetividade na interpretação do caso é expressa quando o tribunal afirma que o consentimento da viúva pode ser precindível somente nos casos em que sua imagem for utilizada de modo respeitoso, digno. Todavia, cabe ao judiciário decidir sobre sua feição assintosa ou não, não importando o que o “proprietário” dos atributos retratados – o sujeito de direito – pensa sobre o evento.

Para Edelman, o direito se move entre os argumentos da propriedade e da moral conforme a conveniência de cada caso, contudo, firme no intuito de firmar a propriedade de si próprio como fundamento da figura o sujeito de direito, recorrendo aos argumentos morais na medida em que são necessários na fixação dos atributos do sujeito enquanto propriedade. A moral também se torna “objeto de direito”, atributo a ser defendido como se defende uma casa ou um veículo. Tudo é redutível à moral, porque também ela está fundamentada na propriedade.

La moralité devient source du droit, mais le droit dont elle se prétend la source est le droit même de la moralité. La forme marchande du sujet est bicéphale : la première tête porte un bonnet blanc, la second tête un blanc bonnet. Et quand l'une se couvre, l'autre se découvre. L'ordre suprême du sujet est la moralité, mais cette moralité fait retour

---

<sup>113</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 78.

à l'homme, constitué en objet de droit, *i.e.* qu'elle sanctionne, en dernière instance, la Forme marchande du sujet<sup>115</sup>.

O direito, portanto, compreende a realidade polarizada entre sujeito e matéria de modo caótico, pois cada pólo é correspondente ao outro supostamente contrário. No entanto, não há contrariedade, tampouco polaridade real, uma vez que os “objetos de direito” passíveis de apropriação pelo sujeito são constituídos sob a mesma estrutura que a figura do sujeito. Nem como senhor, tampouco como servo, o sujeito avoca a moralidade do exercício de apropriação de si próprio quando outrem utiliza sua imagem, sua história, sem o devido pagamento por isso.

### 2.1.3 Althusser e Edelman na análise da categoria do sujeito

A aproximação de Edelman da teoria do direito marxista, proposta por Pachukanis é revelada textualmente em “Le droit saisi par la photographie”, ao tratar do pressuposto no qual o conceito de sujeito de direito é compreendido – o de ser a expressão geral da livre disposição de bens no mercado, partindo de si mesmo.

A estrutura do sujeito de direito tem sua forma constituída na medida em que se estabelece consigo mesmo uma relação objetual, em que o sujeito toma a si próprio como mercadoria, constituindo-se ele próprio no produto primeiro das relações sociais estabelecidas no modo de produção econômico capitalista. Dessa forma, o autor descreve “en définitive, c'est la nécessité pour la personne humaine de prendre la *Forme Sujet de Droit*, c'est-à-dire en dernière instance de prendre la *Forme générale de la marchandise*”<sup>116</sup>, de modo que as contradições inerentes à economia capitalista estejam a perpassar a instância jurídica.

O desenvolvimento do materialismo histórico e do materialismo dialético, enquanto ciência e filosofia, não se devem a um “homem” em específico. Nesta esteira, considerando que o gênio de Marx certamente é admirável, deve-se também, por outro lado, observar que o desenvolvimento político e teórico do

---

<sup>114</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 79.

<sup>115</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 79.

materialismo histórico e dialético não se deve a alguém em específico. O que move a história não é o homem, mas sim a luta de classes. Quando se ouve dizer que “Marx fez história”, filosoficamente há um sentido muito mais biográfico na frase do que teórico. A ciência da história descoberta por Marx se deu “como o resultado de um processo dialético onde se combinaram, contra o plano de fundo das lutas de classe burguesa e proletária, a filosofia alemã, a economia política inglesa e o socialismo francês”<sup>117</sup>, de modo que sua descoberta se dá num processo sem sujeito, assim como todos os eventos na história. Althusser exemplifica bem este processo usando a própria figura de Marx, enquanto “não sujeito” da história, mostrando não quem, mas o que movia o seu pensamento: o movimento operário.

[...] Marx refusait (certes, sans le dire explicitement, et donc sans en tirer toutes les conséquences) l'idée alors <évidente> pour tous, qu'il pût être, lui, l'individu Marx, lui, l'intellectuel Marx, <l>'auteur (comme origine absolue, le créateur) intellectuel ou même politique d'une telle critique. Car c'était le réel, la lutte de classe ouvrière que agissait comme véritable auteur (agent) de la critique du réel par lui-même. À sa manière et dans son style, avec sa culture bouleversé par l'expérience qu'il avait faite et faisait, avec le sens aigu qu'il avait des conflits, l'individu nommé Marx <écrivait> pour cet <auteur>, infiniment plus grand que lui, pour lui mais d'abord *par lui, sous son insistance*<sup>118</sup>.

O então estágio da luta de classes no século XIX foi o que, primordialmente, possibilitou revelar no modo de produção capitalista aquilo que ainda era embrionário no modo de produção feudal. A exploração pela servidão que antes era justificada pela igreja e pelo Estado sofisticou-se, ao ponto de declarar a liberdade do homem enquanto sujeito para, e tão somente, explorá-lo. “O indivíduo-escravo não é o indivíduo-servo nem o indivíduo-proletário”<sup>119</sup>, tampouco nenhum deles participam como sujeitos do desenrolar da história. Sua caracterização é pré-determinada pelo modo de produção no qual vivem, seu mundo criado a partir das fricções imanentes às classes existentes num dado tempo.

---

<sup>116</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 64.

<sup>117</sup>ALTHUSSER, Louis. *Posições I*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 33.

<sup>118</sup>Idem., *Écrits philosophiques et politiques*. Paris: Stock/Imec, 1994. t. 1, p. 381.

<sup>119</sup>Idem., *Posições I*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 30.

O deslocamento do motor da história do conceito idealista de “sujeito” para o conceito marxiano de “luta de classes” não implica, contudo, que o “homem” seja um agente marginalizado na teoria marxiana<sup>120</sup>. Contudo é factível que os “homens” são tratados como “maquinaria”, como elementos mantenedores sem qualquer poder decisório no sistema econômico justamente porque é este o lugar oferecido a eles nas relações de produção capitalista. O que faz a teoria marxiana é revelar as estruturas dessa exploração a fim de permitir o desvelamento da luta de classes e de seu pertencimento a uma destas (sejam como “homens operários explorados ou capitalistas exploradores”<sup>121</sup>).

Portanto, uma vez que a “luta de classes” é compreendida como a verdadeira motriz da história (e não o sujeito), sua posição é de anterioridade frente as classes. “A luta de classes não é o efeito derivado da existência das classes, que existiriam *antes* (de direito e de fato) de sua luta: a luta de classes é a forma histórica da *contradição* (interna a um modo de produção) que *divide* as classes em classes”<sup>122</sup>.

Em função disto, não são nem mesmo as massas quem provocam os eventos históricos, mas a “luta de classes”, pois ainda que inseparáveis no sentido material, “é a exploração de uma classe por outra, portanto, a luta de classes que constitui a *divisão* em classes”<sup>123</sup>.

Se a história é movida em função da luta de classes, há uma instância pertinente ao direito em que ela também se desenrola, o campo teórico. Tomando a esfera da filosofia como a luta de classes na teoria,<sup>124</sup> é evidente que as categorias, as escolas e as correntes que se contrapõem no cenário acadêmico são reflexos da batalha de classes, cada uma tentando tornar a ideologia que representa, predominante.

---

<sup>120</sup>“Isso não quer dizer que o M.L. perca de *vistas* um só instante os homens reais. Pelo contrário! Porque é para *vê-los* tais como são e para libertá-los da exploração de classe que o M.L. realiza esta revolução: desembaraçar-se da ideologia burguesa do ‘homem’ como sujeito da história, *desembaraçar-se do fetichismo do ‘homem’*”. Ibidem., p. 29.

<sup>121</sup>Ibidem., p. 166.

<sup>122</sup>Ibidem., p. 27.

<sup>123</sup>Ibidem., p. 27.

<sup>124</sup>Ibidem., p. 34.

É neste contexto que Althusser enfatiza que a filosofia burguesa tomou do direito a “noção jurídico-ideológica de sujeito”<sup>125</sup>, fazendo dela a origem das suas principais inquietações, não por acaso. Ao focar as principais questões da filosofia na consciência e no sujeito, como origem dos fenômenos históricos, a filosofia burguesa alcança seu objetivo: passar ao largo da luta de classes e dos imperativos das relações de produção capitalistas.

Enquanto a filosofia idealista busca uma origem, uma causa, uma essência da história, a filosofia marxista procura por determinações, sejam advindas de processos, de relações ou de contradições. O fator determinante da história é de fato a luta de classes, as derrotas e vitórias nesta instância mudam-na em suas bases. Contudo, os agentes sociais não permanecem inertes enquanto os embates se desenrolam. Compreendendo-os como indivíduos determinados pelas relações de produção impostas, eles não detêm qualquer possibilidade de ditar a história – de fazê-la – porque não estão livres enquanto agem. Suas ações existem, mas não são criações destes agentes tomados por si mesmos. “Eles atuam, em, e sob as determinações das formas de existência histórica das relações sociais de produção e reprodução”<sup>126</sup>, de modo que dizer que os homens são sujeitos da história – que a constroem conforme suas convicções e necessidades reais –, equivale a afirmar que são os malabares quem fazem o show no circo, e não o malabarista. A urgência do estabelecimento da história como um “processo sem sujeito” é o ponto de partida, segundo Althusser, para o pensamento materialista-dialético:

Para ser materialista-dialética, a filosofia marxista deve romper com a categoria idealista do “Sujeito” como Origem, Essência e Causa, *responsável* em sua *interioridade* por todas as determinações do “Objeto” exterior, do qual se diz que ela é o “Sujeito” interior. Para a filosofia marxista, não pode haver Sujeito como Centro absoluto, como Origem radical, como Causa única<sup>127</sup>.

Não é por acaso, portanto, que a filosofia burguesa emprestou do direito esta figura central – que é o sujeito de direito – para amparar todo o sistema filosófico de

---

<sup>125</sup>Ibidem., p. 68.

<sup>126</sup>Ibidem., p. 67.

<sup>127</sup>Ibidem., p. 68.

compreensão da história, ou seja, de interpretação do mundo. Se o todo, enquanto pulsão que move o mundo está contido na abstrata conceituação de “homem”, se é sua a responsabilidade dos fenômenos históricos, fala-se de um sujeito livre, que não o é. Afinal, não existe liberdade determinada, restrita ou dirigida. Mas esta é a linguagem emprestada do direito, a liberdade na forma, somente nela.

Esta a categoria de “processo sem sujeito” encontra em Hegel sua principal fonte, representando “sem dúvida a maior dívida que liga Marx a Hegel”<sup>128</sup>. Em Hegel a história não se desenrola em razão do homem, mas em função do “Espírito”, “a história não é a alienação do Homem, mas a alienação do Espírito, isto é, o último momento da alienação da Idéia”<sup>129</sup>. O empréstimo feito por Marx seria, segundo Althusser, o de tomar a recusa hegeliana do “homem” ou de um “povo” como sujeito do processo histórico. Em não havendo sujeito no processo, é o próprio processo o único elemento comparável a categoria de sujeito – processo este fundamentalmente teleológico em que não há começo, e nem fim. Marx se liberta da teleologia hegeliana quando – uma vez considerada a categoria de sujeito uma categoria ideológica –, dá um passo adiante ao procurar, não o sujeito, mas o fator determinante daquele processo: As relações de produção.

#### 2.1.3.1 A propriedade como núcleo do sujeito de direito

Considerando que propriedade privada é o fundamento primeiro do modo de produção capitalista, o direito acompanha suas necessidades com a criação de uma figura capaz de juridicizar a apropriação do real e de si próprio enquanto mercadoria, na esteira da teoria althusseriana dos aparelhos ideológicos do estado. A aporia desta figura é a constatação de que o homem se torna ao mesmo tempo objeto e sujeito, onde este surge fundamentalmente para representar a mercadoria em que se constitui, seja ela imagem, moral, sobretudo, força de trabalho.

---

<sup>128</sup>ALTHUSSER, Louis. A transformação da filosofia seguido de Marx e Lênine perante Hegel. Lisboa: Estampa, 1981. p. 92.

<sup>129</sup>Ibidem., p. 91.

A ambivalência desta relação, que é ora do mercador, ora da mercadoria, só é possível porque atrelada à figura do sujeito de direitos está o atributo da liberdade. Esta liberdade – falseada – é o elemento que permite a circulação dos bens advindo da personalidade do sujeito, pois o sujeito é livre de si próprio de modo a aliená-los e de lutar pelo seu ressarcimento em caso do seu uso indevido por terceiros. Na ideologia jurídica é a liberdade o fundamento da circulação da mercadoria-homem, na sua “capacidade” de dispor de si de acordo com sua vontade. Segundo Edelman:

La liberté se prouve par l’aliénation de soi, et l’aliénation de soi par la liberté. Je veux dire par là que l’exigence idéologique de la liberté de l’homme ‘qui est lui-même placé dans la détermination de la propriété’. C’est précisément parce que la propriété apparaît dans le droit comme essence de l’homme que l’homme, objet de contrat, va prendre la forme juridique du contrat lui-même qu’il est censé produire librement. En d’autres termes, l’homme, en se patrimonialisant, en se donnant sous la forme sujet/attributs, loin de se dire esclave de sa patrimonialisation, y trouve sa véritable liberté juridique : sa *capacité*. Et je dirai mieux : l’homme n’est véritablement libre que dans son activité de vendeur : sa liberté, c’est se vendre, et se vendre réalise sa liberté<sup>130</sup>.

Enquanto ideologia, a liberdade no modo de produção capitalista é tomada no direito como livre disposição de si, ou seja, baseada no “consentimento” do sujeito na alienação de algum dos atributos de sua personalidade, como no caso de sua imagem. Desse modo, o direito atribui à atividade cinematográfica o condão de apropriação de algo porque este algo está disponível no mercado, como no caso da imagem de pessoas – desde que estejam o autorizem, ou seja, consintam com sua apropriação.

O consentimento torna-se assim a sutileza ideológica que separa o sujeito de direitos do escravo, pois o consentimento do último é apropriado pelo seu proprietário. Se por um lado o fotógrafo e o cineasta são alçados à categoria de sujeitos de direitos porque suas atividades começam a ter importância econômica – fato suficiente para que o direito interfira e regule a atividade – é importante que

<sup>130</sup>EDELMAN, Bernard, op. cit., p. 67.



também os sujeitos desta realidade apropriável sejam tomados como objetos deles mesmos a fim de fundamentar a alienação geral dos bens.

Portanto, a relação entre sujeitos é dada enquanto proprietários de atributos, sejam estes força de trabalho ou imagem, cada um exercendo sua liberdade no limite da alienação da sua propriedade. O escravo tem seus atributos vendidos em bloco<sup>131</sup>, enquanto o sujeito de direitos aliena seus atributos parcialmente, mantendo um mínimo suficiente para mantê-lo capaz de se apropriar também dos atributos de outros – mesmo que potencialmente possa quase dispor de tudo. Numa direta citação da teoria do direito de Pachukanis, o autor afirma:

[...] la forme sujet réalise, en son concept, les ‘deux forme absurdes du lien social’ dont parle Pasukanis, que si présentent simultanément, ‘d’un côté comme valeur marchande, et de l’autre comme capacité de l’homme d’être sujet du droit’. Le sujet de droit réalise l’interpellation idéologique du droit, dans sa forme même de sujet de droit<sup>132</sup>.

A liberdade do sujeito de direito, segundo Edelman, não existe em outras esferas senão na da propriedade. Todos os aspectos econômico-sociais que determinam as condições de vida do sujeito não estão atrelados ao seu consentimento, ou seja, a ele só caberia suportá-los. Todavia, a sua constituição, a forma jurídica adquirida pelo homem desconsidera que a vontade na disposição de seus atributos é viciada, é determinada fora da esfera da vontade do sujeito. O sujeito não escolhe o preço pelo qual gostaria que seu trabalho fosse pago, ao contrário, o pilar do modo de produção econômico capitalista é o da não remuneração da força de trabalho, espaço este da geração da mais-valia. Portanto, o consentimento dado pelo sujeito na alienação de seus atributos é ideológico, de modo que só há liberdade para a venda da propriedade.

Este novo nicho de exploração que o direito encontra para regular, o qual Edelman denomina como “un continent nouveau”<sup>133</sup> passado pelo corte jurídico – utilizando uma linguagem bastante similar àquela adotada por Althusser quando fala

<sup>131</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 68.

<sup>132</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 69.

dos novos “continentes” epistemológicos abertos por Marx – permitiu que o autor analisasse detidamente o processo pelo qual o novo objeto de direito fosse apreendido dentro da categoria pré-determinada do sujeito.

O cinema e a fotografia passam pela análise de Edelman, a fim de demonstrar a articulação entre o aparelho jurídico e a infra-estrutura em pleno funcionamento num caso concreto. Nesta articulação, o papel da categoria do “sujeito de direito” surge como fundamental para que o novo objeto seja incorporado ao direito, lugar onde a ideologia jurídica desloca a necessidade econômica de sua regulação para a categoria do sujeito.

Certes, si j’ai fait surgir la nécessité économique d’un tel procès, ce surgissement s’est, en quelque sorte, dissous dans les catégories juridiques. Il fallait montrer cette *dissolution*, car elle signifiait aussi le rôle du fonctionnement de l’idéologie juridique. Il fallait montrer que tout s’était ‘toujours-déjà’ passé, et que ce ‘toujours-déjà’, qui est aussi d’une certaine façon un ‘aller-retour’, est le ‘toujours-déjà’ du sujet, c’est-à-dire de la propriété privée. Une téléologie du sujet s’est ainsi dessinée, et le droit ‘se’ fonctionne comme la réalisation des déterminations du sujet. On reconnaît ici la thèse hégélienne des *Principes de la philosophie du droit*<sup>134</sup>.

Deste modo, o cinema e a fotografia refletem o mesmo tratamento em geral dado pelo direito aos contratantes, sobretudo nas relações de trabalho, no qual a acepção da liberdade “liberal” em que o trabalhador é tanto livre para oferecer seu trabalho quanto o é para negociar uma justa remuneração –, é a mesma para a construção das teorias do direito autoral e da imagem. Todo processo econômico é um processo de um sujeito para o direito<sup>135</sup>, de modo que o novo objeto econômico só pode ingressar na circulação geral das mercadorias, quando sujeito à apropriação pelas categorias do direito, refletindo a propriedade como algo imanente e imutável.

## 2.2 O DIREITO E A IDEOLOGIA

---

<sup>133</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 83.

Edelman ensaia uma “teoria do valor” do direito na terceira parte de “Le droit saisi par la photographie”, retomando em silêncio as bases da sua compreensão da questão jurídica nas esferas do cinema e da fotografia. Seguindo expressamente o método científico marxiano na perspectiva althusseriana, o autor pretende demonstrar de que modo o direito permite que determinados bens possam ingressar na esfera da circulação das mercadorias, tornando possível que as relações de produção sejam mantidas.

Uma vez que a divisão de classes não se perpetua sem a ajuda dos aparelhos ideológicos de estado, torna-se imprescindível a contínua “reprodução” dos valores concernentes ao modo de produção capitalista. Tais valores, os quais asseguram a reprodução das relações de produção, são assegurados “pela superestrutura jurídico-política e ideológica”<sup>136</sup>.

É da, e para, a “reprodução” que o direito nasce. Junto dele, a sua instituição repressora maior – os tribunais, noutro lado, as casas legislativas que lhe forneceram sua base de trabalho. O conceito de reprodução é importante para a compreensão do direito num sentido fundamental: O direito existente é o direito burguês, tendo por finalidade única manter a divisão de classes num ponto de equilíbrio que não cause mudanças dos titulares das propriedades e dos meios de produção, dando vazão assim ao seu caráter reprodutivo das relações de produção. Sem maiores contornos, nem os direitos “sociais”, tampouco as “garantias” fundamentais encontradas nas leis são capazes de mudar a tônica de classe que estas tem. O direito não muda de lado, ele faz concessões para manter o fosso social necessário para que hajam lados. Para Althusser, estes lados compostos pelas classes sociais criadas estão permanentemente em conflito, donde surge a necessidade da sua “resolução”, em último caso, violenta, se for necessário. Althusser resume de que modo as prodigiosas operações ideológicas são engendradas nos AIE’s<sup>137</sup>:

---

<sup>134</sup>Ibidem

<sup>135</sup>Ibidem

<sup>136</sup>ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*. 9. ed. São Paulo: Graal, 2003. p. 73.

<sup>137</sup>Resumidamente compreende-se a infra-estrutura como espaço de determinação do modo de produção vigente num dado todo social, sendo hoje o modo capitalista. As relações de produção encontradas na infra-estrutura, entretanto, precisam ser reguladas, mantidas e, ulteriormente,

“Toda ideologia representa, em sua deformação necessariamente imaginária, não as relações de produção existentes (e as outras relações delas derivadas) mas sobretudo a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e demais relações daí derivadas. Então, é representado na ideologia não o sistema das relações reais que governam a existência dos homens, mas a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais sob as quais eles vivem”<sup>138</sup>.

Assim, ao mesmo tempo que a esfera da produção determina a criação de categorias jurídicas, ela é ocultada no momento da circulação quando a categoria assume sua forma no direito, ou seja, “la production apparaît et n’apparaît pas dans le Droit de la même façon qu’elle apparaît et n’apparaît pas dans la circulation”<sup>139</sup>. Para Edelman, a categoria mais importante na fixação dessas relações de produção é a do sujeito de direito. É na esfera da circulação onde as mercadorias adotam seu valor de troca, momento em que surge o sujeito de direito para regular os valores e a segurança de sua continuidade.

Car le marché n’est plus un marché d’esclaves. Au contraire, c’est le lieu où l’homme réalise sa nature trinitaire ; il s’affirme propriétaire, donc libre, donc égal à tout autre propriétaire. Et cette tripli affirmation, la sphère de la circulation l’admet bruyamment, l’organise, en la

---

reproduzidas. Para que a infra-estrutura se perpetue de modo coeso, regulando através da violência física os prováveis conflitos advindos de um sistema eternamente tensionado pela luta de classes, surge o “aparelho repressor de Estado”. Neste aparelho repressor de Estado, Althusser entende estarem compreendidos o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc. Entretanto, o todo social não se mantém somente da ameaça do cumprimento da violência física ou do encarceramento. Ao contrário da existência única –, ou seja, que exista somente “um” aparelho repressivo de estado, uma vez que as instituições como a administração, ou os tribunais representam somente a especialização de uma atividade dentro desta “unidade” repressora –, os aparelhos ideológicos do estado existem e agem de maneiras bem distintas. De plano, estes se diferenciam pelo emprego não de violência, ainda que esta possa servir de ameaça num momento ulterior, se observado seu descumprimento no caso de um aparelho ideológico do estado (como no tolhimento da liberdade). Sua caracterização dá-se pela imposição de uma ideologia, a qual corresponderá aos interesses da classe dominante, variando de abordagem de acordo com o espaço físico e com o público que irá lidar. A dominação dos aparelhos ideológicos do estado é imprescindível para que a classe dominante mantenha sua posição duradoura, desempenhando uma função decisiva no processo de reprodução das condições de produção. Para exemplificar o modo de exteriorização institucionalizada da ideologia da classe dominante, Althusser propõe “uma lista empírica” bastante elucidativa: AIE religiosos (o sistema das diferentes Igrejas); AIE escolar (o sistema das diferentes ‘escolas’ públicas e privadas), AIE familiar; AIE jurídico; AIE sindical; AIE de informação (a imprensa, o rádio a televisão, etc...); AIE cultural (Letras, Belas Artes, esportes, etc...). (ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*. 9. ed. São Paulo: Graal, 2003. p. 67-68).

<sup>138</sup>Ibidem., p. 88.

mettant en mouvement : le produit du travail appartient au travailleur (mieux même : le travail personnel est le titre de propriété originel), et ce produit est universellement échangeable contre un autre produit. Plus simplement : le produit du travail devenu marchandise – c’est-à-dire de la valeur d’échange, et, plus loin encore, de l’argent – peut universellement s’échanger contre une autre marchandise<sup>140</sup>.

As formas jurídicas determinadas pela esfera da circulação refletem os conceitos de liberdade e igualdade necessários para as trocas de mercadorias porque o direito toma a esfera da circulação como uma esfera natural<sup>141</sup>, que sempre esteve lá e da qual não se pode escapar. Tomada como dado absoluto, a esfera de circulação apresenta-se sob forma ideológica, chamada por muitos de “sociedade civil”, idéia esta que Edelman empresta de Marx:

Relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de ‘sociedade civil’ (bürgerliche Gesellschaft), seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que na anatomia da sociedade burguesa (bürgerliche Gesellschaft), deve ser procurada na Economia Política<sup>142</sup>.

O direito portanto se lança como regulador dessa esfera no reconhecimento de direitos liberais os quais aparecem hábeis na fixação da exploração, da desigualdade e do individualismo, então chamados de liberdade, igualdade e fraternidade nas suas roupagens ideológicas. Aquilo que na esfera da produção é latente – exploração da mais valia – torna-se liberdade de contrato na esfera da circulação, criada pela ideologia jurídica. De fato, liberdade e igualdade não são possíveis no modo de produção econômico capitalista em função da imprescindibilidade de extração da mais valia, mas tampouco o processo do valor de

---

<sup>139</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 86.

<sup>140</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 88.

<sup>141</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 89.

<sup>142</sup>MARX, Karl. *Do capital – Marx: vida e obra..* São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção os pensadores). p. 51.

troca é possível sem essas garantias. Enquanto garantias, elas asseguram somente a formalidade de sua existência irrealizável na práxis.

Entretanto, esse retardamento funciona graças à ideologia jurídica que permite aos homens uma relação imaginária com as relações de produção das quais fazem parte – de modo que “la circulation de la valeur d’échange n’est rien d’autre que la circulation de la liberté et de l’égalité, en tant que déterminations de la propriété, et toute l’idéologie bourgeoise est une idéalisation de ces déterminations”<sup>143</sup>.

A ideologia jurídica tem como base o valor de troca imposto aos sujeitos enquanto equivalentes vivos, que ideologicamente caracterizam-se como senhores, quando nas relações de produção encontram-se como produtos. Portanto, produzir uma mercadoria equivale a produzir um sujeito respectivo para representá-lo na esfera da circulação.

Respondendo a Althusser, Edelman afirma que o sujeito de direito não é só a materialização do valor de troca, mas atua como protagonista na esfera de circulação:

Je peux alors répondre à la question ouverte par Althusser : s’il est vrai que toute idéologie interpelle les individus en sujets, le contenu concret/idéologique le l’interpellation bourgeoise est le suivant : l’individu est interpellé comme incarnation des déterminations de la valeur d’échange. Et je peux ajouter que le sujet de droit constitue la forme privilégiée de cette interpellation, dans la mesure même où le Droit assure et assume l’efficacité de la circulation<sup>144</sup>.

O autor compreende tanto a ideologia burguesa geral como a ideologia jurídica num mesmo espaço – o da realização do valor de troca e das determinações imanentes à propriedade. Assim sendo, aquilo que por outros é chamada é “sociedade civil”, em verdade se trata da esfera da circulação, onde a troca de equivalentes necessariamente se pauta sobre critérios ideológicos. Para Edelman, “la notion de ‘société civile’ est à la fois fausse et vraie. Elle est vraie dans sa visée

---

<sup>143</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 92.

totalisatrice du procès social, elle est fautive dans la mesure où elle réduit le procès social à son apparence : la circulation<sup>145</sup>. Contudo, a esfera da circulação representa a superfície daquilo que ocorre na esfera da produção, razão pela qual a ideologia jurídica não encontra suas determinações neste terreno. Desse modo, não há que se falar em reivindicação de igualdade no campo jurídico-ideológico da circulação sem que haja o fim da divisão da sociedade em classes, a qual se inicia no campo das relações de produção<sup>146</sup>. Deste modo, o direito eficientemente traduz em sua esfera as categorias necessárias para o melhor andamento da circulação de mercadorias, de modo que:

Seul l'ordre juridique met, *concrètement*, l'homme à la place des classes, le 'travail' à la place de la force de travail, le salaire à la place de la plus-value ; seul l'ordre juridique envisage l'exploitation de l'homme par l'homme comme le produit d'un libre contrat, comme l'exercice de la liberté ; et lui seul, encore, envisage l'Etat de classe comme l'expression de la 'volonté générale'. L'humanisme, qui trompe dans la 'culture générale', n'est rien d'autre que l'idéologie juridique détachée de sa pratique : les tribunaux vont s'y reconnaître, quitte à renouer, quand il le faudra, avec la pratique<sup>147</sup>.

Assim, para Edelman a luta pela igualdade significa lutar pela abolição das classes, sendo necessário reconhecer que o próprio direito se encontra limitado em função da esfera em que atua, pois “le droit, retourné contre lui-même, nous livre les contradictions de sa pratique, et, conjointement, les limites de sa ‘science’”<sup>148</sup>. Desvelar as noções ideológicas do direito é fazer falir sua sistemática liberal, de maneira a não permitir que ele exista, porquanto o direito só conhece essa existência.

---

<sup>144</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 92.

<sup>145</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 96.

<sup>146</sup>EDELMAN, Bernard., op. cit., p. 105.

<sup>147</sup>EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 108

<sup>148</sup>EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973. p. 106.

### 3. A CLASSE TRABALHADORA DIANTE DA TEORIA MARXISTA DO DIREITO DE EDELMAN

O proletariado vem se organizando progressivamente durante a história do desenvolvimento do capitalismo, é bem verdade que as condições de trabalho, de forma geral, melhoraram. A luta de classes que segundo Althusser é o grande motor da história permitiu que algumas concessões fossem positivadas, se tornassem leis. No entanto, embora tais leis sejam lastreadas na luta de classes, seus resultados são desconhecidos, seus objetivos ideologizados. Considerando que “as ideologias não são puras ilusões (o Erro), mas corpos de representações existentes nas instituições e nas práticas: elas figuram na superestrutura e são fundamentadas na luta de classes”<sup>149</sup>, Edelman segue a corrente althusseriana de compreensão dos eventos sociais analisando-os de modo a identificar a quem necessariamente beneficiam as leis trabalhistas – se ao patrão ou ao empregado.

Suas conclusões levam a crer que as “conquistas” dos trabalhadores no campo do direito refletem mais as necessidades dos detentores dos meios de produção e menos os interesses do proletariado. O autor analisa as duas principais conseqüências da luta dos trabalhadores dentro do direito como beneficiadoras do patrão, porquanto a melhoria das condições de trabalho conserva a boa saúde dos trabalhadores para que possam produzir mais e constantemente. Num grau mais elevado de nocividade, a classe proletária é desmobilizada das causas originais de sua exploração no momento em que reconhece no campo do direito um espaço exclusivo de engajamento enquanto ele faz parte dos aparelhos constituídos para o seu controle<sup>150</sup>. Nesses termos, Edelman faz uma análise do desenvolvimento dos

<sup>149</sup>ALTHUSSER, Louis. *Posições I*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 123.

<sup>150</sup>“Beaucoup de ces ‘victoires’ étaient nécessaires pour conserver en ‘bonne santé’ la classe ouvrière, et Marx en son temps a démontré que l’Etat anglais fut souvent obligé d’intervenir contre les excès de ses capitalistes. [...] Mais, ce qui est moins connu c’est que la classe ouvrière peut être ‘dévoyée’, précisément par ses propres ‘victoires’, qui peuvent aussi se présenter comme un procès d’intégration au Capital. La ‘participation’ n’est jamais absente de la stratégie de la bourgeoisie, et il y a du poison dans ses ‘cadeaux’. La lutte des classes n’est pas simple, on s’en doute ; elle l’est d’autant moins que tout est en place pour brouiller les choses ; et quand je dis ‘tout’, j’entends bien sûr l’idéologie ‘dominante’ ; et quand je dis idéologie ‘dominante’, j’entends bien sûr autre chose qu’une ‘fausse conscience’, qu’une vision ‘inversée’ qu’il s’agirait de remettre sur ses pieds, mais très précisément un complexe d’appareils (syndicats, partis, école...), ce que Althusser appelait, il n’y a pas si longtemps, des ‘appareils idéologiques d’Etat’. Aussi lorsque je dis que ‘tout’ est là pour dévoyer la lutte des classes, j’entends par exemple que les luttes ouvrières elles-mêmes sont prises dans ces appareils,



direitos do trabalhador na França, que pode servir de guia na compreensão do fenômeno brasileiro, desde que levadas em conta as circunstâncias peculiares de um país latino-americano que foi um dos últimos a abolir a escravatura e que, sobretudo, vive as condicionantes de um “capitalismo de periferia” bastante diferente da França.

### 3.1 O PODER JURÍDICO DO CAPITAL E ALGUNS DOS SEUS MECANISMOS DE CONTROLE DO PROLETARIADO

Na demonstração histórica do processo pelo qual os mecanismos jurídicos de controle da classe trabalhadora passou, faz-se necessário lembrar que ninguém menos do que Marx iniciou o desvelamento da relação entre direito, estado e capital. Edelman relembra que o texto “Crítica do programa de Gotha”<sup>151</sup> fornece algumas pistas do papel atribuído ao direito dentro da teoria marxiana.

Contudo, o reconhecimento da importância daquele texto tem clara relação com os estudos feitos por Althusser das obras de Marx, sobretudo no que concerne à teoria do “corte epistemológico” sobre suas obras – embora Althusser não dispense os textos escritos anteriormente ao ano de 1845 (o ano do corte epistemológico). A atenção dada a estrutura jurídica estará muito mais balizada nos textos pós-1845 (fase madura de Marx), no qual o texto “Crítica ao programa de Gotha”<sup>152</sup> se insere, portando idéias libertas dos velhos dogmas provenientes da ideologia idealista alemã. Seguindo as direções firmadas por Marx no que concernia a estrutura jurídica de um modo geral, sobretudo, que “le droit ne peut jamais être plus eleve que l’état économique de la société et que le degré de civilization que y

---

qu’elles se développent dans ces structures, et que ces structures ne sont pas sans effets sur son combat”. (EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière : l’entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 11).

<sup>151</sup>A feitura do texto por Marx data de 1875, o qual fora enviado no mesmo ano a um dos dirigentes do partido social-democrata da Alemanha – W. Bracke. As críticas são bastante pertinentes.

<sup>152</sup>Este texto dedica-se primordialmente a teorizar sobre o espinhoso momento de transição do capitalismo ao socialismo, momento no qual acaba por abordar indiretamente o papel da estrutura jurídica dentro do episódio: “Possuímos por outro lado algumas indicações preciosas mas raras sobre aspectos das formas de transição do modo de produção capitalista ao modo de produção socialista (especialmente na **Crítica ao programa de Gotha**, onde Marx insiste na fase da ditadura do

correspond”<sup>153</sup>, Althusser formulará seu plano das relações entre infra-estrutura e super-estrutura, na qual se encontra o direito. Edelman parece o seguir de perto.

Enquanto o direito viabiliza que a propriedade e as formas de exploração do proletariado sejam aceitas, também estabelece os limites técnicos em que a exploração seja feita de modo a não incapacitar a sua perpetuidade. Por esta característica em específico, Althusser deu uma atenção ao direito pouco comum entre os filósofos em geral. Mais especificamente, quando explica a importância da ideologia jurídica para a sustentação da classe dominante:

“Il suffit d’ouvrir de simples manuels de droit ou de jurisprudence, pour voir à ciel ouvert que le Droit, que, cas unique, fait un avec son idéologie, car il a besoin d’elle pour pouvoir <fonctionner>, donc que l’idéologie juridique est, en dernière instance, et, le plus souvent, sous des formes d’une surprenante transparence, la base de toute l’idéologie bourgeoise. [...] La philosophie bourgeoise classique dominante (et ses sous-produits, même modernes) est édifíée sur l’idéologie juridique, et ses <objets philosophiques> (la philosophie n’a pas d’objet, elle a ses objet) sont de catégorie ou entités juridiques: le Sujet, l’Objet, la Liberte, la Volonté, la (les) Propriété(s), la Représentation, la Personne, la Chose, etc”<sup>154</sup>.

Este é talvez um dos mais importantes pensamentos já feitos sobre o direito no século XX. Sua importância reside na clareza em que Althusser, finalmente, trata do direito definindo-o como idêntico a ideologia que o produz. Tal afirmação coloca o aparato jurídico em posição bastante diferente de outros AIE’s, os quais carregam uma dúvida passível de uma utilização um pouco fora da lógica capitalista.

Tomando o direito como a “outra” face da ideologia jurídico-burguesa, Althusser retira da esfera jurídica quaisquer possibilidades de se fazer dela, ainda que incidentalmente, espaço de resistência. Quando o autor diz que o direito é um “caso único” deste fechamento, há o reconhecimento, mesmo que indireto, de que as

---

proletariado)”. (ALTHUSSER, Louis. *Marxismo segundo Althusser*. São Paulo: Sinal, [19--]. p. 13. (Coleção Sinal, 2) p. 13.

<sup>153</sup>MARX, Karl. *Critique du programme de Gotha*. 2. ed. Pequim: Editions du Peuple, 1975. p. 15.

<sup>154</sup>ALTHUSSER, Louis. *Éléments d’auto-critique*. Paris: Hachette, 1974. p. 36-37.

outras instâncias ideológicas permitiriam seu uso “invertido”. Assim, no que concerne ao direito, esta inversão está interdita de acordo com a teoria althusseriana.

### **3.1.1 Análise do direito à greve enquanto mecanismo de controle do poder jurídico do capital**

A greve é o instrumento jurídico mais utilizado pelos sindicatos na reivindicação dos direitos dos trabalhadores. Embora a sua origem tenha se dado fora da esfera legal, por muito tempo tenha ela permanecido no espaço da ilegalidade, hoje enquanto instituto jurídico ela mantém um estreito laço com o direito, sobretudo com os tribunais que são os responsáveis em reconhecê-la como legal, ou abusiva (ilegal). Na França, a greve percorre um longo caminho no aparelho jurídico-político até a sua legalização, que se dá no momento em que todas as possibilidades revolucionárias são esvaziadas.

Nas primeiras décadas do século XX, segundo Edelman, os tribunais franceses eram unânimes em considerar a greve como causa de rompimento do contrato de trabalho em razão da falta caracterizada pelo inadimplemento de uma das partes. O contrato de trabalho é considerado um contrato de natureza civil, particular, sujeitando a parte inadimplente ao ônus da resolução contratual, junto das devidas perdas e danos. Estabelece-se a conhecida limitação do exercício de um direito frente ao direito de outro – no caso do direito do trabalho, geralmente encontrada no direito do empregador e não do proletário<sup>155</sup>.

As greves vão se tornando mais freqüentes diante das más condições de trabalho e começam a interferir nas relações de produção estabelecidas, sendo então a deixa para que o direito iniciasse o processo de sua regulamentação. Os contratos começam a ser redigidos com cláusulas que obrigavam os trabalhadores a comunicar anteriormente os patrões da realização das greves, sob pena da aplicação de sanções civis. A tese da “greve-ruptura”<sup>156</sup> permitia que o empregador

---

<sup>155</sup>EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 33.

<sup>156</sup>Ibidem., p. 34.

contratasse imediatamente outros empregados para substituir os grevistas. Estes não tinham direito de retornar aos seus antigos postos de trabalho, mesmo com o atendimento do objetivo da greve, pois o contrato já estava considerado rompido; aos que conseguiam a recondução, uma lei reguladora dos acidentes de trabalho datada de 09 de abril de 1898 permitia aos patrões minorar as indenizações acidentárias dos grevistas, num claro caráter de sanção.

Como reação às leis que praticamente impediam o exercício de greve, surgem os “juristas humanistas”<sup>157</sup> que, ao contrário do engajamento político junto dos trabalhadores, partem para sua legalização. A proposta é tornar a greve contratualista, fazendo-a parte do próprio contrato de trabalho. A corrente humanitária do direito defendia que por não haver vontade dos grevistas em romper o contrato (mas de melhorar os salários e as condições de trabalho) havia um rompimento de fato, e não de direito.

C'est très intéressant cette 'rupture de fait', si on la rapproche des 'rapports de fait', c'est-à-dire des rapports concrets de *production*. Car alors, sous les rapports contractuels, sous le droit de propriété, on voit se profiler la véritable nature du Capital qui ne fonctionne qu'à la force de travail. Et rien d'étonnant bien sûr que le droit désigne ce rapport comme 'du fait'<sup>158</sup>.

Edelman percebe que o direito “toma conta” da instância grevista, tornando-a de direito, e não mais de fato, a fim de justamente não permitir que as relações de fato, ou seja, as relações de produção sejam reguladas dentro da organização dos trabalhadores. O direito precisa deslocar a greve do plano fático para o plano jurídico, sob pena de uma mobilização dos trabalhadores nociva ao capital.

Por outro lado, os juristas humanistas consideravam uma declaração inovadora, quase revolucionária, quando a Corte Superior de arbitragem francesa declara em 19 de maio de 1939 não haver rompimento do contrato de trabalho com a greve em razão da “ausência de toda vontade expressa ou implícita dos

---

<sup>157</sup>Ibidem., p. 35.

<sup>158</sup>Ibidem., p 36.

assalariados em abandonar definitivamente seus empregos”<sup>159</sup>. Edelman compreende essa decisão mais como retórica e menos como inovação, sendo a maneira pela qual o direito capta a greve controlando-a.

Car si la grève ‘par elle-même’ ne rompt pas les contrats de travail, c’est à *la condition* que les salariés exécutent scrupuleusement leurs obligations contractuelles ! Autrement dit, la grève doit respecter le contrat de travail, et c’est bien naturel. Car si elle est l’une des clauses du contrat de travail, elle est nécessairement soumise à son régime. L’accessoire suit le principal<sup>160</sup>.

Com a “contractualisation” da greve e do encerramento de sua licitude de acordo com as cláusulas do contrato de trabalho que, como qualquer outro instrumento contratual, parte da aporia de que as partes podem convencionar seus termos com liberdade e igualdade de poderes, resta ainda a figura da “greve abusiva”. A configuração do abuso lança a greve outra vez no terreno da ilicitude em razão do desrespeito da cláusula contratual que regulava seu exercício. Seja pelo desatendimento dos métodos de conciliação ou arbitragem pré-estabelecidos, por motivos políticos ou quaisquer outras razões que de algum modo interromperam o bom desenvolvimento da linha de produção, a deflagração da greve será ilícita, ou seja, punível. Licenciar o trabalhador por uma dessas faltas graves toma o caráter de sanção disciplinar<sup>161</sup>, passível de ser aplicada por aquele que porta o poder jurídico do capital – o empregador.

---

<sup>159</sup>“Considérant, d’une part, que la cessation collective du travail, dans la mesure où elle constitue une inexécution fautive des contrats individuels de travail de la part des salariés, peut autoriser l’employer à prendre contre tout ou partie de ces derniers des sanctions susceptibles d’aller jusqu’au licenciement sans préavis ni indemnité, mais qu’elle ne saurait par elle-même entraîner la rupture des contrats individuels de travail, en l’absence de toute volonté expresse ou implicite des salariés d’abandonner définitivement leurs emplois. (G.P. 1939, I. 903.)”. (tradução nossa) (EDELMAN, Bernard. . *La légalisation de la classe ouvrière : l’entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 39).

<sup>160</sup>Ibidem., p. 39.

<sup>161</sup>A disciplina exigida na execução do trabalho transcende a seara jurídica, ou melhor dizendo, a seara jurídica se utiliza da moral burguesa para estabelecer uma relação ideológica entre trabalho e capital, fato bastante visível nesta passagem em que Edelman trata da “antologia ideológica” do direito do trabalho: “Ce lien est en effet tout autre chose qu’un simple rapport de droits et d’obligations ; il est fait d’un ensemble complexe d’éléments divers, les uns matériels et les autres moraux, créés par le travail en commun, les habitudes d’existence, la solidarité nécessaire des intérêts d’une affaire avec ceux du personnel. Le lien qui existe entre les travailleurs et l’entreprise à laquelle ils appartiennent est, à bien des égards, comparable à celui qui unit les individus à leur famille, à leur village, à leur pays. Ce lien, en fait, la grève ne le rompt pas, alors même qu’elle

A importância de tornar a greve abusiva um rompimento de cláusula refere-se ao fato de que o direito necessita afastar o elo fático entre proletário e detentor de meios de produção. Esse elo deve se transformar numa relação de direitos e obrigações, ideologizando a natureza econômica da instância proletária referente a relação Capital/Trabalho, pois não é possível sustentar que a greve possa suspender o contrato de trabalho quando é necessária uma ligação de natureza contratual para que o empregador possa punir o trabalhador faltoso.

Parlons clair, ce qui subsiste lorsque le contrat est suspendu, c'est un lien de travail, un lien de entreprise, si l'on préfère, qui n'est pas à proprement parler un lien de droit. Parlons plus clair : le lien d'entreprise est, pour le coup, extra-contractuel ; il est 'économique'. Ce que la suspension du contrat de travail par la grève laisse entrevoir en un éclair, c'est le rapport Capital/Travail ; mieux, le fait que ce rapport est extra-juridique, et que le contrat de travail est une 'fiction'. Mais ce rapport qui apparaissait ainsi dans les interstices du droit, est repris, sans coup férir, en un autre lieu : l'idéologie. L'idéologie juridique, aussi bien que l'idéologie morale et l'idéologie économique<sup>162</sup>.

Deste modo, se a greve é exercida de modo a desorganizar a empresa, com paradas esporádicas e sem quaisquer avisos, torna-se abusiva, portanto, ilícita. O trabalhador deve, segundo o direito, exercer a greve com lealdade “comme si la lutte des classes était loyale ! Et qu'est-ce que la 'loyauté' ? L'idéologie contractuelle, la bonne foi, le respect des conventions, etc.”<sup>163</sup>. A tal ponto a moral burguesa interfere nas definições das categorias jurídicas que mesmo os tribunais franceses comparavam o “grevista normal” ao pai de família, ou seja, o trabalhador engajado politicamente era – sem se enquadrar nos padrões de normalidade baseados na

---

tendrait à une modification des conditions du travail, car celles-ci ne sont que des modalités d'un lien plus fort et plus étroit qui subsiste en dépit des changements possibles de ces conditions. Les grévistes se regardent comme appartenant toujours à l'entreprise, l'employer lui-même les considère comme tels et discute avec eux les moyens de mettre fin au conflit”. (EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 41). (grifos nossos).

<sup>162</sup>EDELMAN, Bernard. . . *La légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 42-43.

<sup>163</sup>Ibidem., p. 46.

moral burguesa e ditadas pelo judiciário – não só um criminoso como um desonroso em seu seio familiar.

A moral burguesa é suscitada em razão do perigo que porta uma greve inopinada, sem prévio aviso que possa fazer com que o patrão organize os fatores de produção de modo a suportar uma parada dos trabalhadores sem maiores prejuízos. Se o objetivo da greve é fazer o empregador reconhecer o papel fundamental do trabalhador, é evidente que isso não ocorrerá quando a greve é legalizada, ou seja, se torna um “fator de risco” calculado para o qual ele se prepara a suportar.

De fato, a greve abusiva é a greve real, aquela que efetivamente força o empregador a reconhecer o trabalho enquanto força, constituindo-se em violência de classe nas obrigações contratuais<sup>164</sup>. Seu conceito ideologiza a violência dessa relação ao separar greve e contrato, assim como no capitalismo estão separados trabalhadores e meios de produção

### **3.1.2. A interdição da greve política**

Não é a greve que é burguesa, mas o direito à greve que o é. Seu encerramento dentro dos parâmetros legais do contrato esvazia a concretização dos seus objetivos, sejam eles os imediatos, como a melhoria das condições de trabalho, como o mediato – a luta de classes. Contudo, a ação política é violentada com o direito de greve, sobretudo, quando o trabalho é qualificado como “profissional” e não político. Os tribunais franceses, segundo Edelman, definem essa profissionalização para caracterizar o trabalho na instância privada<sup>165</sup>, conseqüentemente, sua oposição à política, lembrando a antiga distinção burguesa entre sociedade civil e Estado.

---

<sup>164</sup>EDELMAN, Bernard. . *La légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 51.

<sup>165</sup>Ibidem., p. 53.

Si, en effet, le travail est professionnel, il ressortit à l'évidence à la sphère économique, aux intérêts privés, au droit privé ; et tout le monde sait qu'au 'privé' on oppose le 'public' ou le général, au singulier l'universel...Bref, en qualifiant le travail de 'professionnel', on le range du côté de l'économique : à l'Homme (le travailleur) l'économique, au citoyen la participation politique. Et la bourgeoisie pourra alors sereinement affirmer que la politique s'arrête aux portes de l'usine ; elle pourra dénier à la classe ouvrière la seule pratique de classe qui lui soit propre – la grève – puisqu'elle est la seule pratique où la classe ouvrière s'organise elle-même, et pour elle-même, sur les lieux de la production<sup>166</sup>.

Contudo, a greve política, também chamada de “greve extra-profissional” é uma realidade, na qual os trabalhadores reivindicam o próprio espaço dos protagonistas políticos. É uma instância da luta de classes, onde o poder político está dividido entre a burguesia que se utiliza sem problemas dos aparelhos ideológicos de estado, do outro, os proletários. Num primeiro momento, os tribunais excluem a greve política do conceito jurídico de greve<sup>167</sup>, o que permitiria que um trabalhador, em 1937, pudesse participar dos desfiles do dia 1º de maio sem a caracterização de um ato de greve, o que significava o reconhecimento de um ato político proletário. A doutrina francesa reage reconhecendo que as mobilizações políticas dos trabalhadores configuravam suspensões do contrato e não rompimento, legando ao empregador valorar se a atividade era abusiva ou não. O perigo reside no fato de que, deixar a política de fora do contrato de trabalho é admitir que as reivindicações dos trabalhadores se dá no espaço econômico. Logo os tribunais se deram conta disso.

Era preciso controlar a greve política que estava fora da categoria do contrato de trabalho e, para isso, a teoria do abuso do direito servia perfeitamente dentro da sistemática ideológica jurídica. Com a máxima jurídico-burguesa de que “o direito termina onde o abuso começa”, os tribunais franceses começam a desenvolver a idéia de “desvio de poder”. Este desvio ocorreria quando o grevista ao invés de lutar por aumentos de salários e condições melhores de trabalho, passa a uma pauta

---

<sup>166</sup>Ibidem., p. 53.

<sup>167</sup>Ibidem., p. 55.



política que ultrapassa o espaço estrito do trabalho e se lança nas causas econômico-sociais da exploração do trabalhador, inclusive na crítica do próprio Estado com as greves de solidariedade a outros trabalhadores. Essas ações são imediatamente condenadas com a teoria do desvio de poder, considerando que o exercício do poder político pelos operários se dá dentro daquilo que o Estado permite. Edelman mais uma vez resgata a noção de “fato” e de “direito”, na medida em que o poder político de direito é aquele exercido nos limites da lei, excluindo as ações fora desse âmbito como um “poder de fato”, de revolução<sup>168</sup>, que não é reconhecido pelo direito e que, portanto, está suscetível à sanção.

Dès lors que la grève est utilisée à des fins de pouvoir, elle devient politique. En deux mots, la classe ouvrière ‘n’a pas le droit’ d’utiliser son pouvoir hors des limites de la légalité bourgeoise, qui est bien sûr l’expression du pouvoir de classe de la bourgeoisie. On le voit, il ne s’agit plus du tout d’un conflit de droit. Il s’agit de lutte de classe : d’un côté le droit dont le droit de grève, de l’autre le ‘fait’ des masses, c’est-à-dire la grève ; d’un côté un pouvoir légal, de l’autre un pouvoir brut, élémentaire, inorganisé. Car il y a bel et bien deux mondes : le monde du droit, de l’harmonie, de l’équilibre ; le monde du ‘fait’, de l’anarchie, de la violence. Tout ce qui n’est pas juridique est dangereux, car il est du domaine de l’ ‘innommable’, de l’obscur, du non-dit, c’est-à-dire du non-classé. Dans l’innommable, plus de frontières, partant plus de douaniers<sup>169</sup>.

Como se sabe, com esteio em Althusser<sup>170</sup>, os aparelhos estatais tem a configuração da classe dominante, na qual os trabalhadores – classe dominada –

<sup>168</sup>O autor traz uma decisão de 1939 da Corte Superior de Arbitragem, que foi uma jurisdição “social” criada em 04 de março de 1938, na qual o tribunal conclui pela ilegalidade da greve política, ressaltando a nocividade de seu caráter revolucionário. “Le caractère illicite de la grève politique résulte, selon nous...du but politique même de la grève, du fait que cette grève prend l’allure d’une protestation violente contre l’ordre établi, contre la loi, contre le gouvernement. La grève politique, même ne s’accompagnerait-elle d’aucune violence directe, s’apparente à l’émeute, à l’insurrection : c’est un acte révolutionnaire. Elle porte atteinte à l’ordre public : elle est, par cela même, illicite.” (Conclusions sous Cour supérieure d’Arbitrage. 15 février 1939. G.P ; 1939. I. 439)”. (EDELMAN, Bernard. . *La légalisation de la classe ouvrière : l’entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 67).

<sup>169</sup>EDELMAN, Bernard. . *La légalisation de la classe ouvrière: l’entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 65.

<sup>170</sup>“Car effectivement la domination de classe se trouve sanctionnée dans et par l’État en ce que *seule la Force de la classe dominante y entre et y est reconnue* – et, qui plus est, elle est le seul <moteur> de l’État, la seule énergie à y être transformée en pouvoir, en droit, lois e norme. Oui, seule la Force de la classe dominante entre dans l’État et y est reconnue, et par la <séparation> violente qui

não têm inserção. Desse modo, o exercício do poder político é autorizado na medida em que ele se revela compreendido dentro do discurso dominante. Aos trabalhadores, portanto, fica vedada juridicamente a luta econômica como luta política.

### 3.2 AS PRÁTICAS POLÍTICAS E O JUDICIÁRIO NA TEORIA EDELMANIANA

No 22º Congresso do partido comunista francês tornou-se consenso, vislumbrar nos pátios das empresas, o espaço perfeito para a atuação política de resistência e enfrentamento do capital. O local seria privilegiado na luta de classes por ser o espaço da extração da mais-valia, o que permitiria ao trabalhador reconhecer nas experiências vividas dentro da fábrica as razões pelas quais era necessário se opor ao modo de produção vigente. A reação do Estado foi imediata, reprimindo a possível politização nos pátios das fábricas por meio da ideologia da “neutralidade política” inerente àquele espaço, ideologia esta expressa no mesmo princípio jurídico criado no fito de limitar o engajamento político dos trabalhadores, permeando até os dias de hoje a doutrina do direito do trabalho. Tal fato, segundo Edelman, encontra respaldo na mais clássica das filosofias político-burguesas, onde a produção capitalista é defendida nos moldes de um processo politicamente neutro.

De ce fait, l'entreprise apparaissait comme un véritable appareil où la 'politique' n'existe pas 'en personne', mais sous les espèces du 'professionnel' – et même comme le premier des 'appareils politico-économiques' puisque c'est là, au prime abord, que le Capital se produit et se reproduit<sup>171</sup>.

O partido comunista francês acaba adotando a definição burguesa de política, quando se enquadra nos moldes juridicizados do conceito. Ele tem sua entrada

---

fait que cette entrée dans l'État est en même temps le rejet radical et la négation de la lutte des classes dont elle est pourtant issue, comme sa résultante, et aussi, disons-le comme sa condition”. (ALTHUSSER, Louis. *Écrits philosophiques et politiques*. Paris: Stock/Imec, 1994. t. 1, p. 480).

permitida desde que sua atuação se desse em conjunto com os “comitês da empresa”, que no Brasil se assemelham aos “comitês de segurança do trabalho”. Sua atuação fica restrita na realização de palestras, da organização de centros de aprendizagem ou de formação profissional, reduzida a um curso de cultura geral, ou seja, anula-se o conteúdo político da intervenção.

A filosofia política burguesa que discute com efusividade o conceito de cidadania não vê problemas em postergar o seu reconhecimento. O trabalhador só é cidadão depois de findadas suas horas de trabalho na fábrica, enquanto está no exercício do trabalho ele é um “bem especial”<sup>172</sup> do empregador, vedando-se quaisquer atividades que não sejam aquelas que proporcionem a mais-valia.

Portanto, segundo Edelman, a atividade política do trabalhador deve, se quer surtir efeitos, negar o conteúdo político burguês, junto disso, negar as formas políticas juridicizadas e seus conteúdos políticos-burgueses. Isso não significa que dentro da pauta de reivindicações proletárias não possam haver aquelas de caráter mais emergencial, como as das melhorias das condições de trabalho. Contudo, devem ser vislumbradas como o “conteúdo explícito” da luta proletária, caracterizado pelo discurso inicial da ideologia da igualdade burguesa. Esse conteúdo explícito não pode estar desconectado do “conteúdo latente” da luta proletária que, para ser legítimo, deve lutar pela abolição das classes – única forma efetiva de cessar sua exploração. Assim, só faz sentido uma pauta de reivindicações que toma como pressuposto o aparato burguês quando ela, ainda que de modo mediato, mira a desconstituição das relações de produção capitalistas.

Assim, Edelman se aproxima de Engels, mas se afasta de Althusser, quando compreende que a utilização do discurso burguês contra ele próprio – ou seja, da luta pela igualdade material no lugar da formal –, só tem valor quando associada aos ideais revolucionários da abolição das classes. Tomar o discurso ideológico burguês “prise au mot” (ao pé da letra), significa a exigência do cumprimento daquilo que a

---

<sup>171</sup>EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière: l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 76.

<sup>172</sup>“Cela veut dire très exactement que le droit de propriété de l'employeur sur les biens de l'entreprise et l'autorité qu'il exerce sur les travailleurs sont de même nature; que les ‘biens’ et les travailleurs ont la même nature juridique. Bref, que le travailleur est une machine qui appartient au patron, dans le temps du travail. Après quoi, il peut redevenir un ‘citoyen’”. (Ibidem., p. 77).

legislação prevê, mas que a política não concretiza, associada da idéia de transitoriedade dessa pauta. Aliás, esse entendimento está presente em “Le droit saisi par la photographie” (1973) e se afirma anos mais tarde em “La légalisation de la classe ouvrière” (1978), respectivamente:

Or, que veut dire exactement Engels par ‘des revendications plus ou moins justes et qui vont plus loin’, et surtout par ‘le contenu réel’ de la revendication prolétarienne ? Je vois, dans ce texte, le rapport entre la lutte idéologique et la lutte des classes, le rapport entre le fonctionnement de la lutte idéologique et la lutte des classes ; le sens de cette stratégie qui consiste à prendre la bourgeoisie au mot, *i.e.* au piège de sa propre idéologie. Car c’est cette ‘prise au mot’ elle même qui va ‘plus loin’, que révèle la contradiction de l’idéologie bourgeoise. [...] Mais, dans le même moment où Engels nous donne le sens de la lutte idéologique, il nous en donne la théorie, son ‘contenu réel’ : l’abolition des classes. Toute revendication prolétarienne de l’idée bourgeoise d’égalité vise, en dernière instance, l’abolition des classes<sup>173</sup>.

O mesmo texto de Engels (Anti-Düring) é retomado e o autor reafirma sua posição adotada anteriormente:

Mais Engels nous dit aussi que le contenu explicite n’est révolutionnaire que dans son rapport au contenu latent. En effet, si le prolétariat se bornait à prendre la bourgeoisie au mot, s’il se contentait de lui opposer ses propres affirmations, il perdrait de vue ses propres intérêts de classe. C’est pourquoi on doit utiliser l’idée d’égalité comme un ‘moyen d’agitation’, rien de plus, sous peine de sombrer dans le réformisme<sup>174</sup>.

Muito embora haja a prática da violência ideológica dentro do espaço da empresa em favor do empregador, seja falseada por meio de “palestras motivacionais” ou diretamente pelo emprego do poder econômico sobre ele, os

<sup>173</sup>EDELMAN, Bernard. La droit saisi par la photographie : éléments pour une théorie marxiste du droit. Paris: François Maspero, 1973. p. 105-106.

<sup>174</sup>Idem., La légalisation de la classe ouvrière: l’entreprise. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 84.

tribunais transformam a relação ente capital e trabalho numa relação entre o exercício do direito de propriedade e o direito do trabalho. Este, paulatinamente, recebe uma carga ideológica suficiente para se apresentar como um direito qualitativamente diferente do direito burguês<sup>175</sup>, o qual serviria de base para intervenções sociais suficientes na concretização dos direitos burgueses da igualdade e liberdade.

Esses direitos humanistas, todavia, não reconhecem que os direitos burgueses de caráter individualista não contemplam os objetivos coletivos da luta proletária. Na luta de classes não há lugar para reivindicações de liberdade e igualdade quando estas não estão pautadas sob o pressuposto da abolição da divisão de classes.

Ainsi, non seulement le tribunal est incapable de donner un contenu 'révolutionnaire' au droit du travail, mais encore il fait appel aux notions les plus éculées de l'idéologie juridique. La prise au mot du droit bourgeois apparaît éminemment décevant<sup>176</sup>.

Assim, uma vez que as ações políticas dos trabalhadores são reservadas à organização do ambiente de trabalho de modo a torná-lo mais salubre, conseqüentemente, mais lucrativo para o empregador; a reivindicar o cumprimento da legislação existente que estabelece as correções mínimas da base salarial, sem qualquer crítica ao próprio modelo de remuneração, tampouco ao modo de produção econômico que não lhe permite ser pago pela integralidade da força de trabalho despendida – fala-se em política burguesa, e não da política capaz de atos revolucionários.

Se os cursos oferecidos nas empresas aos trabalhadores lhes ensinam que a sociedade é composta de homens, e não de classes<sup>177</sup>; que a produção resulta do trabalho humano, e não o resultado de um dado modo de produção econômico; e sobretudo, que a história é movida pelos homens e não pela luta de classes, também isso não é política, mas propaganda da ideologia dominante.

---

<sup>175</sup>Ibidem., p. 85.

<sup>176</sup>EDELMAN, Bernard. *La légalisation de la classe ouvrière: l'entreprise*. Paris: Christian Bourgois, 1978. p. 87.

<sup>177</sup>Ibidem., p. 107.

#### 4. EDELMAN E PACHUKANIS NA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO

A existência (material) ideológica do direito para Althusser<sup>178</sup> e Edelman configura um ponto de convergência do pensamento dos dois autores. Embora dessa afirmação surjam desdobramentos igualmente importantes na compreensão do fenômeno jurídico, essa não é a tese central que une os une, sobretudo quando os dois são comparados a Pachukanis.

Os três autores muito embora se liguem na radicalidade que é compreender o direito como aparelho associado a reprodução do modo de produção econômico capitalista, empreendem de modo muito mais incisivo um ataque à figura do sujeito de direito que desarticula toda a construção burguesa da teoria do direito

Desse modo, enquanto aparelho ideológico, Pachukanis, Althusser e Edelman irão negar a possibilidade de um direito socialista, considerando o fenômeno jurídico irremediavelmente ligado aos interesses da burguesia e interditando seu uso frente aos interesses proletários. Em especial, Edelman recupera dois pontos fundamentais da teoria pachukaniana do direito, ao afirmar que a forma jurídica equivale a forma mercadoria, de modo que o homem tem sua liberdade restrita à esfera da circulação.

---

<sup>178</sup>“[...] essa tese presuntiva da existência não espiritual, mas material, das ‘idéias’ ou outras representações é necessária para progredir na nossa análise relativa à natureza da ideologia [...] Referindo-nos aos aparelhos ideológicos de Estado e às suas práticas, dissemos que cada um era a realização de uma ideologia (sendo que a unidade dessa diferentes ideologias – religiosa, moral, jurídica, política, estética, etc. – é garantida por sua subsunção à ideologia de Estado). Retomamos esta tese: uma ideologia existe sempre em um aparelho e em sua prática ou práticas. Essa existência é material. [...] Em todo esse esquema, constatamos, portanto, que a representação ideológica da ideologia é, em si mesma, obrigada a reconhecer que todo sujeito, dotado de uma consciência e acreditando nas idéias que sua consciência lhe inspira ou aceita livremente, deve ‘agir segundo suas idéias’, portanto, deve inscrever os atos de sua prática material suas próprias idéias de sujeito livre. [...] nós falaremos de atos inseridos em práticas. E observaremos que essas práticas são regulamentadas por rituais nos quais elas se inscrevem, no âmago da existência material de um aparelho ideológico [...]” (ALTHUSSER, Louis. *A reprodução*. p. 206-208).

## 4.1 A FORMA JURÍDICA E A FORMA MERCADORIA

Na teoria pachukaniana a categoria do sujeito de direito é o “átomo da teoria jurídica, seu elemento mais simples, indecomponível”<sup>179</sup>, possível em toda sua plenitude somente no modo de produção capitalista onde a apropriação de um bem ganha contornos jurídicos da propriedade privada em razão do estágio bastante desenvolvido das forças produtivas e da divisão do trabalho. Do mesmo modo como **Edelman** afirma ser a propriedade o núcleo da categoria do sujeito, Pachukanis antes também afirmava que ela se fixava pela sua livre disposição na esfera da circulação, sendo o sujeito a expressão geral dessa “liberdade”. Os pressupostos da subjetividade jurídica, compreendidos nos conceitos de liberdade, igualdade e personalidade são diametralmente opostos à abolição das classes e, além de se consistirem nos elementos primordiais da ideologia jurídico-burguesa, também não refletem a materialidade da forma jurídica e de seu caráter objetivo.

Deste modo, Pachukanis resgata o método<sup>180</sup> marxiano na análise da forma jurídica ao partir sua forma mais abstrata e simples até a sua forma mais concreta e complexa, encontrando no momento capitalista o seu pleno desenvolvimento. A forma jurídica é concebida dentro da sua historicidade, de modo a refletir as relações de produção<sup>181</sup> das quais ela surge, sem esquecer que “a evolução dialética dos

<sup>179</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 81.

<sup>180</sup>Há um importante estudo no Brasil sobre a obra de Pachukanis publicado por Marcio Bilharinho Naves em “Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis”, no qual o autor analisa a o método pachukaniano no estudo do direito. “Pachukanis introduz, por essa via, no campo da análise do direito, o princípio metodológico desenvolvido por Karl Marx na *Introdução à crítica da economia política*, que se exprime em dois ‘movimentos’: o que vai do abstrato ao concreto, e o que vai do simples ao complexo. Segundo Pachukanis, para Marx poderia parecer ‘natural’ que a economia política partisse da análise de uma totalidade concreta, a população, mas esta é uma abstração vazia se não forem levadas em consideração as classes sociais que a compõem, e as classes, por sua vez, exigem para serem compreendidas o exame dos elementos de que sua existência depende, o salário, o lucro, etc. e o estudo dessas categorias, por fim, depende da apreensão das categorias mais simples: preço, valor, mercadoria, de modo que, somente partindo dessas categorias mais simples é que se torna possível recompor a totalidade concreta em uma unidade plena de determinações. [...] Também nesse caso, a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado e o último estágio de nossa pesquisa, não o ponto de partida”. (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 41).

<sup>181</sup>A forma jurídica é, em verdade, “sobredeterminada”, uma vez que são as relações de produção instauradas na infra-estrutura as determinantes da esfera da circulação da forma-mercadoria. “[...] a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma *sobredeterminação*. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no

conceitos, corresponde à evolução dialética do próprio processo histórico”<sup>182</sup>. Assim, somente com o capitalismo há o alcance das condições históricas ideais para o desenvolvimento da mercadoria<sup>183</sup> de modo universal, o que, na esfera jurídica, é replicado. Ainda que a mercadoria seja uma forma existente nos modos econômicos pré-capitalistas, o seu desenvolvimento integral ocorre somente na modernidade, ou seja, com o advento do capitalismo, quando então ela se espraia em todos os níveis de circulação. A nota distintiva da mercadoria no capitalismo é justamente que esta passa a também representar a capacidade de trabalho<sup>184</sup>, numa operação essencial para o estabelecimento das relações de exploração da mais-valia na produção.

Em *O Capital*, Marx, em numerosas passagens, demonstra que a especificidade das categorias econômicas depende da forma social de que se revestem. Assim, ao analisar a forma valor, ele mostra que toda a produção necessita medir o tempo de trabalho, mas o que distingue uma época histórica de outra é justamente a forma pela qual essa medida é realizada. Do mesmo modo, ao analisar a categoria de trabalho, Marx também constata que essa categoria é comum a todos os modos de produção, mas que o trabalho sob a forma de trabalho abstrato só surge na economia mercantil-capitalista<sup>185</sup>.

---

sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias [...]”. (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 72).

<sup>182</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 38.

<sup>183</sup>“A mercadoria é um objeto no qual a diversidade concreta das propriedades úteis torna-se, simplesmente, o invólucro coisificado da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada em uma proporção determinada em relação a outras mercadorias”. (PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 84).

<sup>184</sup>“É verdade que as formas mercantis existem antes da constituição do modo de produção capitalista, mas, nas sociedades pré-capitalistas, a forma de mercadoria não chega ser dominante, permanecendo ‘contida’ em limites estreitos, tendo o valor de troca uma existência ‘marginal’, ou ‘acessória’ naquelas formações sociais. Ora, a generalização da troca mercantil, com a conseqüente dominação do valor de troca, exige que uma determinada estrutura de produção se constitua, justamente aquela que supõe o produtor direto separado das condições objetivas da produção e permite a sua utilização para a finalidade de valorização do valor. Assim, a transformação da capacidade de trabalho do homem em mercadoria só ocorre quando se instauram relações de produção capitalistas, sendo tal transformação condição necessária para a generalização da produção mercantil. Em *O Capital*, Marx se refere à sociedade capitalista como aquela na qual – e isto a distingue das sociedades pré-capitalistas – a característica prevalente e determinante do seu produto é aquela de ser mercadoria, o que implica o trabalhador se apresentar, ele mesmo, como vendedor da mercadoria força de trabalho [...]”. (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 76).

<sup>185</sup>NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 49.



De modo oposto, ignorando a historicidade das formações sociais e, por conseguinte, do direito, a dogmática jurídica toma a categoria do sujeito de direito como um “dado *a priori*”<sup>186</sup>, assim como no direito natural<sup>187</sup>. A teoria marxista se insurge de modo a considerá-lo como mais uma forma social histórica e, em Pachukanis, um desdobramento da forma mercadoria.

Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma natural e eterna de qualquer relação humana, tal questão não está colocada. Para a teoria marxista, que se esforça em penetrar nos mistérios das formas sociais e de reconduzir todas as relações humanas ao próprio homem, esta tarefa deve estar colocada em primeiro plano<sup>188</sup>.

Ainda segundo a dogmática jurídica moderna, é a norma<sup>189</sup> o centro de estabelecimento das relações jurídicas na esteira dos já tradicionais conceitos de direito objetivo e subjetivo. Pachukanis se posiciona neste aspecto de maneira bastante contrária, por compreender o direito como “uma relação entre sujeitos, isso implica uma posição teórica antinormativista que recusa a prevalência da norma

---

<sup>186</sup>“A dogmática jurídica, ao contrário, serve-se deste conceito sob seu aspecto formal. Para ela o sujeito não é nada mais do que um ‘meio de qualificação jurídica dos fenômenos, do ponto de vista de sua capacidade ou incapacidade em participar das relações jurídicas’. A dogmática jurídica, por conseguinte, não coloca de forma alguma a questão de porque o homem se transformou de indivíduo zoológico em sujeito de direito. Ela parte da relação jurídica como uma forma acabada, dada *a priori*”. (PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 83).

<sup>187</sup>Referindo-se a existência da figura do sujeito, o autor afirma: “O pensamento que não ultrapassa os marcos das condições de existência burguesa não pode conceber esta necessidade de outra maneira do que, senão, como uma necessidade natural; é por isso que a doutrina do direito natural é, consciente ou inconsciente, o fundamento de todas as teorias burguesas do direito”. (PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 35).

<sup>188</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 53.

<sup>189</sup>Weyne assim define o modo pelo qual a norma opera: “Nos ordenamentos jurídicos, particularmente nos sistemas romanistas, pode-se definir o fetichismo da norma, também chamado de fetichismo da forma, que faz esquecer que a circulação, a troca e as relações entre pessoas são na realidade relações entre coisas, entre objetos, que são exatamente os mesmos da produção e da circulação capitalistas. Pela fetichização atribui-se à norma jurídica uma qualidade que parece intrínseca como a obrigatoriedade e imperatividade, por exemplo, justamente quando esta qualidade pertence não à norma, mas ao tipo de relação, de relação social real de que esta norma é a expressão. Da mesma maneira que a mercadoria não cria valor, mas o realiza no momento da troca, a norma jurídica não cria verdadeiramente a obrigação: realiza-a no momento das trocas sociais.” (WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. *Marxismo e Práticas Socialistas no Direito Inglês*. São Paulo: Scortecci, 2007, p. 41).

sobre a relação, isto é, que recusa a premissa de que é a norma que gera a relação jurídica”<sup>190</sup>.

[...] a convicção de que o sujeito de direito e a relação jurídica não existem fora da norma objetiva é tão errônea quanto a convicção segundo a qual o valor não existe e não pode ser definido fora da oferta e da procura, por que ele só se manifesta empiricamente nas flutuações de preço<sup>191</sup>.

No grande mercado que se torna o todo social capitalista, o sujeito se apresenta nas relações sociais como proprietário de si e de coisas, nos dois casos, mais especificamente, de mercadorias que apresentam um valor que não é determinado por ele, ou seja, estão qualificados pelo “valor de troca”, inclusive da sua força de trabalho. Portanto, é fundamental que o sujeito de direito seja um “sujeito-equivalente”<sup>192</sup> em razão do reflexo do campo econômico no jurídico, ou seja, que as trocas mercantis baseadas na equivalência mercantil determinem uma equivalência jurídica necessária para que esses sujeitos possam “livremente” contratar e se auto-alienar.

## 4.2 A RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DE DIREITO ENQUANTO EQUIVALENTES

Os conceitos jurídicos – tão materiais quanto a materialidade da extração da mais-valia – não podem ser desvinculados da ideologia jurídica porque não encontram outro respaldo senão nessa seara. Entretanto, ainda que a forma mercadoria e a forma jurídica reflitam uma forma ideológica<sup>193</sup>, isto não significa que

<sup>190</sup>“Na realidade material a relação prevalece sobre a norma”. (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 64).

<sup>191</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 60.

<sup>192</sup>NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. p. 70.

<sup>193</sup>“As idéias da classe dominante são, em cada época, as idéias dominantes.” Essa célebre frase de Marx encerra a reafirmação do princípio da determinação da superestrutura pela base econômica: se uma determinada classe é dominante economicamente, se ela é a ‘força material’ dominante, então ela será, necessariamente, também dominante no âmbito da superestrutura, isto é, será a ‘força espiritual’ dominante. Isso significa que o controle dos meios de produção materiais implica o controle

as duas formas não apresentem materialidade, ou seja, não sejam o reflexo objetivo de relações sociais objetivas, pois “a natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações das quais ele é expressão”<sup>194</sup>. Nessa mesma vertente Althusser compreendia a ideologia enquanto materialidade, na mais pura concretude dos aparelhos ideológicos de Estado cujo aparelho jurídico faz parte, na qual a categoria do sujeito<sup>195</sup> também não deixa de ser perpassada pelo conteúdo ideológico inerente ao modo de produção que a determina.

Os verdadeiros ‘sujeitos’ (no sentido de sujeitos constituintes do processo) não são, pois, nem esses funcionários; não são, pois, contrariamente a todas as aparências, as ‘evidências’ do ‘dado’ da antropologia ingênua, os ‘indivíduos concretos’, os ‘homens reais’ – mas a definição e a distribuição desses lugares e dessas funções. Os verdadeiros ‘sujeitos’ são, pos, esses definidores e esses distribuidores: *as relações de produção* (e as relações sociais políticas e ideológicas). Mas como se trata de ‘relações’, não poderíamos pensá-las sob a categoria de *sujeito*. E se, por acaso, quiséssemos reduzir essas relações de produção a relações entre os homens, isto é, a ‘relações humanas’, estaríamos violando o pensamento de Marx, que mostra com a maior profundidade, sob condição de aplicar a algumas de suas raras fórmulas ambíguas uma leitura verdadeiramente crítica, que as relações de produção (assim como as relações sociais políticas e ideológicas) são irreduzíveis a qualquer intersubjetividade antropológica dado que só combinam agentes e objetos numa estrutura específica de distribuição de

---

dos ‘meios de produção espirituais’, acarretando assim a submissão da classe despojada desses meios à classe que possui esses meios à sua disposição. As idéias da classe dominante podem então surgir pelo que são, a ‘expressão ideal das relações materiais dominantes’, relações materiais transformada em idéias, enfim, ‘as idéias de sua dominação’. A dominação ‘espiritual’, isto é, a dominação ideológica, aparece como uma extensão da dominação exercida na esfera da circulação e da produção pela classe que dispõe dos meios de produção. Do mesmo modo que essa classe controla esses meios materiais, ela igualmente controla os meios de produção e de difusão das idéias”. (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 36-37).

<sup>194</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 44.

<sup>195</sup>“[...] toda ideologia existe pelo sujeito e para os sujeitos. [...] Pretendemos dizer com isso que a categoria de sujeito (que pode funcionar sob outras denominações: por exemplo, em Platão, a alma, Deus, etc.) – embora não apareça sob essa denominação (o sujeito) antes do advento da ideologia burguesa, sobretudo do advento da ideologia jurídica – é a categoria constitutiva de toda ideologia, seja qual for a determinação (relativa a um domínio específico ou de classe) e seja qual for o momento histórico – já que a ideologia não tem história”. (ALTHUSSER, Louis. *A reprodução*. p. 210)

relações, lugares e funções, ocupados e ‘portados’ por objetos e agentes de produção<sup>196</sup>.

Embora Pachukanis compreenda a expressão ideológica da forma jurídica, uma vez que os conceitos jurídicos gerais podem se constituir em elementos “nos processos e sistemas ideológicos”<sup>197</sup>, seus estudos são direcionados para a análise da forma jurídica assim como Marx busca a essencialidade da forma mercadoria na análise do modo de produção – nos dois casos, como reflexos das relações de produção. Para Pachukanis se torna muito mais importante a tarefa de demonstrar a verdade objetiva da forma jurídica – na medida em que refletem relações sociais reais acopladas a um determinado tempo histórico<sup>198</sup> – do que discorrer sobre seus engendramentos ideológicos, os quais são tomados como pressupostos.

Tal afirmação, todavia, não pode ser contraposta as teorias althusserianas e edelmanianas na medida em que também estes operaram de maneira semelhante à Pachukanis na compreensão do fenômeno jurídico, sobretudo, porque a ideologia nos dois autores não é conceituada como “falsa consciência”, ao contrário, sua materialidade é ressaltada de modo intermitente no conjunto das obras analisadas.

Ademais, considerando que a forma jurídica é um reflexo das indubitáveis (existentes no plano real) trocas de mercadorias e, por conseguinte, da forma mercantil que é “a forma mais simples e mais geral do modo de produção capitalista<sup>199</sup>”, percebe-se que as práticas sociais não deixam a desejar na comprovação empírica da universalização das duas formas. Em Edelman, a seguinte passagem confirma:

Alors, on peut dans l'idéologie du droit affirmer que tout se passe dans cette sphère ; que l'essentiel, ce sont les échanges, et que les échanges réalisent l'Homme ; que les formes juridiques qu'impose la circulation sont les formes mêmes de la liberté et de l'égalité ; que la Forme Sujet déploie la réalité de ses déterminations dans une pratique concrète : le contrat ; que la circulation est un procès de

<sup>196</sup>ALTHUSSER, Louis. *Ler o Capital*. vol. I. p. 130.

<sup>197</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 42.

<sup>198</sup>PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 42.

sujets. [...] Dans la sphère de la circulation, les individus ‘ne s’affrontent qu’en tant que valeurs d’échange subjectivisées, *i.e.* équivalents vivants, valeurs égales’. Autrement dit, ils ne font qu’incarner et reproduire le mouvement même de la valeur d’échange. La valeur d’échange les représente, et ils représentent la valeur d’échange<sup>200</sup>.

Com o espraiamento da forma mercadoria em todas as instâncias, sobretudo na do trabalho, é necessário que um padrão de equivalência seja criado, ou seja, o momento da universalização da mercadoria é também o momento da generalização da forma jurídica. A troca de equivalentes na esfera da circulação, portanto, não sobrevive sem a figura do sujeito de direito que instaura um processo de mediação entre alienantes e alienados. A sofisticação da forma mercadoria no capitalismo altera o papel do direito na instância mercantil, permitindo que este possa participar das relações de troca de modo mais aderido. A partir da entrada da força de trabalho no mercado<sup>201</sup>, obviamente como mercadoria, o sujeito proprietário precisa oferecer seus “bens” numa posição de igualdade perante o contratante, sem a qual não há possibilidade de existência da figura do contrato (baseada em sujeitos iguais e objetos equivalentes<sup>202</sup>). Essa relação é mediada pela forma jurídica que é dependente da forma mercantil

#### 4.3. A QUESTÃO DO DESAPARECIMENTO DA FORMA JURÍDICA

Ao restringir a análise das possibilidades da forma jurídica fora da sistema econômico capitalista, analisa-se exclusivamente o principal texto de Pachukanis, escrito entre os anos de 1925 e 1930 (*A teoria geral do direito e o marxismo*) na possível comparação de suas teses frente aos estudos Edelman. De modo sintético,

---

<sup>199</sup>ALTHUSSER, Louis. *Ler o Capital*. Vol. I. p. 107.

<sup>200</sup>EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie*. p. 89.

<sup>201</sup>O autor menciona Edelman quando de seu estudo de Pachukanis de modo bastante interessante: “Na condição de *sujeito-proprietário*, o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca, pois em sua existência, como lembra Bernard Edelman, ele só aparece como representante dessa mercadoria que ele possui: a si mesmo, de modo que se pode dizer que o homem como sujeito de direito é constituído para a troca, e é justamente essa condição que realiza a sua liberdade” (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 68).

<sup>202</sup>NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 70.

Pachukanis não admite a possibilidade de um direito socialista porque “se o socialismo implica a gradativa superação das formas mercantis, um direito que se qualificasse como ‘socialista’ seria tanto uma impossibilidade teórica como um objeto a ser combatido politicamente”<sup>203</sup>.

A transição para o comunismo evoluído não se mostra, segundo Marx, como uma passagem a novas formas jurídicas, mas como o desaparecimento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em relação a esta herança da época burguesa, destinada a sobreviver à própria burguesia<sup>204</sup>.

Assim, num primeiro estágio, com a tomada do Estado pela classe operária dentro de um processo revolucionário<sup>205</sup>, o período de transição socialista “apenas cria determinadas condições para o socialismo, mas não é capaz de extinguir, de imediato, as relações mercantis”<sup>206</sup>. Mesmo com a planificação da economia, que tem dificuldade de atingir a integralidade das instâncias sociais, a forma jurídica ainda persiste enquanto persistirem as trocas de mercadorias e a vigência do princípio de equivalência que admite que “certa quantidade de trabalho sob determinada forma deve ser trocado por outra mesma quantidade de trabalho sob outra forma”<sup>207</sup>.

Uma possível progressão para o socialismo se daria com o planejamento de toda a economia que iria de encontro ao regime anterior de mercado, contrapondo a forma mercadoria através da “‘direção técnico-administrativa’, o ‘método das

---

<sup>203</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 87.

<sup>204</sup> PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 28.

<sup>205</sup> Alysson Leandro Mascaro em um dos principais estudos sobre a legalidade no Brasil analisa a figura do Estado e do direito na obra de Pachukanis em “Crítica da legalidade e do direito brasileiro: “O Estado, na perspectiva teórica de Pachukanis, é indissociavelmente uma etapa capitalista burguesa. Por isso, a ruptura com o Estado e com o direito talvez seja um dos mais marcantes dísticos de sua teoria. Toda insistência em um direito proletário, em um direito revolucionário, ou é do momento revolucionário – portanto fadado a um breve fim – ou é meramente reformista. [...] A transformação do trabalho, o fim das relações de classe, é o fim da própria forma do direito”. (MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da Legalidade e do direito brasileiro*. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003. p. 68).

<sup>206</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 91.

<sup>207</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 90.

diretivas imediatas ou concretas', que são 'determinações técnicas' que surgem sob a forma de 'programas' e 'planos de produção e distribuição'<sup>208</sup>.

Deste modo os interesses egoísticos dos sujeitos proprietários são progressivamente substituídos por uma plano técnico organizado da economia, certamente tomado como temporário, demonstrando que se refere a um estágio na concretização de um objetivo maior. Deste modo, para Pachukanis "a condição real da supressão da forma jurídica e da ideologia jurídica é um estado social no qual a contradição entre o interesse individual e o interesse social esteja superada"<sup>209</sup>.

Pachukanis esclarece que para ele não se dá, no período de transição, uma passagem direta do direito burguês para nenhum direito, mas ele considera que tal período conhece uma espécie de direito distinta do direito burguês – uma forma de direito aproximada daquele 'direito burguês sem burguesia' ao qual Marx se refere na *Crítica ao programa de Gotha*. O direito soviético seria um direito correspondente a uma fase de desenvolvimento inferior àquele, mas a sua 'funcionalidade' de classe seria da mesma maneira 'em princípio distinta, oposta ao genuíno direito burguês', e somente esse direito burguês não-genuíno, o 'direito burguês' entre aspas, é que pode ser extinto, ao passo que 'o direito do Estado burguês, protegido pela força deste último, só pode ser destruído pela revolução do proletariado'. [...] O que distingue os dois direitos burgueses é o direito burguês genuíno é um 'elemento mediatizador do processo de exploração', ao passo que o direito burguês não-genuíno possui origem revolucionária<sup>210</sup>.

A perspectiva dada por Edelman ao direito burguês é bastante semelhante a dada por Pachukanis, uma vez que empreende em suas obras uma crítica dirigida aos chamados "juristas humanistas"<sup>211</sup> que acreditam na manutenção da ordem

<sup>208</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 92.

<sup>209</sup> PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. p. 76.

<sup>210</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. p. 98.

<sup>211</sup> Como exemplo das teorias da socialdemocracia e da segunda internacional, Bercovici assinala o modo pelo qual o projeto de transição para o socialismo era pensado: "A transição para o socialismo passa a ser considerada como um projeto político consciente, que seria realizada por meio do Estado Democrático, objeto da luta entre a classe capitalista e a classe operária. A tarefa do movimento operário deveria ser a obtenção do controle democrático da economia através do Estado. A transição para o socialismo coincidiria com a progressiva libertação do Estado das condicionantes sócio-

capitalista e na transformação do direito em favor dos proletários ainda sob a égide do princípio da equivalência mercantil. Considerando que “la nature de l’Etat est la nature du Droit”<sup>212</sup>, o autor identifica, assim como fez Althusser, que os aparelhos ideológicos de Estado encerram uma caracterização eminentemente burguesa<sup>213</sup>, razão pela qual, no caso específico do direito, a eliminação da forma jurídica adquire considerável importância.

Em razão do caráter das críticas desferidas pelo autor e sob uma exegese da totalidade dos textos mencionados, seria possível afirmar que Edelman vislumbra na luta operária um único caminho de emancipação total: a revolução. Somente com ela a forma mercadoria pode ser eliminada e, junto dela, a forma jurídica, uma vez que segundo Pachukanis:

Uma sociedade que é constrangida, pelo estado se suas forças produtivas, a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio de trabalho e a remuneração, sob uma forma que lembra, mesmo de longe, a troca de valores-mercadorias; será constrangida igualmente a manter a forma jurídica<sup>214</sup>.

Nesses termos, uma revolução que, dentre outros aspectos, pudesse empreender a tomada completa do poder e a subversão de seus mecanismos de controle para, em seguida, criar novas modalidades de organização social não pautadas na exploração da mais-valia.

---

econômicas do capitalismo privado monopolista. O Estado, assim, passaria a ser a 'alavanca do socialismo', um instrumento potencial da transformação socialista e o fiador do processo de transição, sendo a democracia a forma política própria desta fase de transição para o socialismo. (BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de Exceção Permanente. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 52)

<sup>212</sup>EDELMAN, Bernard. Le droit saisi par la photographie. p. 123.

<sup>213</sup>EDELMAN, Bernard. Le droit saisi par la photographie. p. 124.

<sup>214</sup>PASUKANIS, Eugeny B. A teoria geral do direito e o marxismo. p. 28.



## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em história e consciência de classe. São Paulo: Alfa-Omega, 2006.
- ALTHUSSER, Louis. A favor de Marx. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
- \_\_\_\_\_. A transformação da filosofia seguido de Marx e Lênine perante Hegel. Lisboa: Editorial Estampa, 1981.
- \_\_\_\_\_. Análise crítica da teoria marxista. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- \_\_\_\_\_. Aparelhos ideológicos de estado. 9. ed. São Paulo: Graal, 2003.
- \_\_\_\_\_. Écrits philosophiques et politiques. Paris: Stock/Imec, 1994.
- \_\_\_\_\_. Éléments d'auto-critique. Paris: Hachette, 1974.
- \_\_\_\_\_. Freud e Lacan, Marx e Freud. 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- \_\_\_\_\_. Lênin e a filosofia. São Paulo: Mandacaru, 1989.
- \_\_\_\_\_. Marxismo segundo Althusser. São Paulo: Sinal. (Coleção sinal, 2).
- \_\_\_\_\_. O futuro dura muito tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- \_\_\_\_\_. Philosophie et philosophie spontanée des savants. Paris : François Maspero, 1974.
- \_\_\_\_\_. Posições I. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- \_\_\_\_\_. Posições II. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- \_\_\_\_\_. Réponse a John Lewis. Paris: François Maspero, 1973.
- \_\_\_\_\_. Sobre a reprodução. Petrópolis: Vozes, 1999.
- \_\_\_\_\_. Solitude de Machiavel. 1 ed.. Paris: Presses universitaires de France, 1988.
- \_\_\_\_\_. 22ème congrés. Paris : François Maspero, 1977.
- \_\_\_\_\_; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. Ler o capital. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980. v. 2

\_\_\_\_\_; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. Lire le capital. Paris: François Maspero, 1967. v. 2

\_\_\_\_\_; RANCIÈRE, Jacques; MACHEREY, Pierre. Ler o capital. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. v. 1

\_\_\_\_\_; RANCIÈRE, Jacques; MACHEREY, Pierre. Lire le capital. Paris: François Maspero, 1967. v. 1.

\_\_\_\_\_. et al. Da ideologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

\_\_\_\_\_. et al. Dialética e ciências sociais. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

\_\_\_\_\_. et al. Epistemologia 2. São Paulo: Tempo Brasileiro, 1973.

ANDERSON, Perry. Considerações sobre o marxismo ocidental: nas trilhas do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARANTES, Paulo. Extinção. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Estado de Exceção Permanente. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. Desigualdades regionais, estado e constituição. 1. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

BOTTIGELI, Emile et al. Structuralisme et marxisme. Paris: Unio Générale d'Édition, 1970.

CALLARI, Antonio; RUCCIO, David F. Postmodern materialism and the future of marxist theory: essays in the Althusserian tradition. Hanover: University Press of New England, 1996.

CALLINICOS, Alex. Althusser's Marxism. London: Pluto Press, 1976.

CONCEIÇÃO, Gisela da. Ler Althusser, leitor de Marx. Lisboa: Editorial Caminho, 1989.

COTTEN, Jean-Pierre. La pensée de Louis Althusser. Toulouse: Privat, 1979. (Nouvelle recherche).

EDELMAN, Bernard. La Légalisation de la classe ouvrière : l'entreprise. Paris : Christian Bourgois, 1978.

\_\_\_\_\_. Le droit, les 'vraies' sciences et les 'fausses' sciences. In: Archives de philosophie du droit: la philosophie du droit aujourd'hui. Paris: Sirey, 1988. t. 36.

\_\_\_\_\_. Le droit saisi par la photographie : éléments pour une théorie marxiste du droit. Paris : François Maspero, 1973.

\_\_\_\_\_. Le office du juge et l'histoire. In: Revue Internationale de Théorie du Droit et de Sociologie Juridique, Paris, n. 38, 1998.

\_\_\_\_\_. O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.

\_\_\_\_\_. Théorie et pratique juridiques. In: Archives de philosophie du droit: la philosophie du droit aujourd'hui. Paris: Sirey, 1988. t. 33.

\_\_\_\_\_. Une loi substantiellement internationale: la loi du 3 juillet 1985 sur les droits d'auteur et droit voisins. In: Journal du Droit International, Paris, Editions Techniques, ano 114, n. 3, jul./set., 1987.

ELLIOTT, Gregory. Althusser: the detour of theory. Boston: Leiden Brill, 2006. (Historical materialism book series, v. 13).

\_\_\_\_\_. Althusser: A critical reader. Oxford; Cambridge: Blackwell Publishers, 1994.

FERRÃO, Brisa Lopez de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca?. Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Anual Papers. Paper 26. Berkeley, 15 mai. 2006. Disponível em: <<http://repositories.cdlib.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1025&context=bple>>. Acesso em 26 nov. 2007.

GASPARI, Hélio. O viés dos juízes pelos pobres é lenda. Folha de São Paulo, São Paulo, 04 fev. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0402200713.htm>>. Acesso em: 04 fev. 2007.

GRAMSCI, Antonio. Os intelectuais e a organização da cultura. São Paulo, Círculo do Livro, [19--?].

KARSZ, Saül. Théorie et politique: Louis Althusser. Paris : Fayard, 1974.

KONDER, Leandro. A questão da ideologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

LAZARUS, Sylvain. Politique et philosophie dans l'oeuvre de Louis Althusser. Paris : Presses Universitaires de France, 1993.

LÉNINE, Vladimir. Karl Marx. 2. ed. Pekin: Éditions du Peuple, 1970.

LÖWY, Michael. Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1985.

\_\_\_\_\_. et al. Contre Althusser: pour Marx. Paris : Les Éditions de la Passion, 1999. (Avenas, Denise)

HARNECKER, Marta. O capital: conceitos fundamentais. São Paulo: Global, 1980.

\_\_\_\_\_. Os conceitos elementais do materialismo histórico. [S.l.: s.n.], [19--?].

\_\_\_\_\_. A revolução social: Lenin e a América Latina. São Paulo: Global, 1982.

HORKHEIMER, Max. Teoria crítica: uma documentação. São Paulo: Edusp, 1990. ( Coleção estudos)

MARTEL, Donald. L'anthropologie d'Althusser. Ottawa: Éditions de l'Université d'Ottawa, 1984. (Colletion philosophica, 27).

MARX, Karl. Do capital – Marx: vida e obra. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção os pensadores).

\_\_\_\_\_. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. Critique du programme de Gotha. 2. ed. Pequim: Editions du Peuple, 1975.

\_\_\_\_\_. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MASCARO, Alysson Leandro. Crítica da legalidade e do direito brasileiro. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

\_\_\_\_\_. Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução ao estudo do direito. São Paulo: Quatier Latin, 2007.

\_\_\_\_\_. Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. Lições de sociologia do direito. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MARCUSE, Herbert. Eros et civilization. Paris: Les Éditions de Minuit, 2002.

MATOS, Olgária Chaim Féres. Os arcanos do inteiramente outro: a escola de Frankfurt, a melancolia e a revolução. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

NAVES, Marcio Bilharinho. Marx: ciência e revolução. 1. ed. São Paulo: Moderna, 2000.

\_\_\_\_\_. Marxismo e direito. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

\_\_\_\_\_. (Org.). Análise marxista e sociedade de transição. Campinas: Unicamp, 2005.

\_\_\_\_\_. Mao: o processo da revolução. São Paulo: Brasiliense, 2005. (Encanto Radical, 84).

PASUKANIS, Evgeni B. Teoria geral do direito e marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PRADO JUNIOR, Caio. O estruturalismo de Levi-Strauss: o marxismo de Louis Althusser. São Paulo: Brasiliense, 1971.

PUGLIESI, Márcio. Por uma teoria do direito: aspectos micro-sistêmicos. São Paulo: RCS, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. La leçon d'Althusser. Paris: Gallimard, 1974.

\_\_\_\_\_. O desentendimento: política e filosofia. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 1996.

\_\_\_\_\_. Políticas da escrita. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.

RAYMOND, Pierre. Althusser philosophe. Paris : Presses Universitaires de France, 1997. (Collection actuel Marx confrontation).

ROUDINESCO, Élisabeth. Philosophes dans la tourmente. Paris: Fayard, 2005. (Collection histoire de la pensée).

ROUANET, Sérgio Paulo. Imaginário e dominação. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1978.

SMITH, Steven B. Reading Althusser: an essay on structural marxism. Ithaca: Cornell University Press, 1984.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ciência e revolução: o marxismo de Althusser. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

VILAR, Pierre; FRAENKEL, Boris. Althusser: metodo historico e historicismo. Barcelona: Anagrama, 1972.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. Marxismo e Práticas Socialistas no Direito Inglês. São Paulo: Scortecci, 2007.